



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 217

QUINTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	15709
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	15711
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	15729
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	15730
MINISTÉRIO DA FAZENDA	15730
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	15738
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	15739
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	15740
MINISTÉRIO DA SAÚDE	15740
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO	15741
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	15742
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	15743
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	15743
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	15744
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	15744
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	15744
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	15744
PODER LEGISLATIVO	15745
PODER JUDICIÁRIO	15745
ÍNDICE	15746

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 680, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Concede nacionalização à Empresa SMITHKLINE
BEECHAM BVI INC. (SBBI).

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, mantido pelo art. 300 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e o que consta do processo MJ nº 08000.018523/92-24

D E C R E T A :

Art. 1º É concedida nacionalização à empresa SMITHKLINE BEECHAM BVI INC. (SBBI), autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto de 7 de agosto de 1992, sob forma de sociedade por ações, que adotará a denominação social de SMITHKLINE BEECHAM DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA., a ser regida pelo Dec. nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, transformando-se em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada.

Art. 2º O capital social da SMITHKLINE BEECHAM DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. no valor de Cr\$ 784.320.127,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e vinte mil, cento e vinte e sete cruzeiros) será integralizado com o acervo da SBBI no valor de Cr\$ 784.319.127,00 (setecentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, cento e vinte e sete cruzeiros) e com a contribuição da quotista adicional, no valor de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) na qualidade de Segunda Sócia, admitida conforme resolução da Única Sócia da SBBI, de 25 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Fica desprezada a quantia em centavos do capital da SBBI, de que trata o art. 2º do Decreto de 7 de agosto de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 681, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre Brasil e Bolívia (Fornecimento de Gás Natural).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Alcance Parcial;

Considerando que o Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República da Bolívia, com base no Tratado de Montevideu-80, assinaram em 17 de agosto de 1992, em Santa Cruz de la Sierra, o Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre Brasil e Bolívia (Fornecimento de Gás Natural),

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio entre Brasil e Bolívia (Fornecimento de Gás Natural), apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, inclusive quanto à sua vigência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

ANEXO AO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL SOBRE A PROMOÇÃO DE COMÉRCIO ENTRE BRASIL E BOLÍVIA (FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL), DE 17/08/92/MRE.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia concordam em celebrar um Acordo de Alcance Parcial sobre Promoção de Comércio (Fornecimento de Gás Natural) que se regerá pelas disposições do Tratado de Montevideu de 1980 e pela Resolução nº 2 do Conselho de Ministros, respaldada a legislação interna vigente de cada país, bem como pelas seguintes normas:

ARTIGO 1

O Governo da República da Bolívia garantirá a comercialização, a exportação e o transporte de gás natural produzido em seu território à República Federativa do Brasil nos termos previstos no presente Acordo.

ARTIGO 2

O Governo da República da Bolívia não oporá restrições à exportação de gás natural produzido em seu território à República Federativa do Brasil até o volume máximo contratado. De sua parte, o Governo da República Federativa do Brasil não oporá restrições à importação de gás natural boliviano até o volume máximo contratado.

ARTIGO 3

A compra e venda de gás natural, entre os países signatários, estará isenta de gravames à importação e de impostos à exportação, bem como de quaisquer outras restrições não-tarifárias.

ARTIGO 4

O Governo da República da Bolívia garantirá o livre direito de passagem de gás natural de terceiros países, através de sistemas de dutos atuais ou a serem construídos oportunamente, com destino à República Federativa do Brasil, ressalvados em favor da República da Bolívia os custos adicionais de transporte e a disponibilidade do gás boliviano, até o volume máximo contratado.

ARTIGO 5

Os países signatários se comprometem a:

- a) zelar pelo cumprimento do contrato de compra e venda de gás natural a ser celebrado entre os operadores dos países signatários no âmbito do presente Acordo e de conformidade com as legislações vigentes em suas respectivas jurisdições;
- b) dar as autorizações para a construção e a operação de gasodutos, bem como para o transporte do gás em suas respectivas jurisdições. As obras a serem realizadas nos territórios dos países signatários se regerão pelas leis e pelos regulamentos internos respectivos e serão supervisionadas por suas autoridades competentes.

ARTIGO 6

As operações de compra e venda de gás natural boliviano, a serem realizadas no âmbito do presente Acordo, estarão a cargo de operadores que atuem como compradores e vendedores, os quais negociarão e contratarão o preço, os prazos, os volumes, as garantias necessárias e quaisquer outras condições pertinentes.

ARTIGO 7

Os pagamentos acordados a título de compra e venda de gás natural boliviano serão efetuados em prazos estipulados, em dólares de livre disponibilidade e não se ajustarão ao mecanismo de compensação pelo Convênio de Crédito Recíproco da ALADI. O mesmo direito será assegurado em relação a aquisições, no Brasil, de equipamentos e materiais destinados ao programa de importação de gás natural.

ARTIGO 8

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração indefinida. O país signatário que desejar denunciar o presente Acordo poderá fazê-lo, desde que transcorridos 35 anos da sua entrada em vigor, mediante depósito na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração do respectivo instrumento de denúncia. Neste caso, a denúncia surtirá efeito 4 (quatro) anos após o depósito do mencionado instrumento.

2. A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Acordo, do qual remeterá cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

Em fé do quê, o Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministro das Relações Exteriores e Culto da República da Bolívia firmam o presente Acordo na cidade de Santa Cruz de la Sierra, República da Bolívia, aos 17 dias do mês de agosto de 1992, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Lafer

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA
Ronald MacLean Añez

Montevideo, 23 de setembro de 1992

DECRETO Nº 679, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992.

Altera o Decreto nº 601, de 14 de julho de 1992, que dispõe sobre a composição das Diretorias e dos Conselhos de Administração Fiscal e curador das entidades que mencionam.

(Publicado no Diário Oficial de 11 de novembro de 1992, Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página nº 15637, 2ª coluna, no § 2º, onde se lê:

"...sob cujo suspensão estiver a empresa, e demissível ad nutum".

LEIA-SE:

"... sob cuja supervisão estiver a empresa, e demissível ad nutum".

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Direito, da Faculdade de Direito Tuiuti, em Curitiba, Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23025.008487/86-76, do Ministério da Educação e Desporto



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIC - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Tele: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial
DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 256.000,00	Cr\$ 13.000,00	Cr\$ 250.000,00	Cr\$ 289.000,00	Cr\$ 458.000,00
Foras:					
Superfície	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 71.200,00	Cr\$ 128.040,00	Cr\$ 145.200,00	Cr\$ 282.600,00
Aéreo	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 118.860,00	Cr\$ 362.440,00	Cr\$ 362.340,00	Cr\$ 656.700,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

SEAVEN DICOM

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela Faculdade de Direito Tuiuti, mantida pela Sociedade de Educacional Tuiuti, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Muriilo de Avellar Hingel

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

Autoriza o funcionamento do Plano de Curso em Administração Rural, Bacharelado, das Faculdades Integradas de Dourados, em Dourados - MS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 942, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000773/91-38, do Ministério da Educação e Desporto

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Plano de Curso em Administração Rural, Bacharelado, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Dourados, mantidas pela Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados - SOCIGRAN, com sede em Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica extinto o curso de Tecnologia Agronômica, mantido pela mesma Instituição, ressalvados os direitos dos atuais alunos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data

de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Muriilo de Avellar Hingel

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 14.968, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RONALD VIRUES CESPEDES, de nacionalidade boliviana, filho de Jorge Virues Cespedes e de Elda Cespedes Erbas, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 22 de outubro de 1963, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 4.975, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ERIC DAVID CUELLAR VARGAS, de nacionalidade boliviana, filho de Berman Cuellar Wahigas e de Sofia Vargas Lindos, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 12 de outubro de 1970, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.593, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CHRISTOPH HEINZ KOWIE ou DETLEF GUNTER KO WALEWSKI, de nacionalidade alemã, filho de Horst Kowalewski e de Erika Kowalewski, nascido em Hann, Alemanha, aos 22 de julho de 1958, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo nº 14.977, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

E X P U L S A R

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DANIEL VACA SANCHEZ, de nacionalidade boliviana, filho de Felix Vaca e de Carmen Sanchez Barrantes, nascido em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, aos 21 de julho de 1971, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 17.815/90-32, resolve

Indultar IVANDER BALBINO, RG nº 2.331.837-2, filho de José Balbino Figueiredo e de Maria América Balbino ou, do restante da pena a que foi condenado por infringir o artigo 155 § 4º, IV c/c 14, II do Código Penal.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 695, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 44, de 1992, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993".

Nº 696, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a redistribuir os cargos criados pela Lei nº 8.433/92".

Nº 697, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Internacional (IMO), adotadas pela Resolução A.724 (17), durante a XVII Sessão regular da IMO, em Londres, em 7 de novembro de 1991.

Nº 698, de 11 de novembro de 1992. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos textos das Resoluções 267 (E-V) e 268 (XII) da Conferência Geral do Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e no Caribe (OPANAL), que alteram, respectivamente, a denominação legal do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares

na América Latina e o parágrafo 2º de seu artigo 25, bem como o texto emendado do referido Tratado, aprovado por aclamação pela Conferência Geral do OPANAL, em seu VII Período Extraordinário de Sessões, realizado em 26 de agosto de 1992, na Cidade do México.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Exposição de Motivos

Nº 012, de 09 de novembro de 1992. Proposta de revisão dos Programas de Dispendios Globais para 1992, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., objetivando a inclusão de valores relativos a operações externas. "Autorizo. Em 11.11.92".

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos

Nº 457, de 06 de novembro de 1992. Pedidos de graça formulados por ALBERTO RODRIGUES GOMES e mais trinta e um sentenciados. Pelo indeferimento. "Indefiro. Em 11.11.92".

RELAÇÃO ANEXA À E.M. Nº 457/92 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROCESSO MJ Nº	SENTENCIADO	REGISTROS	UF
14.111/89-10	LAERTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, filho de Benedito de Oliveira e de Nazareth Nascimento de Oliveira.	8.300.719-6	RJ
05.390/91-17	MARIA HELENA DE ARAUJO ou, filho de Heleno Felix de Araujo ou e de Aparecida Cruz de Araujo ou.	10.886.430	SI
03.093/90	MARCOS ANTONIO MARTINS, filho de Aires Martins e de Alice Antonia de Jesus.	19.073.568	SP
536/87	NATANIEL DA SILVA, filho de Nelson da Silva e de Francisca de Fátima da Silva ou.	10.062.155	SP
16.018/89-95	NELSON TEIXEIRA PINHEIRO, filho de Manoel Teixeira Pinheiro e de Alida Nahid Teixeira.	1.878.143-5	RJ
03.125/90	NILSON DE MATOS ou, filho de Pedro de Matos e de Lúcia Froes de Matos.	26.004.098	SP
14.186/91-33	NILSON MACHADO SOBRINHO ou, filho de Nelson Machado e de Lurdes Machado.	12.095.042	SP
07.976/89-10	ANTÔNIO CARLOS MENDES LOURENÇO ou, filho de Wladimir Lourenço Ramos e de Creonísia Mendes Ramos ou.	2.750.185-7	RJ
17.835/87-44	OTÁVIO VIEIRA ou, filho de Jarbas Vieira e de Nair dos Santos Vieira ou.	15.002.861	SP
01.094/91-84	PAULO ROBERTO SERRANONE ou, filho de Anísio Serranone e de Guiomar Seifnone.	19.086.182	SP
17.933/90-69	EDSON MARTINS DA COSTA, filho de Amélio Martins e de Ilda Dorica da Costa.	10.049.833	SP
12.845/90-16	PEDRO GOMES DA SILVA, filho de Virgílio Batista da Silva e de Ana Gomes da Silva.	8.958.361/9	SP
14.165/91-63	GILMAR BAPTISTA ou, filho de Oswaldo Baptista ou e de Maria Odete Baptista ou.	16.084.265	SP
14.194/91-61	REGINALDO PINTO DA SILVA ou, filho de Sebastião Manuel Pinto ou e de Maria Aparecida Pinto da Silva ou.	19.099.885	SP
14.204/91-13	GILNEI PAVÃO, filho de Gilton da Silva Pavão e de Marlene Pavão.	2.780.298-2 ou 1.304.379	RJ
14.166/91-26	IRENE GOMES, filha de Sílvio Gomes e de Carmelina Sabina Gomes.	15.002.342	SP
03.147/90	ROBERTO RAMOS DE LIMA, filho de José Ramos de Lima e de Maria de Lourdes Ramos de Lima.	14.179.642	SP
02.957/89-80	JOÃO CARLOS CHAVES MIRANDA ou, filho de João Francisco Miranda e de Maria do Carmo Miranda.	-	SC
03.149/90	RUBENS DE OLIVEIRA ou, filho de Olívio de Oliveira ou e de Georgette Antonia de Oliveira ou.	10.072.904	SP
17.819/87-98	JOÃO DOMINGOS DE FREITAS, filho de Roldão Domingos de Freitas e de Maria José dos Santos.	03.613.593-7	RJ
14.230/91-23	WAGNER APARECIDO DOS PASSOS, filho de Norma Valente Passos e de Laudelino Alves Passos.	19.080.173	SP
07.754/91-02	JORGE ATANÁZIO MORAMAS ou, filho de Luzia Atanázio.	18.090.258	SP
11.420/88-57	VERSI RODRIGUES DOS SANTOS ou, filho de Aníbio Rodrigues dos Santos e de Maria Idalina Horzeira.	-	SC
14.735/91-70	JORGE DE CASTRO LARA JÚNIOR, filho de Jorge de Castro Lara e de Maria Rodrigues Lara ou.	03.947.315	SP
20.202/90-91	JOSÉ AFONSO SABIONE, filho de João de Freitas e de Lucy Sabione.	15.822.326/3	SP
14.445/90-17	JOSÉ LUIS ANDRÉ ou, filho de Benedito André ou e de Maria José Soares André ou.	17.080.173	SP
14.737/91-03	JOSÉ LUIZ BATISTA, filho de José Batista Filho e de Irene Correa Batista.	11.097.808	SP
07.611/91-47	JOSÉ ZITO JACINTO DA SILVA, filho de Amaro Jacinto da Silva e de Creusa Maria dos Santos ou.	22.537.263	SP
14.740/91-18	JUVENAL FRANÇA BORGES, filho de Ercílio França Borges e de Maria Rita Rocha.	10.205.513	SP

CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Parecer

Nº JCF-08, de 09 de novembro de 1992. "De acordo. Em 9/11/92". (Processos nºs 00001.024768/90-06, 00001.027469/90-61 e 00002.001680/91-14 encaminhados à Secretaria Geral da Presidência da República).

PROCESSOS Nºs 00001.024768/90-06, 00001.027469/90-61 e 00002.001680/91-14

ASSUNTO : Crédito prêmio à exportação de manufaturados (Decreto-lei nº 491, de 1 969). Exportações realizadas após 31 de dezembro de 1 989, decorrentes de contratos de compra e venda ajustados antes dessa data. Recursos interpostos, ante o Senhor Presidente da República, pelas empresas do GRUPO HANGELS, GRUPO VILLARES e pela PIRELLI PNEUS S.A.

EMENTA : O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelos fabricantes-exportadores, comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação - BEFLEX (PEEX), tem por fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação do mercadoria. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1 969, e do Decreto-lei nº 1 219, de 1 972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e

venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos estabelecidos, contidos estes no período de execução do respectivo PEIX.

PARCELER Nº JCF-08

HOMOLOGO E SUBSCREVO, para fins fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1989, o anexo Parecer da lavra do eminente Secretário-Geral da Consultoria Geral da República, Doutor RAYMUNDO MONATO BOTELHO DE NORONHA.

Sub censura.

Brasília, 09 de novembro de 1992.

José de Castro Ferreira
Consultor-Geral da República

NOTA Nº CR/BN-03/92 (Anexo ao Parecer nº JCF-08).
PROCESSOS Nºs 00001.024768/90-01, 00001.027469/90-61
e 00002.001680/91-14

ASSUNTO : Crédito-prêmio à exportação de manufaturados (Decreto-lei nº 491, de 1969). Exportações realizadas após 31 de dezembro de 1989, decorrentes de contratos de compra e venda ajustados antes dessa data. Recursos interpostos, ante o Senhor Presidente da República, pelas empresas do GRUPO MANGELS, GRUPO VILLARES e pela PIRELLI PNEUS S.A.

EMENTA : O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelas fabricantes-exportadoras, compreendidos com a execução de Programas Especiais de Exportação - BEFIEK (PEIX), tem por fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando de efetiva exportação de mercadorias. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1969, e do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo Termo de Garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos estabelecidos, contidos estes no período de execução do respectivo PEIX.

Por petições de dezembro de 1990 e abril de 1991, a PIRELLI PNEUS S.A. (Protocolo nº 00001.024768/90-06), a INDÚSTRIAS VILLARES S.A. e Outros (Protocolo nº 00001.027469/90-61) e a MANGELS INDUSTRIAL e Outros (Protocolo nº 00002.001680/91-14) requereram ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República que lhes reconhecesse o direito ao crédito-prêmio à exportação, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, em relação aos negócios de compra e venda de bens industrializados, estabelecidos com compradores externos até 31 de dezembro de 1989, cujas exportações ocorreram após essa data.

Foram os autos encaminhados a esta Consultoria-Geral, para exame e parecer, objeto de relatações pelos Ofícios nºs SSG/1108, de 24.06.91, SSG/1391, de 06.11.91 e SSG/1169, de 06.05.92, da Subsecretaria-Geral da Presidência da República.

Finalmente, após diversos Avisos de V. Exª, o primeiro dos quais sob o nº 027, de 25 de fevereiro do corrente ano, solicitando informações para elucidação do assunto, acompanhadas de parecer conclusivo de douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi prolatado o Parecer PGN/Nº 149/92, de 19.02.92, aprovado pelo Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Velamos os autos a esta Consultoria, para o trabalho que lhe foi determinado. Aos requerimentos antes citados correspondem, no âmbito do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os processos nºs 10168.001894/89-91, 10168.001346/91-50 e 10168.005040/89-67, respectivamente. Os processos foram-me distribuídos em 7 de maio de 1992.

Examina e opino.

I - DA SITUAÇÃO DAS EMPRESAS SUPPLICANTES.

A - Quanto ao GRUPO VILLARES.

1. Consoante o Termo de Aprovação BEFIEK nº 111/82, de 23 de junho de 1982, as empresas (1) INDÚSTRIAS VILLARES S.A., (2) AÇO VILLARES S.A., (3) VILLARES COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A., depois COPAC - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., (4) EQUIPAMENTOS VILLARES S.A., (5) VILLARES INDUSTRIAS DE BASE S.A. e (6) ELETROCONTROLES VILLARES LTDA., assumiram, ante a UNIÃO FEDERAL, esta representada pelo então Ministro da Indústria e do Comércio e pelo Presidente da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportações - BEFIEK, os compromissos seguintes:

a) exportação de produtos industrializados, de fabricação própria, no prazo de 12 anos, contado da data do Termo, no valor mínimo de US\$ 1,4 bilhão, com balanço de divisas positivo a partir do 8º ano, e saldo acumulado, no final, de US\$ 125 milhões, computados os dispêndios cambiais a qualquer título;

b) investimentos em ativo fixo equivalentes a US\$ 60 milhões, durante os cinco primeiros anos do Programa.

2. Em contra-partida, às Compromissárias foram assegurados, sob certos limites e condições, os seguintes benefícios fiscais, previstos no Decreto-lei nº 1.219, de 1972, e legislação complementar:

a) redução de 90% (noventa por cento) dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, até o limite máximo de US\$ 27,5 milhões (FOB);

b) redução de 50% (cinquenta por cento) dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, até o limite FOB de US\$ 423,4 milhões.

3. Esses incuntivos, vinculados à execução do Programa, de que trata o Termo de Aprovação BEFIEK nº 111/82, foram reiterados pelo Certificado nº 166, também de 23 de junho de 1982, firmado pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo da Comissão BEFIEK.

4. O então Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, em 28 de junho de 1982, com fundamento no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72 e ante as disposições da Portaria MINIFAZ nº 279, de 10 de dezembro de 1981, editou o Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 033/82, assegurando às Compromissárias, no que respeita às exportações amparadas pelo Programa Especial de Exportações, "a manutenção e utilização de incentivo a que se refere o artigo 10 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, com a alíquota 14% (quatorze por cento), para o período esma de 28 de junho de 1982 a 31 de dezembro de 1989".

5. O Termo de Aprovação nº 111/82 teve sua Cláusula Segunda alterada pelo Termo Aditivo nº 086/84, de 27 de março de 1984, apenas para modificar a relação dos bens exportáveis.

6. Segue-se, em 30 de novembro de 1987, a assinatura de novo Termo Aditivo, sob nº BEFIEK-275/87, para dar nova redação à cláusula terceira do Termo de Aprovação nº 111/82, de sorte a consignar a obrigação das compromissárias de investirem, em ativo fixo, US\$ 60 milhões, durante os sete primeiros anos do Programa.

7. Finalmente, em 21 de julho de 1989, a União Federal e as Compromissárias firmaram o Termo de Compromisso Aditivo SSI/BEFIEK/Nº 166/111/89, dando nova redação às cláusulas segunda, terceira e quarta do Termo de Aprovação BEFIEK nº 111/82.

B - Quanto ao GRUPO MANGELS.

8. Também as empresas do GRUPO MANGELS (MANGELS SÃO PAULO S.A., MANGELS SÃO BERNARDO S.A., MANGELS MINAS INDUSTRIAL S.A., BRATAL FERRÃO E AÇO S.A., LAMINAÇÃO BAIKUS S.A., CRYOMETAL S.A. - METAIS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS CRIOGÊNICOS e MAXITEC S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS) assumiram, ante a União Federal, os compromissos seguintes, constantes do Termo de Aprovação BEFIEK nº 126, de 25 de junho de 1982, alterado pelos Termos Aditivos nºs 123, de 13.03.85, 125, de 18.09.75, 153, de 03.04.86 e 252, de 26.08.87:

a) exportação de produtos industrializados, de fabricação própria, no prazo de 10 anos da data do Termo, no valor FOB mínimo de US\$ 636,4 milhões, com balanço positivo de divisas, ano a ano, e saldo acumulado, no final, de US\$ 497,1 milhões, computados os dispêndios cambiais a qualquer título. Nessas exportações, US\$ 16 milhões deveriam ser provenientes de exportações de fitas de aço bimetálicas realizadas a partir de 03 de abril de 1976;

b) investimentos em ativo fixo equivalentes a US\$ 56 milhões, durante os quatro primeiros anos do Programa.

9. As compromissárias foram assegurados, sob certos limites e condições, os seguintes incentivos, previstos no Decreto-lei nº 1.219, de 1972, e legislação complementar:

a) isenção dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental, novos, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 49,26 milhões, sendo US\$ 10,0 milhões sem cobertura cambial a título de aporte de capital, e usados, até o limite FOB de US\$ 1,97 milhões;

b) isenção dos mesmos impostos, incidentes sobre a importação de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários, em valor FOB, até o limite de US\$ 94,8 milhões.

10. As empresas do GRUPO MANGELS, com fundamento na legislação aplicável, foram asseguradas "a manutenção e utilização de incentivo a que se refere o artigo 10 do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, com a alíquota de 14% (quatorze por cento), para o período esma de 28 de junho de 1982 a 31 de dezembro de 1989" (Termo de Garantia e Utilização de Incentivo Fiscal nº 046/82, de 28.06.82, re-ratificado sucessivamente pelo Termo nº 065/85, de 21/11/85, e pelo Termo nº 080/87, de 26 de agosto de 1987).

C - Quanto à PIRELLI S.A.

11. Por seu turno, a PIRELLI S.A. COMPANHIA, INDUSTRIAL BRASILEIRA, sob fiança da COMPARSE - COMPANHIA DE CORRETAGENS DE SEGUROS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO, assumiu ante a União Federal, os compromissos seguintes, consignados no Termo de Aprovação BEFIEK nº 080/82, de 30 de março de 1982:

a) exportação de pneus, seus componentes, fios e cabos elétricos, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 1.310 milhões, com saldo positivo, ano a ano, a partir do 4º ano, e saldo acumulado, no final, de US\$ 141 milhões, computados os dispêndios cambiais a qualquer título;

b) investimentos em ativo fixo equivalentes a US\$ 410 milhões, durante a vigência do Programa.

12. A PIRELLI, vinculadamente à execução do Programa, foi permitida importar, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados:

a) máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumento, acessórios e ferramental novos até o limite máximo FOB de US\$ 60 milhões;

b) matérias-primas e produtos intermediários até o limite máximo FOB de US\$ 396 milhões.

13. Mediante o Termo de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal nº 007/82, de 30.03.82, o Ministro da Indústria e do Comércio, com fundamento na legislação aplicável, assegurou às exportadoras de câmaras de ar, pneus e seu componentes, vinculadas ao PEEX de que trata o Termo de Aprovação nº 080/82, "a manutenção e utilização de incentivo a que se refere ao art. 10 do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, com alíquota de 15% (quinze por cento), para o período esma de 30 de março de 1982 a 31 de dezembro de 1989". Esse Termo

de capital no exterior, destinados à ampliação, modernização ou implantação de projetos industriais voltados para a exportação.

9. A modificação substantiva introduzida é a nova redação dada ao parágrafo 1º do artigo em questão. Pelo texto em vigor, os critérios para a concessão de benefícios ficam a ser definidos pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior. O texto proposto explicita esse critério de acordo com o efeito sobre o balanço de pagamentos ano a ano, ao estabelecer que tais benefícios só poderão ser deferidos a empresas cujo programa de importações e exportações apresente esquema financeiro e cambial que contribua, em cada ano, para o equilíbrio do balanço de pagamentos, sem prejuízo de exigências adicionais que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior (CONCEX)."

24. Segue-se o Decreto-lei nº 1 658, de 24 de janeiro de 1 979, que reduziu gradualmente, nas porcentagens indicadas, até sua definitiva extinção, em 30/06/83, o estímulo fiscal às exportações, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969:

"Art. 1º. O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 2º. A partir de 1 980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1 983.

25. Segundo consta da E.M. nº 468, de 7 de dezembro de 1 979, que a capou, o Decreto-lei nº 1 724, da mesma data, a citada extinção gradual dos estímulos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 1 969, "foi adotada com vistas à recomposição da receita da União, com o consequente incremento do Fundo Especial e do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, a qual permitira, a médio prazo, melhor distribuição da carga tributária", ao mesmo tempo garantir ao exportador "um período de adaptação à nova política, de sorte a possibilitar a sua assimilação, evitando-se repercussões que pudessem prejudicar o desempenho do setor".

26. O estímulo às exportações passou a ser visto, no final do ano de 1 979, sob outra ótica. Diz a já citada E.M. nº 468/79, referindo-se à extinção gradual dos incentivos do Decreto-lei nº 491/69 e propondo novo tratamento à matéria:

"Sem embargo das razões que fundamentaram a citada medida, a atual situação conjuntural do País, com ênfase para os problemas relacionados com o Balanço de Pagamentos, recomendaria a adoção de esquema mais flexível que permitisse, a cada momento, melhor compatibilização das Políticas Fiscal e de Comércio Exterior.

5. Com esse objetivo, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que atribui ao Ministro da Fazenda a competência para estabelecer, a qualquer tempo, o seu aumento, redução ou extinção, temporária ou definitiva, em função das necessidades conjunturais da economia nacional, as quais ora poderão estar preponderantemente voltadas para os aspectos de política de Comércio Exterior, com vistas ao atendimento das conveniências do Balanço de Pagamentos, ora para os aspectos de Política Fiscal.

27. Editou-se, então, o Decreto-lei nº 1 724, de 07 de dezembro de 1 979, cujo art. 1º tem a seguinte redação:

"Art. 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969."

28. Em 10 de dezembro de 1 981 (D.O.U. de 11/12/81), o Sr. Ministro da Fazenda, louvando-se nesse Decreto-lei nº 1 724/79, editou a Portaria nº 279:

"1 - As exportações de produtos manufaturados realizadas por empresas titulares de Programas Especiais de Exportação, celebrados ao amparo do Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1 972, não poderão ser asseguradas, além de 31 de dezembro de 1 989, para efeito de purificação do benefício previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969, o alíquota vigente à data de assinatura do Termo de aprovação do respectivo programa ou Termo Aditivo."

29. Registro, ainda, o Decreto-lei nº 1 894, de 16 de dezembro de 1 981, do qual transcrevo, por pertinentes à matéria sob exame, os arts 1º, 2º e 3º:

"Art. 1º. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969.

§ 1º. O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-verdedor ou a comerciante contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do imposto sobre produtos industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigente na data da aquisição sobre 50% (cinquenta por cento), do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

§ 2º. É vedada ao produtor-verdedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

Art. 2º. O artigo 3º do Decreto-lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1 972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São assegurados ao produtor-verdedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora".

Art. 3º. O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, melhorá-los, suspender-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial;

II - esterdeá-los, total ou parcialmente, a operações de vendas de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

30. O Decreto-lei nº 1 894, de 16 de dezembro de 1 981, foi explicado pela E.M. nº 390/81 - Interministerial, de 16 de dezembro de 1 981:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançados pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar adequado mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível.

O artigo 1º, inciso I, assegura às empresas referidas créditos do imposto sobre Produtos Industrializados, igual ao montante do tributo que incide sobre os produtos adquiridos, estando as normas para determinação desse valor consubstanciadas no parágrafo 1º. No inciso II está prevista a concessão do crédito-prêmio à exportação, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969.

O parágrafo 2º do artigo 1º estabelece a necessária vedação de aproveitamento de incentivos pelo produtor-verdedor, nas exportações ora referidas, evitando assim a duplicidade de benefícios, na mesma operação.

O artigo 2º altera redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1 972, atribuindo integralmente, nas operações de compra e venda entre produtor-verdedor e empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, o benefício do crédito-prêmio à empresa, aperfeiçoando e simplificando o regime de exportação previsto no mencionado Decreto-lei. Assegura, entretanto, ao produtor, os demais incentivos à exportação.

O artigo 3º atribui ao Ministro da Fazenda a competência necessária à operacionalização do mecanismo criado, dotando-o de condições de flexibilidade e seletividade, requeridas pela dinâmica própria do setor que se pretende incentivar, e permitindo à autoridade graduar o nível dos incentivos segundo setor e produto.

31. Com fundamento nos transcritos arts. 1º do Decreto-lei nº 1 724/79 e 3º, I, do Decreto-lei nº 1 894/81, o Sr. Ministro da Fazenda baixou a Portaria nº 176, de 31 de agosto de 1 982, cujo item I é do seguinte teor:

"I - a partir da data de publicação desta Portaria, fica vedada a concessão de garantia de manutenção do benefício previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969.

(D.O.U. de 2/9/82).

32. Cumpra ainda assinalar que o Decreto-lei nº 2 433, de 19 de maio de 1 980, que dispôs sobre a Política Industrial, no Governo Sarney, dispôs que a finalidade principal do Programa BPIEX era o incremento das exportações e a obtenção de saldo global de divisas (art. 7º, caput). Sob outro aspecto, o citado diploma absorveu os critérios previstos anteriormente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e adotados pelos Ministros da Fazenda, quanto aos bens de capital não seriados e com ciclo longo de fabricação (art. 9º, § 3º).

III - O ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL:

33. Nos autos do Processo nº 0168-011.856/80, no qual se discutia o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio, no caso de determinado (30.12.81), da Javira Coordenador de Assuntos Financeiros e Tributários, Dr. Wagner Pires de Oliveira, hoje Procurador-Geral Adjunto da PGFN, o entendimento foi no sentido favorável ao fabricante-exportador, analisando os procedimentos da Fazenda, a partir daí:

"A seguir encaminha o Sr. Ministro da Fazenda, no sentido de se lhe ver reconhecido o direito de apropriação do estímulo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1 969, que dispõe, verbis:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, o reconhecimento de tributos pagos internamente."

2. Segundo a linha de argumentação que desenvolve, o requisito básico para a fruição do estímulo aludido seria a existência de contrato de venda de produtos manufaturados brasileiros, firmado com exportador estrangeiro.

3. É que tal conceito teria sido firmado com o encomendante, e ajustado seu preço, mercê da legislação vigente à época, que permitia a utilização dos benefícios do Decreto-lei nº 491, de 1 969.

4. Dessa forma, no conjunto de seus custos, para oferta competitiva no mercado internacional, foram considerados aqueles benefícios, o que, última ratio, possibilitariam a perfectibilidade do negócio jurídico.

5. Todavia, em 7 de dezembro de 1979, veio a ser editado o Decreto-lei nº 724 que autorizou o Ministro da Fazenda aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais ora pleiteados.

6. A decisão ministerial corporificou-se pela Portaria nº 960, de 7 de dezembro de 1979, ao suspender, até decisão em contrário, a partir dessa data, os "créditos-prêmios" concedidos à exportação de produtos manufaturados.

7. Conseqüentemente, os custos da Empresa peticionária tornaram-se onerados na razão direta dos estímulos que foram suspensos.

8. Visando a resguardar-se dos problemas sócio-econômicos que fatalmente advirão da ocorrência desse encargo extraordinário, pede a (...) a reconstituição dos valores existentes à época da celebração do contrato.

9. Na realidade, o estímulo fiscal a que se refere o Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, ou, mais propriamente, financeiro ou "crédito-prêmio", como é chamado, era concedido aos fabricantes e exportadores de produtos manufaturados em função das vendas para o exterior -- é a expressão do art. 19.

10. Assim, muito embora o referido Decreto-lei nº 491, de 1.969, haja regulado -- conforme a própria ementa -- um estímulo fiscal à exportação de manufaturados, a concessão do benefício ficou adstrita à venda para o exterior, que normalmente antecede a operação de exportação propriamente dita.

11. Ora, "o contrato de compra e venda mercantil, conforme dispõe o art. 191 do Código Comercial, supracitado, é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições, e desde esse momento nenhuma das partes pode arrependê-lo sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue, nem o preço pago".

12. O conceito fundamental constante do art. 19 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, é a venda para o exterior, desse fato decorria a fruição do estímulo. Tanto isso é verdade que no art. 2º do referido Decreto-lei nº 491/69, ao fixar a base de cálculo do estímulo, determina que se tome como base "o valor CIF das vendas para o exterior".

13. A relevância deve ser dada ao regime jurídico bilateral; por meio dele, as partes obrigam-se reciprocamente à constituição, modificação, confirmação ou extinção de uma relação de direito.

14. É evidente que os valores dos produtos exportados só podem ser recontraídos no contrato de compra e venda mercantil, daí a relevância que lhe foi dada pelo legislador do Decreto-lei nº 491/69, como "fato gerador" do estímulo fiscal então criado.

15. Nessa conformidade, o item I da Portaria 960, de 7.12.79, suspendeu, na verdade, o estímulo para as vendas de produtos exportados, a partir da sua vigência.

16. O Ministro da Fazenda ao expedir a Portaria nº 19, de 11.01.80, utilizou corretamente a expressão "exportações contratadas" (alfreia a e b), "vendas" (alfreia c), "operações de compra" (alfreia d), porquanto a palavra produto exportado em si nada pode representar.

17. Dessa maneira, não obstante a Portaria nº 960, de 7.12.79, utilizar da expressão "produtos exportados", o intérprete não se deve prender à sua literalidade, pois dentro do sistema do Decreto-lei nº 491/69 deve ser entendido que o legislador da Portaria quis se referir às vendas para o exterior de produtos.

18. Em decorrência do art. 191 do Código Comercial Brasileiro e das regras fixadas no Decreto-lei nº 491/69 e no seu Regulamento (Decreto nº 64.833/69), constata-se que ao estipular a venda para o exterior, a empresa adquiriu o direito ao estímulo à exportação, frustrado, no entanto, se for dada uma interpretação literal à Portaria nº 960, de 7 de dezembro de 1979.

19. Por outro lado, o Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, matriz da Portaria 960/79, ao autorizar o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, os benefícios do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, deu-lhe poderes para corrigir determinadas situações que acarretassem eventuais prejuízos às empresas. Tanto isto é verdade, que o Senhor Ministro da Fazenda expediu Portaria visando a resguardar interesses de exportadores brasileiros, como é de ver-se nas Portarias: 963, de 12/12/79, 19, de 11/01/80 e 98, de 4/2/80. Caso o legislador do Decreto-lei nº 1.724/79 não quisesse atender essas situações teria simplesmente revogado o Decreto-lei nº 491/69; no entanto, ao contrário, possibilitou instrumentos para o atendimento de situações excepcionais.

20. Concluindo, o Ministro da Fazenda tem competência para reconhecer o direito ao crédito-prêmio postulado, podendo para tanto, inclusive, condicionar a fruição do incentivo à existência de registro dos contratos na CAEX, em face dos amplos poderes que lhe foram conferidos pelo Decreto-lei nº 1.724/79.

34. Em 11 de maio de 1989, foi dado a conhecer o Parecer PGP/CAE/nº 319/89, firmado pelo Procurador Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, adotado pelo Procurador-Geral, na mesma linha dos anteriores, considerado paradigma para a solução e situações que tais, do teor seguinte:

"(...) solicita que, para a fruição dos incentivos fiscais à exportação -- crédito-prêmio -- sejam considerados os contratos de exportação e os quais de exportação emitidas até a data contratual limite, ainda que os produtos venham a ser embarcados posteriormente.

2. Sobre o assunto é solicitado parecer desta Procuradoria-Geral.

3. Esclarecem que, para a efetivação de suas exportações, entre a data das negociações, discussão das cláusulas, fixação de preço e a final entrega dos bens, decorre longo prazo, o que exige a manutenção do crédito-prêmio, que foi anteriormente considerado na composição e fixação do preço, constante dos contratos firmados ou de propostas apresentadas em concorrências internacionais, adjudicadas.

4. Como o prazo limite de vigência de termo de garantia foi fixado, até 30 de junho de 1989, quando o embarque se der depois dessa data-limite, ficaria inviabilizado do cumprimento desses contratos, frustrando o interesse do País.

5. O cerne da questão posta a exame está no exato equacionamento dessas vendas firmes para exportações futuras na sistêmica de crédito-prêmio e nos seus efeitos perante a Administração, ou seja, o crédito tem como fato gerador a efetiva exportação ou a venda firme, ainda que para entrega futura, nos termos do disposto no art. 1º dos Decretos-leis nºs 491, de 05 de março de 1969 e 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que, conforme a data da assinatura do termo de garantia, regem a fruição do incentivo.

II

6. A entrega da mercadoria não é elemento essencial à formação do contrato de compra e venda.

7. A entrega da mercadoria diz respeito à execução do contrato, não à sua conclusão.

8. Com efeito, o art. 1126 do Código Civil Brasileiro assim define os efeitos do contrato de compra e venda:

"Art. 1126 - A compra e venda, quando pura, considera-se obrigatória e perfeita, desde que as partes acordem no objeto e no preço."

9. E o Código Comercial Brasileiro, por sua vez, define os efeitos do contrato de compra e venda mercantil, nos seguintes termos:

"Art. 191 - O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado, logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições, e desde esse momento nenhuma das partes pode arrependê-lo sem consentimento da outra, ainda que a coisa se não ache entregue, nem o preço pago."

10. Da mesma forma, a exportação da mercadoria não é elemento essencial à formação do contrato de compra e venda.

11. A exportação é apenas forma de entrega da mercadoria. Aliás, exportação não é contrato; exportação é fato de saída de bens do território nacional.

12. Por outro lado, o objetivo do legislador, ao criar incentivos à exportação de produtos industrializados, foi o de gerar divisas para o País e não a simples exportação, a qual pode, inclusive, ser realizada sem cobertura cambial, como v.g., na hipótese de exportação de herança, que não gera divisas, deixando claro que a relevância jurídica, para a concessão do incentivo, não é ser dada à venda.

13. Nesse sentido, aliás, esta Procuradoria-Geral já firmou entendimento de que, para a fruição do crédito-prêmio, instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 1969, a venda ao exterior de bens de ciclo logo de produção, efetuada durante a vigência do crédito-prêmio, está apta a fruir desse benefício financeiro, ainda que embarcados quando o benefício não era aplicável. Isso em razão da produção desses bens demandar maior prazo, mas desde que os contratos de compra e venda mercantil sejam levados a registro na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CAEX, ainda durante a vigência do estímulo fiscal, conforme brilhantes Pareceres exarados, entre outros, nos Processos nºs 0168-008.027/83-84, 0168.011.856/80 e 0130-090.035/75, os quais mereceram a aprovação do titular desta Pasta (cópias anexas).

III

14. Cuida-se, no presente processo, igualmente, de vendas para o exterior de bens de ciclo longo de produção e comercialização.

15. Ocorre que, pela Portaria nº 176, de 12 de setembro de 1984, o crédito-prêmio extinguiu-se em 19 de maio de 1989, ressalvado o direito das empresas titulares de Programas BFEIX, às quais tenha sido concedida Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivos Fiscais, nos termos do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.129, de 15 de maio de 1972, a prazo certo, tendo como data-limite o dia 31 de dezembro de 1989, conforme as Portarias nºs 279, de 10 de dezembro de 1981 e nº 176, de 31 de agosto de 1982.

16. Pleiteia-se, neste processo, que, nas vendas efetuadas no prazo da vigência dessas garantias, para exportações a serem efetuadas depois desse prazo, seja, não obstante, reconhecido o direito ao crédito-prêmio.

17. Note-se que o Decreto-lei nº 491/69 -- que servira de fonte normativa para as conclusões a que chegaram os referidos Pareceres -- foi, em parte, revogado pelo Decreto-lei nº 1.894, de 1981, persistindo, os mesmos fundamentos jurídicos que embasaram aqueles pronunciamentos.

18. Devidamente analisada a matéria e na esteira dos pronunciamentos anteriores, entende esta Procuradoria-Geral que, no caso da consulta, de bens de ciclo longo de produção e comercialização e outros que venham a ser formalizados, os contratos firmes devidamente apreciados, serão compatíveis com o aspecto comercial e a capacidade produtiva da empresa fabricante, registrados na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. -- CAEX, poderiam receber o mesmo tratamento, sugerindo-se, pois, criterioso e prévio exame, caso a caso.

19. Acrescente-se que a hipótese não versa sobre ampliação do prazo original do programa constante do termo de compromisso, que, conforme pronunciamento do Ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer de 27 de agosto de 1981, publicado às fls. 473/89 da Coleção de Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 1981, Tomo II, Edição 1986, implicaria em programa novo, que somente poderia ser contemplado com a garantia dos benefícios que estivessem em vigor na data do comprometimento ou aditivo, respectivos, ou seja, não poderia ser assegurado o crédito-prêmio.

20. Trata-se aqui de conceder apenas efeito no tempo a contratos celebrados durante a vigência do estímulo financeiro, tendo neste caso ainda presente a particularidade específica de se tratar de bens de ciclo longo de produção e comercialização, que pela sua própria natureza, levam a que medie longo prazo entre o início da negociação e a entrega do bem, projetando no futuro, necessariamente, a execução do contrato.

21. Neste particular, admitir-se o não aproveitamento dos contratos que, no decurso do prazo do termo de garantia, viessem a ser celebrados para entrega inevitavelmente futura, seria, mais do que cercar o direito ao cumprimento do compromisso, frustrar de ante-

no o atingimento das metas que motivaram a instituição do incentivo fiscal, condecorando o programa BEFLEX, nesse caso, à sua extinção prematura, porque já não se poderia, muito antes do término do prazo do programa, aceitar encomendas cujo prazo e cronograma de produção fossem suficientes para a sua consecução. Dessa forma a data limite da garantia estaria, de fato, sendo relevantemente reduzida para os fabricantes desses produtos.

V

22. Em conclusão, cabe seja reconhecido o direito ao crédito-prêmio postulado pela interessada, neste caso peculiar, podendo, para tanto, e a bem da moralidade administrativa, condicionar a fruição do incentivo em relação aos seus produtos listados no PEEEX, objeto de vendas firmes para o exterior, cujos instrumentos contratuais, devidamente analisados, sejam celebrados no prazo de vigência do termo ou cláusula de garantia (concedida com base no art. 10 do Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1 972), no caso específico, até 30 de junho de 1 989, e, no mesmo prazo, registrados na Carteira de Comércio Ext. Ior do Banco do Brasil S.A. (CACEX), condicionado o reconhecimento do direito em face à aprovação pela CACEX dos instrumentos contratuais, após exame de viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado por aquele órgão como compatível com a natureza da venda.

35. Esse Parecer foi aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 23.05.89:

"Aprovo o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fls. 713, que concede ao requerente o direito à fruição do crédito-prêmio instituído pelos Decretos-leis nº 491, de 5 de março de 1 969, e nº 1 894, de 16 de dezembro de 1 981, em relação a produtos constantes de Programas Especiais de Exportação e objeto de vendas firmes para o exterior, cujos instrumentos contratuais sejam celebrados no prazo de vigência de termo ou cláusula de garantia de beneficiários fiscais à exportação concedida com base no artigo 16 do Decreto-lei nº 1 219, de 15 de maio de 1 972, e no mesmo prazo, registrados na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Nos termos do referido Parecer, o reconhecimento do direito em face ficará condicionado à aprovação, pela CACEX, dos instrumentos contratuais, após exame de viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado, por aquele órgão, como compatível com a natureza da venda.

36. Em 19 de fevereiro de 1 991, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional adotou o parecer suscitado pelo Dr. Ruy Jorge Pereira Filho, que altera substancialmente o entendimento até então esposado pela dou-trina PGN:

*PGFN/Nº 149/92
BEFLEX. Crédito-prêmio. Exportações após 1 989. Termos de Garantia Extintos (Decretos-leis nºs 1 219/72, art. 16, e 1 984/81).

I

Exportadores, titulares de Programa BEFLEX, e de Termo de Garantia de manutenção e utilização do crédito-prêmio podem que lhes seja pago esse incentivo (sobre exportações que realizaram após 31.12.89, quando já extintas tais garantias, com base no Pare- cer/CAT/Nº 319/89, aprovado pelo então Ministro da Fazenda) o que lhes foi negado pela CACEX - Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A..

II

3. O Decreto-lei 491, de 05 de março de 1 969, criou incentivo à exportação de manufaturados, que consistia no pagamento de quan- tia correspondente a um percentual sobre o valor das "vendas para o exterior".

4. Desse incentivo beneficiavam-se também os titulares de Pro- grama de Exportação BEFLEX (PEEX) previsto no Decreto-lei nº 1 219, de 15 de março de 1 972, a alguns dos quais, contratualmente, me- diante Termo de Garantia, foi-lhes assegurados, por prazo certo, com base no art. 16 desse Decreto-lei, a manutenção e utilização do incentivo, relativamente às exportações objeto do PEEX, ainda que viesse o crédito-prêmio a ser extinto.

5. A Portaria MF nº 279, de 10 de dezembro de 1 981, estabele- ceu que a garantia do crédito-prêmio - a ser concedida pelo Minis- tro da Indústria e do Comércio - não poderia ultrapassar 31.12.89. E a Portaria MF nº 176, de 31 de agosto de 1 982, vedou a concessão de novas garantias desse incentivo.

6. Posteriormente, pela Portaria MF nº 176, de 12 de setembro de 1 984, foi extinto, a partir de 01.05.85, o crédito-prêmio para aqueles que eram titulares da garantia.

7. Com tais Portarias, após 31.12.89, finda a vigência dos Termos de Garantia, não mais existiria geração de crédito-prêmio.

8. A extinção do incentivo trouxe pressões várias, por ser ele reputado fundamental. Propôs-se a prorrogação da vigência do incentivo o que não foi aceito.

9. Julgou-se, entretanto, que tomar 31.12.89 como data limite para embarque poderia significar que muito antes ter-se-ia encerra- do a possibilidade de venda competitiva para o exterior - já que entre a venda e o embarque media o ciclo longo de fabricação - represen- tando verdadeiro encerramento antecipado do programa, o que não seria razoável.

10. O citado parecer 319/89, então, sustentou, consoante enten- dimento já esposado anteriormente, que a existência de contrato firme, apenas pendente de cumprimento, com prazo de entrega compa- tível com o prazo normal de produção e comercialização daquele bem, seria motivo juridicamente razoável para, com base nisso, pagar o incentivo, mesmo que a exportação só se efetivasse depois daquela

data, desde que atendidos os requisitos da segurança fiscal, e da moralidade administrativa, mediante registro do contrato até 31.12.89, na CACEX, a qual analisaria a adesão dos contratos aos pressupostos do Parecer e decisão do Ministro.

11. A CACEX propôs ao Ministro da Fazenda, em ofício, critérios para proceder a esse exame. O Ministro os aprovou com uma altera- ção.

12. A CACEX, então, mediante comunicação lacônica à maioria dos exportadores que apresentaram os contratos, decidiu que os mesmos "não eram hêbeis para o fim do recebimento do crédito-prêmio", sem motivar tais atos.

III

13. Os exportadores alegam que desde a celebração do contrato de "venda para o exterior" (DL 491, art. 19) tem eles direito ao crédito-prêmio. Entendem que a exportação (embarque e liquidação do contrato de câmbio) é mera condição para o seu recebimento.

14. Assim, o Parecer 319 estaria correto em afirmar que podia ser pago o crédito-prêmio.

15. Sustentam que a CACEX agiu ilegalmente, já que não tinha competência para deferir ou indeferir, e devia motivar seus atos. E que nem o Ministro da Fazenda, nem a PGN, poderiam inovar o que já estava assegurado no PEEX pelo Ministro da Indústria e do Comércio. E que nunca houve tal requisito de registro do contrato da CACEX.

16. Dado o tempo decorrido, pedem ainda que, agora, o pagamento do crédito-prêmio seja feito com base na taxa de câmbio da data da sua efetivação, invocando o art. 13 do DL 491, ou que seja feito com correção monetária, por ato ilícito consistente no atraso.

17. O DECEX e o DRF são contra o deferimento; entendendo frágil a argumentação desenvolvida, já que as Portarias MF nºs 279 e 176 - que determinaram a extinção do crédito-prêmio, em 31.12.89, quanto

aqueles que fossem titulares da garantia do art. 16 do DL 1 219/72 - aludiram expressamente a exportação e não a venda. Da mesma for- ma, os PEEX e os Termos de Garantia se referem a "exportações" e alertam, ainda quanto a abusosa quantia em jogo, mais ou menos 2,5 bilhões de dólares, que, no quadro de dificuldades em que se encon- tra o Tesouro Nacional, constituiria causa certa de gravíssima lesão à ordem pública, pela inviabilização do Orçamento da União.

18. Os pontos verdadeiramente básicos da discussão, pois, são os seguintes:

a) o direito ao crédito-prêmio surge desde a data da venda (art. 19 do DL 491) ainda que sob condição ou termo, ou de exporta- ção (DL 1 894/90);

b) os fundamentos do parecer 319/89, da decisão ministe- rial, e da competência da CACEX, em face do procedimento adotado por esta última;

c) a taxa de câmbio é a da data do embarque ou do efetivo pagamento do incentivo? Cabe correção monetária "ex-officio" pelo atraso da Administração?

IV

19. O art. 19 do Decreto-lei nº 491, em que se basearam os pa- receres, foi substancialmente derogado pelo Decreto-lei nº 1 894/80, passando:

a) o "fator gerador do crédito-prêmio passou a ser a exporta- ção, e não mais as "vendas para o exterior", que é menos do que a exportação (ato complexo); e

b) seu "credor" passou a ser o exportador simplesmente, e não mais o "fabricante-exportador".

Note-se que o Decreto-lei nº 1 894 é bem anterior aos PEEX em questão.

20. É certo que o exportador precisa saber ("ter direito") se e quanto vai receber de crédito-prêmio até o momento da celebração do contrato, para poder fixar o preço, ou condições para sua defini- ção, nos casos em que avençado que será o da cotação no mercado do dia, ou do câmbio que estiver em vigor.

21. Todavia, há que ponderar outros aspectos, que a matéria suscita, a saber, a natureza da atividade do credor, a existência de expressa disposição de lei anterior aos PEEX, as próprias cláu- sulas dos PEEX e dos Termos de Garantia, e as características dos contratos apresentados a registro.

22. Com efeito se é melhor que, antes de celebrar o contrato o exportador saiba se e quanto vai receber de crédito-prêmio, menos certo não é que isso nunca foi imprescindível, sendo, embora variá- vel importante, elementar o risco no mundo dos negócios.

23. Nesse sentido, parecer que só com o governo é que não se pode correr riscos.

24. E os exportadores exportam com ou sem crédito-prêmio, pois essa é uma decisão empresarial comum, para preservar seu fun- do de comércio no exterior, como alternativa em face do seu mercado doméstico, e para utilizar "fatias" de reserva de mercado que lhes estejam disponíveis.

25. Além disso, na prática, após a troca de "fax" ou telex, com a maioria das cláusulas e condições por confirmar, o que consideram contrato é, sem qualquer ônus, normalmente passível de cancelamen- to.

26. Quanto ao momento em que se considera adquirido o direito ao crédito-prêmio, seu "fator gerador", é irreversível que a lei que regula a matéria fixou como fato gerador do crédito-prêmio a expor- tação contra pagamento em moeda estrangeira conversível, e credor o exportador, ao invés do que dispunha o art. 19 do Decreto-lei nº 491, dando a lei, outrossim, competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer prazo, forma e condições para fruição dos incentivos fiscais à exportação, que não limite o preceito apenas às aquisi- ções no mercado interno.

27. Trata-se do ato complexo, que só se tem por aperfeiçoado após o embarque, ou embarço, caracterizando a tradição, conforme a cláusula de preço assada (CIF, FOB, FAS, FOT, CI, CF, etc), e a liquidação do contrato de câmbio, que concretiza o ganho do País.

28. Aliás, todo o restante do Decreto-lei nº 491, e de seu re- gularmento, o Decreto nº 64 833, de 17 de julho de 1 969, e todo o

restante da legislação, inclusive as normas administrativas e as práticas reiteradas da Administração, não o motivo de que só no embarque e liquidação de cambial é que se completa o fato gerador do crédito-prêmio.

29. Prova disso é que a alíquota aplicável para o crédito-prêmio (que era a vigente para a incidência do IPI sobre as saídas) sempre foi a da data da exportação (DL 491, art. 2º) exceto mudança de alíquota após a venda e direito adquirido situações especialíssimas.

30. E com a adoção da sistemática da alíquotas únicas para qualquer exportação, embora definida a alíquota previamente, continuou-se a adotar o critério da exportação, só excepcionado nos casos especiais acima referidos.

31. Além disso, esse o entendimento da jurisprudência, que vê na emissão da nota fiscal, correspondente à saída da mercadoria, e seu embarque o fato gerador do crédito-prêmio (TRF, 4ª Turma, Apelação Cível nº 76.905 - BA (3376990), relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Veloso).

VI

32. É sabido que, como afirmado no item 9 acima, Pareceres precedentes desta Procuradoria-Geral já haviam admitido com base no momento em que a compra e venda se considera perfeita e acabada, na letra do art. 1º do DL 491, e nas competências do Ministro da Fazenda, possibilitando de se reconhecer direito ao crédito-prêmio desde a celebração do contrato.

33. Ora, vale ressaltar que não haveria falar na competência excepcional do Ministro da Fazenda, atribuída pelo Decreto-lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, se se tratasse de mero reconhecimento de direito ao qual toda a administração está vinculada, hipótese em que a alusão correta seria ao poder hierárquico e à função de direção do Tala do Tesouro Nacional. A competência prevista no Decreto-lei nº 1.724 foi amplamente discutida com fundamento jurídico autônomo, exatamente pela insuficiência do outro.

34. Nesse passo, aliás, de se transcrever os seguintes lançamentos de Parecer de 15.03.84 extraído pelo mesmo Procurador-Geral sobre o tema e igualmente aprovado pelo Ministro da Fazenda:

"Diante disso, a PGFN concluiu que, em face da competência ampla que lhe foi outorgada pelo citado Decreto-lei nº 1.724/79 e tendo em vista as excepcionais características do setor de construção naval, diretamente atingido pela retração do mercado internacional, o Sr. Ministro da Fazenda, poderia conceder o benefício fiscal, mas condicionada a fruição respectiva à existência de registro do contrato de compra e venda mercantil na CACEX, até 6 de dezembro de 1979, isto é, antes da entrada em vigor da já mencionada Portaria Ministerial nº 960, de 07.12.79, que suspendeu a concessão do estímulo fiscal em tela. Em seguida apreciado pedido do ESTALEIRO SOSA, a PGFN emitiu novo parecer (Proc. nº 1080-007577/81-65), em que reiterou o entendimento anterior, acuzando, no entanto que "a alíquota para a fruição do benefício será aquela que for determinada no despacho concessivo, podendo ser tomada a vigente na data da celebração do contrato."

Esse parecer foi aprovado por despacho do Sr. Ministro, extraído em 27.05.81.

Depois disso, o Sr. Ministro da Fazenda, com fundamento no Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.81, baixou a Portaria nº 292, de 17.12.81, pela qual estabeleceu que, na exportação de bens do ciclo longo de produção ou fornecimento (em que se incluem os navios), a alíquota, para a concessão do estímulo fiscal em tela, seria a vigente na data da aprovação da operação pela CACEX.

Assim, a PGFN, em 22.12.81, emitiu parecer, no Processo nº 0160-010405/81, originado por pedido das Indústrias Reunidas Caraco S.A. e Outras, em que, em face da Portaria nº 292/81, do Sr. Ministro da Fazenda, modificou seu entendimento anterior, para concluir que alíquota aplicável seria a vigente na época da aprovação definitiva da operação pela CACEX e não mais a alíquota vigente na data da celebração do contrato de compra e venda mercantil. Esse parecer foi aprovado por despacho datado de 22.12.81.

À vista desse parecer, o Sr. Ministro da Fazenda intertrou preferiu despacho, em 19.02.82, em que, "considerando as excepcionais peculiaridades do setor de construção naval", autorizou "a fruição do crédito-prêmio por parte dos estaleiros de construção naval, com relação às embarcações cujos contratos, de compra e venda tenham sido celebrados anteriormente a 07.12.79, desde que protocolizados na CACEX antes da referida data e por ela aprovados".

"Para cálculo do benefício - estabeleceu, ainda, decisão ministerial - adotou-se a alíquota em vigor na data da celebração do contrato, apurando-se a base de cálculo de conformidade com as disposições da legislação vigente em 06.12.79", esclarecendo que "os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em cruzeiros mediante a aplicação da taxa de câmbio em vigor na data da emissão da guia de exportação".

Em tais condições, o Sr. Ministro poderá conhecer do recurso hierárquico, para autorizar a Secretaria da Receita Federal a conceder ou reverter o crédito-prêmio pleiteado, mas, concomitantemente, com a aplicação da alíquota vigente na data da efetiva exportação dos cascos, o seja, 15% (quinze por cento), em relação aos cascos nº EC-225 (Portaria nº 78, de 01.04.81), e 11% (onze por cento), em relação ao casco nº EC-238 (Portaria nº 252, de 29.11.82), e não pela alíquota de 28% (vinte e oito por cento), vigente no data da celebração do contrato de compra e venda mercantil."

35. E, data venia não se está confundindo o surgimento do vínculo jurídico de sua execução, vez que tudo isso é "res inter alios", a União é estranha à relação mercantil; o que interessa ao País, de fato, é a liquidação da cambial, com o ingresso das divisas, razão de ser do incentivo. O objeto do exame é o fato gerador do incentivo e não a venda considerada em si mesma.

36. Exportação é fato, sem dúvida. Ingresso de divisas também o é. E é o que interessa ao País. A venda em si nada assegura como atesta a prática internacional.

VII

37. Ainda desenvolvendo a demonstração sobre o fato gerador do crédito-prêmio, o requisito de contrato firme, apenas pendente de cumprimento, em face do período de fabricação do bem, tem por modelo exatamente o contrato de compra e venda acabado.

38. Todavia, grande parte dos contratos apresentados à CACEX continha cláusulas permitindo o arrependimento por parte do comprador, ou que condicionavam a sua efetividade, ou a deixavam em aberto, dependendo do direito potestativo do comprador de apresentar ou não a encomenda - ordem de fabricação concreta, ou confirmá-la.

39. Além disso, na prática do comércio internacional, não chega a se formar propriamente contrato, mas faz ou telex suários só com menção ao produto, e as vezes preço (em regra, catálogo), e raramente cronograma de entrega e pagamento, sempre "a confirmar" e sem as outras cláusulas normalmente encontradas nos instrumentos contratuais.

40. O contrato epistolar é válido. Mas normalmente não se chega formal-lo, é fato que grande parte deles é afinal cumprido, como o são também, v.g. os atos anuláveis.

41. Todavia, é corrente, e uma auditoria pode comprovar, na imensa maioria dos casos, quando quis, o comprador cancelou o contrato sem perdas judiciais para exigir o seu cumprimento, e ser composição de perdas e danos.

42. Outros dos instrumentos apresentados à CACEX eram apenas pré-contratos, contratos preliminares ou preparatórios, protocolos de intenção, etc, verdadeiro "guarda-chuva", operações especulativas ou simuladas.

43. Ora, contratos mal formados, ambíguos, ou incompletos, e, principalmente, instrumentos que não chegam a configurar contrato, bem assim aqueles que, embora formados como tais, continham, cláusulas de arrependimento do comprador, não poderiam ser aceitos, bem assim aqueles sujeitos a confirmação.

44. É curial que tais contratos firmes dessem ser apresentados à CACEX até 31.12.89, não valendo, para esse fim, retificação posteriormente apresentada.

45. Note-se, a esse propósito, que o contrato de compra e venda é "res inter alios" entre comprador e vendedor, só podendo gerar efeitos contra terceiros após sua oposição a estes especialmente - quanto à Administração Pública - seja para efeito do controle administrativo das operações de comércio exterior, seja para efeito de gerar obrigações de pagamento do incentivo.

46. Não se pode obrigar ninguém quanto a algo que desconheça.

VIII

47. Outro ponto relativamente ao fato gerador do crédito-prêmio e fundamental, é de que, seja como for, os termos de Garantia asseguraram o incentivo "às exportações". Assim, a garantia só incide sobre a operação já completada, até porque se não entraram as divisas, mesmo ocorrida a exportação, o País nada ganhou, pelo contrário, estará a perder.

48. Além disso tudo é de se sublinhar que o prazo de cumprimento do PEEC sempre foi inalterável, consoante entendimento expresso no Capítulo XI do Parecer IV, de 27 de agosto de 1981, do Dr. Cícero Heráclito de Queiroz, então Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

49. Nesse sentido, é inescusável a expressão e vontade dos princípios PEEC e termos de Garantia de que tinham por objeto "exportações", no "período máximo de ... a 31.12.89".

50. E isso faz especial sentido seja em face da necessidade da obtenção de divisas efetivas nesse período considerado - e não verdadeira expectativa com a simples celebração formal do contrato - seja em face da clara vontade convergente expressa nesses instrumentos PEEC e termos de Garantia - atendendo ao princípio da consuntividade, tendo em vista que a concessão e gozo dos incentivos é imediata - todas as demais cláusulas e condições, exceto o montante proporcional desses incentivos, foi deixado em aberto, com a estipulação apenas de obrigações firmes, alteráveis a qualquer momento.

51. Ora, admitir pagar crédito-prêmio para exportações realizadas mais de cinco anos após a extinção generalizada do incentivo para quem não era titular da garantia, e após limite máximo de data previsto expressamente no PEEC como na Portaria MF nº 279/81, é inteiramente absurdo.

52. No que tange com a exigência de prévio registro dos contratos e sua aprovação pela CACEX, tem esse requisito plena pertinência, tendo ela plena competência para tal, na qualidade de órgão executivo de controle do comércio exterior.

53. Tais exigências, muito ao contrário do que se afirma, são antigas, bastando citar as Portarias MF nº 963, de 12 de dezembro de 1979, 19, de 11 de janeiro de 1980, 98, de 04 de fevereiro de 1980, 1 e 292, de 17 de dezembro de 1981, bem assim em todos os Pareceres nos quais procuram quizadas os requerentes.

54. No que pertine com a taxa de câmbio aplicável, não tem procedência utilizar-se, por analogia, o art. 13 do Decreto-lei nº 491, eis que ali se trata de devolução de incentivo que, não existisse, teria que ter sido recolhido como imposto.

55. Por fim, resta analisar a atual situação por que passa a União quanto ao crédito-prêmio.

56. Muitos exportadores tem ingressado na Justiça pleiteando-o, ao argumento de que as restrições impostas pelo Ministro da Fazenda, eram ilegítimas, atacando de inconstitucional os Decretos-leis nº 1.724 e 1.894. E, ao que se sabe, vem obtendo êxito, pelo acolhimento da tese de inconstitucionalidade.

57. Por outro lado, vem outros exportadores, que preferiam seguir a instância administrativa, insistindo nas teses ora analisadas neste Parecer.

58. Ou seja, a União vem sofrendo constrangimentos de toda sorte em relação ao tema.

59. Talvez, pois, se devesse examinar em nível hierárquico adequado, da convergência de se adotar o entendimento de que os Decre-

tos-leis nº 1 724 e 1 894 são inconstitucionais, com o que estaria em vigor o Decreto-lei nº 1 722, de 03 de dezembro de 1 979, que reduziu gradualmente o crédito-prêmio até sua extinção em 1 982. Assim, a garantia não poderia exceder esse prazo.

60. De todo o exposto, verifica-se que, de fato, o Parecer 318/80, ao dar ênfase apenas a venda, quando o que interessava ao País é o ingresso das divisas e a presença do produto nacional no exterior; quando os PEXE e respectivos Termos de garantia aludiam a 31.12.89, como limite máximo de data de vigência dos mesmos para a realização das "exportações"; quando as Portarias MF 279/81 e 174/82 vedaram que se garantisse crédito-prêmio além daquela data; ao dar ao Decreto-lei nº 1 894 sentido diverso do que claramente tem ao contemplar exportações, na verdade delirou do ordenamento jurídico em vigor, optando, com forte inclinação liberal, em juízos de valor divorciados da efetiva realidade sobre a qual se manifestou, que o pedido dirigido a Presidência da República abre o ensejo de seu reexame.

IX

61. Em face das considerações desenvolvidas, o Parecer é no sentido de que:

1º O Decreto-lei nº 491/69 foi substancialmente derogado pelo Decreto-lei nº 1 894/81 em vigor quando da aprovação dos Programas de Exportações BEFIEIX e concessão dos Termos de Garantia;

2º referido decreto-lei defere o incentivo à operação de exportação, que só se completa com o embarque e liquidação de cambiais de exportação;

3º tanto as Portarias MF nº 279/81 e 174/82, como os próprios PEXE e Termos de Garantia expressamente contemplam apenas exportações realizadas até o prazo máximo de 31.12.89;

4º assim, impõe-se a revisão do entendimento adotado no Parecer PGN/CAT nº 319/89, por não estar embasado na lei.

37. Esse Parecer, que tomou o nº PGN/149/92, foi aprovado pelo Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, por despacho de 26 de março de 1 992, verbis:

"Nos termos do Parecer PGN/CAT/nº 149/92, de 19 de fevereiro de 1 992, que aprova, e no uso das atribuições que me conferem as Leis nº 8 028/90 e 8 057/90, modifico a anterior decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, aprovatória do Parecer/PGN/CAT/nº 319/89, para firmar o entendimento de que, nos termos dos Decretos-Leis nºs 491/69, 1 713/79 e 1 894/81, das Portarias MF nºs 279/81 e 174/82, e dos próprios Programas BEFIEIX, o direito adquirido ao crédito-prêmio, só surge no momento da efetiva exportação, caracterizada pelo embarque da mercadoria e liquidação das cambiais respectivas.

Assim, exportações realizadas após 31 de dezembro de 1 989 não geram direito ao incentivo. (Grifei.)

IV - O PEDIDO INICIAL E O RECURSO HIERÁRQUICO DAS SUPPLICANTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

38. A menos da alíquota aplicável para o cálculo do crédito-prêmio e das datas dos Termos de Garantia, em tudo é idêntica a situação das Supplices, que contam com o mesmo adjuvado.

Por essa razão, transcrevo a petição dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelas empresas do GRUPO MANGELS:

A MATÉRIA

Trata-se do direito a que as Requerentes fazem jus, de gozar do crédito-prêmio à exportação instituído pelo Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, em relação aos contratos firmados até 31 de dezembro de 1988, em razão de sua participação no Programa Especial de Exportação - BEFIEIX -- criado pelo Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972.

De fato, as primeiras Requerentes (doravante denominadas GRUPO MANGELS) se habilitaram aos estímulos do Programa Especial de Exportação - BEFIEIX -- criado pelo Decreto-Lei nº 1.219, de 15.05.72. Em consequência, o GRUPO MANGELS contratou, dentro do seu programa de exportação, diversas vendas para o exterior. Algumas dessas vendas foram intermediadas pela outra Requerente - CONFAB TRADING S.A. (doravante denominada CONFAB), que, de acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.219, de 28.11.1972, combinado com a Instrução Normativa SRF nº 125, de 26.11.1980, usufrui, nestes casos, o crédito prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69. (exemplos - doc. nº 2).

Evidentemente, a razão de ser do BEFIEIX (Programa Especial de Exportação) foi incentivar as exportações e garantir a permanência e durabilidade dos esforços de exportação, com a correspondente possibilitação não só da abertura de espaço econômico no mercado internacional mas também na projeção de desempenho brasileiro no mercado. O adjuvado central do Programa não era, portanto, a mera exportação imediata, mas sim a continuidade das exportações, com ênfase também na viabilidade comercial e econômica de execução dos projetos e programas específicos, em benefício da qualidade dos resultados e do regime nacional.

Assim, para habilitar-se ao programa BEFIEIX, o GRUPO MANGELS, nos termos do que estabelecido a lei, licço pertinente, apresentou seu projeto de exportações, que foi aprovado pelas autoridades competentes, havendo a emissão de bilhete de garantia, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, em alíquota de 12% (quatorze por cento) sobre o valor líquido das vendas contratadas até 31.12.1988, tudo conforme reconhece o "Termo de Ratificação" do "Termo de Garantia de Manutenção de Incentivo Fiscal" nº 048/82", nº 080/87, a teor do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.219, citado. (doc. nº 3).

Todos os contratos foram devidamente firmados antes da data-limite para gozo do benefício, e foram também antes desta data apresentados - já perfeitos e acabados - à antiga Carteira de Comércio

Exterior do Banco do Brasil S.A., - antiga CADEX, hoje Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Ocorre que não está sendo cumprido o Termo de Garantia de Manutenção de Incentivo Fiscal supra mencionados: os órgãos de execução não vêm honrando o compromisso assumido pelo Governo Federal, eis que vêm negando explicitamente o reconhecimento do direito ao benefício a contratos perfeitos e acabados, firmados antes da data-limite, e antes dela apresentados para registro junto à antiga CADEX.

E a recusa do benefício vem fundamentada apenas no simples mas absurdo argumento de que o órgão não "aprova", para fins de crédito prêmio, as exportações contratuais.

Ora, na verdade, os programas e planos já aprovados pelo Primeiro Escalão do Governo Federal absolutamente não dependem de qualquer aprovação adicional dos seus escalões inferiores.

É relevante anotar que a condição de "aprovação" pela CADEX do contrato de compra e venda para fins de fruição do estímulo previsto no Decreto-Lei nº 1.219/72 e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, jamais consistiu de qualquer texto legal ou regulamentar, e não foi imposta às Requerentes quando da assinatura do Termo de Garantia ou em qualquer fase do seu Programa de Exportação.

DA COMPETÊNCIA PARA APROVAR

O Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que instituiu quando da criação da Indústria e Comércio e do Conselho de Política Aduaneira o seu programa de exportação (art. 2º), e, após a aprovação por esses órgãos, deveriam encaminhar as relações à Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (BEFIEIX), a quem cabia opinar conclusivamente quanto à concessão do benefício, nos arts. 2º, pará. único, art. 6º e art. 7º). A decisão final quanto à concessão foi atribuída ao Ministro da Fazenda, conforme caput do artigo 7º do diploma mencionado.

Posteriormente, as atribuições da Comissão (BEFIEIX) e do Ministro da Fazenda foram transferidas para o Ministério e para o Ministro da Indústria e Comércio, respectivamente (Decreto nº 74.199, de 21 de junho de 1974). Em nenhum diploma legal, em nenhum momento, foi atribuída qualquer competência à antiga CADEX, para a aprovação de contratos ou de Programas, ou ainda para conceder qualquer dos benefícios objeto do BEFIEIX.

A participação do GRUPO MANGELS no Programa Especial de Exportações foi submetido aos órgãos competentes e por eles foi aprovado, havendo o benefício sido concedido pela autoridade própria, que era o Ministro de Estado da Indústria e do Comércio. Foi outorgada à Requerente, nos termos do que permitia a legislação de regência, garantia de manutenção do benefício por prazo mínimo certo, que findou em 31.12.89, conforme Termo de Re-Ratificação ao Termo de Garantia nº 048/82, já apresentado. Todos os contratos a que se refere a presente petição - repita-se - foram firmados e apresentados para registro na CADEX até a data limite, nos precisos termos do direito garantido.

Nessas condições, admitir que a antiga CADEX (hoje CTCIC do DECEX), caiba agora a atribuição de aprovar ou não esses contratos, para fim de reconhecimento do estímulo já deferido, significa subverter a Decisão Ministerial ao critério de órgão inferior, e submeter os Requerentes, que fizeram seus contratos considerando em seus preços os benefícios a que fazem jus, ao arbítrio de órgão do quarto escalão do Governo, detendo por terra toda a confiabilidade dos atos de Governo e o equilíbrio dos negócios da empresa, que passariam a ter sido desastrosos.

É, portanto, urgente e indispensável a palavra de V. Exª ordenando o pronto e fiel cumprimento dos compromissos assumidos, com o imediato deferimento do crédito a que fizeram jus as Requerentes, em razão dos contratos de exportação firmados até 31 de dezembro de 1989, inseridos no Programa Especial de Exportação submetido à aprovação do Governo e que é objeto do Termo de Garantia de Manutenção de Incentivo Fiscal nº 048, re-ratificado pelo de nº 080/87 (doc. nº 3).

DO PRONUNCIAMENTO JURÍDICO

É inquestionável - e inquestionado - que o grupo MANGELS obteve aprovação para seu Programa de Exportações, e obteve a concessão dos benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219/72, inclusive no que se refere ao gozo do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. Também inquestionável - e inquestionado - que esta concessão foi feita por prazo determinado, que findou em 31 de dezembro de 1989.

Das questões jurídicas foram suscitadas na espécie, uma delas especificamente no âmbito do BEFIEIX, mas abrangendo unicamente o estímulo objeto do Decreto-lei nº 491, que integra o rol dos benefícios concedidos pelo regime BEFIEIX.

A primeira delas, justamente esta pertinente ao crédito-prêmio, surgiu quando foi introduzida a política de extinção dos incentivos fiscais às exportações. E disse respeito à aplicabilidade do regime de estímulo às vendas contratadas antes da extinção do favor legal, quando a venda física dos bens objeto dos contratos ocorreu posteriormente.

Foi naquela ocasião ouvida a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que se pronunciou no sentido de que a lei alterava o regime fiscal às exportações. E disse respeito à aplicabilidade da lei estrangeira. Assim, cabível o tratamento aplicável às vendas ocorridas enquanto vigente o dispositivo legal, no caso de contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado pelo comprador e o vendedor se acordar na coisa, no preço e no conteúdo, e desde esse momento nenhuma das partes pode arrependê-lo. É o entendimento da outra, ainda que a coisa não se ache entregue, nem o preço pago. Disse aquele órgão, in litteris:

"Assim, muito embora o referido Decreto-lei nº 491, de 1969, haja regulado o comércio conforme concerta - um estímulos físicos à exportação de manufaturados, a concessão do benefício ficou adstrita à venda para o exterior, que normalmente antecede a operação de exportação propriamente dita.

O conceito fundamental constante do artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, é a venda para o exterior. Nesse sentido decorria a fruição do estímulo." (Grifos do Original) (Parecer de 31.12.80, exarado no Processo nº 0168-D11836/80) (doc. nº 4)

Este Parecer da digna Procuradoria-Geral foi aprovado pelo então Ministro de Estado da Fazenda.

No mesmo sentido os Pareceres da PGFN nos processos 0168-008.482/83-84, 0168-D11.894/89-19, etc., todos aprovados pelo titular da Pasta da Fazenda. (docs. nºs 3 e 6)

Assim, dirimiu-se a primeira dúvida, pertinente à aplicabilidade do regime de crédito-prêmio a exportações contratadas enquanto vigorava o Decreto-lei nº 491 e efetivadas posteriormente, quando já não vigia aquele favor fiscal.

A segunda questão que ensejou a manifestação da d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disse respeito justamente às operações objeto do Programa Especial de Exportação (BEFIEIX), cujos contratos foram celebrados durante a vigência do prazo de garantia de manutenção do direito ao crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, referindo-se a mercadorias a serem exportadas após sua expedição.

Também sobre essa matéria pronunciou-se o Ministro de Estado da Fazenda, após ouvir a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer nº 0168-011-894/89-19), que concluiu no sentido de que a negativa do direito de fruição do benefício de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69 em relação a contratos celebrados dentro do prazo fixado no Termo de Garantia de Manutenção do Benefício configuraria não só descumprimento de compromisso governamental, mas também prejuízo injustificado para o atingimento dos objetivos das no programa BEFIEIX e na aprovação do programa específico. "In verbis":

"admitir-se o não aproveitamento dos contratos que, no decurso do prazo do termo de garantia, viessem a ser celebrados para entrega irrevocavelmente futura seria, mais do que cercear o direito ao cumprimento do compromisso, frustrar de antemão o atingimento das metas que motivaram a instituição do Incentivo Fiscal, condenando o programa BEFIEIX, nesse caso, à sua extinção prematura, porque já não se poderia, muito antes do término do prazo do programa, aceitar encomendas cujo prazo e cronograma de produção fossem insuficientes para a sua consecução (...) a data limite da garantia estaria, de fato, sendo irrelevantemente reduzida para os fabricantes desses produtos." (doc. nº 6)

Este Parecer, por igual, foi aprovado pelo titular da Pasta da Fazenda. Portanto, ficou decidido, pelo Ministro de Estado da Fazenda, ouvida a d. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que também nos casos de termos de Garantia de Manutenção de Benefício Fiscal (BEFIEIX) o prazo dessa garantia alcançava não os embarques para o exterior, mas as contratações firmes, apresentadas para registro no órgão próprio, para elas - sim - prevalecendo a data-limite de 31.12.80.

Este Parecer fez a única referência - data venia infeliz - à aprovação da CADEX.

E fê-lo nos seguintes termos, literis:

"condicionado o reconhecimento do direito em foco à aprovação pela CADEX dos instrumentos contratuais, após exame de viabilidade comercial e à efetivação das exportações respectivas, no prazo reputado por aquele órgão como compatível com a natureza da venda."

Daí extraíu possivelmente a antiga CADEX (hoje CTC do DECEX) que tem a atribuição legal de aprovar contratos - ou rejeitá-los, para fins de reconhecimento do benefício já deferido e quantado pelo Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio. Mais que isso, atribuição legal de nem sequer justificar a sua rejeição, eis que assim vem-se comportando o órgão. (vide exemplos de negativa)

Na verdade, a d. Procuradoria apenas mencionou o exame, pela CADEX, da viabilidade comercial e da exequibilidade dos contratos, na ocasião do seu registro naquele órgão, dentro do prazo próprio. Nessa matéria, obviamente, apenas se esperou da CADEX que examinasse se os contratos estavam firmes e acabados, na forma da legislação pátria, e se referiam aos produtos abrangidos pelo programa BEFIEIX garantido.

"Despiciendo" acentuar que nem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional detinha poderes para deferir competências à CADEX para a aprovação de programas ou de contratos, nem o próprio Ministro de Estado da Fazenda era titular dessa competência para deferir o benefício, razão porque não poderia delegar à CADEX uma competência de que não dispunha. Com efeito, lembre-se que a Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação (BEFIEIX) fora transferida para o Ministério da Indústria e do Comércio já em 27 de maio antes da apresentação e da aprovação do programa do GRUPO WANDERS. E as atribuições do Ministro da Fazenda relativas a esses benefícios e programas foram, no mesmo ano - Decreto nº 74.199, de 21 de Junho de 1974 -, transferidas para o Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, autoridade que concedeu o regime à Requerente. De nenhuma forma, portanto, poderia o Ministro da Fazenda, em 1980, subordinar o direito da empresa - objeto de Termo de Garantia de Manutenção do Incentivo Fiscal nº 0048/82 outorgado e firmado pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio - à aprovação dos contratos de venda pela CADEX, hoje DECEX, órgão então do Banco do Brasil S.A., e que hoje compõe o quarto escalão do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O fato de posteriormente haverem sido ambos os Ministérios extintos, reunindo-se suas atribuições no âmbito do novo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nem tem condão repositório

para convallidar o ato aqui inquirido, nem altera a situação que se aperfeiçoou e acabou em 31.12.1989, antes portanto da fusão das atribuições dos Ministérios extintos.

Vale dizer que mesmo agora não poderia o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento alterar os termos do compromisso firmado entre Governo Federal e as Requerentes, nem submeter os direitos e atos assim assegurados a novo crivo ou a nova aprovação, sequer no mesmo grau de hierarquia. Meros, aliás, por órgão subalterno, pertencente ao quarto escalão do Governo Federal (Coordenadoria Técnica de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - antiga CADEX).

As Requerentes têm o direito de usufruir o incentivo fiscal cuja existência foi considerada na fixação de seus preços de vendas nos contratos firmados, confiando na garantia federal dada explicitamente ao seu programa. E tem esse direito sobre todos os seus contratos de venda perfeitos e acabados apresentados à então CADEX até 31.12.89, data-limite de validade daquela garantia.

Nessas condições, a empresa rejeita veementemente a pretensão da CADEX (CTIC do DECEX) no sentido de "aprovar" ou não tais contratos para fins de incentivo, e afirma categoricamente que aquele órgão somente tem a atribuição de registrar os contratos firmes que lhe são apresentados, e atestar se tal apresentação foi ou não anterior à data-limite fixada no Termo de Garantia, vale dizer, 31 de dezembro de 1989, reconhecendo o direito ao incentivo a todos os apresentados até aquela data.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, vêm as Requerentes pleitear a pronta intervenção de V. Ex.ª, ouvida a Consultoria-Geral da República, no sentido de que seja afastada a ilegal pretensão da CTC do DECEX (então CADEX) do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de analisar e aprovar os contratos perfeitos e acabados, firmados em razão do Programa Especial de Exportação aprovado pela autoridade competente e apresentados para registro na CADEX até 31 de dezembro de 1989, data-limite para gozo daquele regime especial, decretando-se o inteiro direito da empresa ao crédito-prêmio, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor das vendas através deles realizadas.

Tendo em vista ainda o tempo decorrido desde então sem que fosse honrado o compromisso governamental, a empresa pleiteia seja reconhecido como valor do crédito-prêmio a que faz jus o valor das vendas pelo câmbio da data do recebimento. Esse pedido tem apoio não só no princípio da equidade, uma vez que o retardamento decorre de ação exclusiva de órgãos do Governo, em nada havendo a empresa concorrido para tal atraso, mas também no princípio da isonomia, tendo em vista o disposto no artigo 13 do Decreto-lei nº 491, de 1969 - que rege o crédito-prêmio em questão - e que determina, em seu parágrafo 2º que "o não cumprimento do compromisso de exportação que vier a ser assumido obrigará a empresa beneficiária ao pagamento integral dos tributos devidos, à base de conversão do dólar à taxa vigente na data do recolhimento, acrescida de multa, a ser estabelecida..."

Encarecem as Requerentes, nesta oportunidade, a urgência possível, em vista do imenso risco que corre de perder a competitividade no mercado internacional, e de ser deficitária no Brasil, eis que, como já acentuado, os contratos foram firmados em um mercado mundial altamente competitivo, tomando em consideração os benefícios assegurados pelo Governo, e que interferiram nos preços estabelecidos, de tudo havendo já resultado enorme prejuízo para a empresa."

39. Aprovado o Parecer PGFN nº 149/92, que rejeita, em caráter normativo, embora decorrente do pleito das empresas Suplicantes, a concessão do crédito-prêmio, quando as exportações se tenham realizado ou venham a realizar-se após 31 de dezembro de 1989, voltaram elas à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em qual pretendem demonstrar o descabimento daquele Parecer:

II. A "DECISÃO" RECORRIDA

O r. despacho ministerial aqui recorrido limita-se a aprovar o denominado "Parecer PGFN 149/92" (sic). Este Parecer, por sua vez, foi assim expressamente oferecido, in verbis:

"61. Em face das considerações desenvolvidas, o Parecer é no sentido de que: (grifo nosso)

1º - o Decreto-lei nº 491/69 foi substancialmente derogado pelo Decreto-lei nº 1.894/81 em vigor quando da aprovação dos Programas de Exportação BEFIEIX e concessão dos Termos de Garantia;

2º - referido Decreto-lei deferiu o incentivo à operação de exportação, que só se completa com o embarque e liquidação de câmbio de exportação;

3º - tanto as Portarias nºs 279/81 e 176/82, como os próprios PEEX e Termos de Garantia expressamente contemplam apenas exportações realizadas até o prazo máximo de 31.12.89;

4º - assim, impõe-se a revisão do entendimento adotado no PGFN/CAI nº 319/89, por não estar embasado na lei."

III. AS RAZÕES DE RECURSO

1. a lei.

A leitura do parecer, transcrito, revela que a conclusão está adotada em um só argumento, do qual os demais decorriam: o Decreto-lei nº 1.894/81, em vigor quando da aprovação dos Programas BEFIEIX, teria derogado o Decreto-lei nº 491/69, transformando o direito ao crédito pelas vendas ao exterior em direito ao crédito pelas exportações.

A contrapartida é, por outro lado, óbvia: errônea a premissa, imprestáveis as conclusões.

Ocorre que, de fato, trata-se de premissa equivocada: o crédito de que aqui se trata é aquele previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, que absolutamente não foi derogado pelo Decreto-lei nº 1.894/81. Mais: o Decreto-lei nº 1.894/81 absolutamente não alterou o fato-gerador do direito de crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69. O fato-gerador eleito designadamente nesse diploma legal é a venda para o estrangeiro, e o próprio Decreto-lei 1.894/81 também as vendas se dirige, como se vê claramente no § 2º de seu artigo 1º. De nenhuma forma este último diploma elegeu fato gerador diverso, qual seja o embarque ou a liquidação de cambiais, fatos que se vinculam à fruição do incentivo, não ao nascimento do direito correspondente.

Vejam, então, como fundamenta o douto parecerista aquela primeira afirmação, de sorte a identificar algum traço de procedência que pudesse ter. Diz ele, no item 19 de sua exposição verbis:

"19. O art. 1º do Decreto-lei nº 491, em que se basearam os pareceres, foi substancialmente derogado pelo Decreto-lei nº 1894/81 (sic), passando:

a) o fato-gerador do crédito-prêmio passou a ser a exportação, e não mais as "vendas para o exterior", que é menos do que a exportação (isto complexo); e
b) seu credor passou a ser o exportador simplesmente, e não mais o "fabricante-exportador".

Note-se que o Decreto-lei nº 1894 é bem anterior aos PEX em questão." (grifos do original)

Observa-se, então, que o digno parecerista não fundamenta sua premissa: limita-se a colocá-la, dogmaticamente, sem que se vislumbre no texto da lei qualquer lastro que a embase.

De fato, onde, no trecho transcrito, ou em qualquer outro tópico de sua exposição, as razões que justificam as afirmações dogmáticas que afinal são tomadas como a premissa básica da qual todas as conclusões defluirão? Onde?

Em nenhum lugar. São inverídicas essas assertivas. Confira-se o que estabelece, de modo inequívoco, o texto legal invocado, artigo 1º do Decreto-lei nº 1894/81, que se transcreve:

"Art. 1º. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO, ficam asseguradas:

I - o crédito de imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;
II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969.

(...) § 2º. É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação. NAS VENDAS PARA O EXTERIOR efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno. NA FORMA PREVISTA NESTE ARTIGO". (os destaques e grifos são nossos)

É, portanto, óbvia: o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1894/81 APENAS ESTENDEU, PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS, O CRÉDITO DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 TAL COMO INSCRITO NESSE DIPLOMA. III É PORTANTO ABSOLUTAMENTE INVERÍDICO QUE O DECRETO-LEI Nº 1.894/81 TENHA DERROGADO O ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 DE QUE AQUI SE TRATA, E QUE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, MANTEVE-SE ÍNTERO.

Enfim, o próprio Decreto-lei nº 1.894/81, em seu § 2º do artigo 1º, reafirma, expressamente, que o crédito a que se refere é deferido para as vendas para o exterior. Na verdade, o Decreto-lei nº 1.894/81, bem ao contrário do que afirma o digno parecerista, reconhece expressamente, naquela passagem, que o crédito do produtor, instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, é deferido especificamente para as VENDAS PARA O EXTERIOR.

Repetindo: nesse parágrafo, o diploma legal menciona clara e inofensivamente os "INCENTIVOS ... NAS VENDAS PARA O EXTERIOR ... NA FORMA PREVISTA NESTE ARTIGO".

Portanto, é inequívoco que o ilustre parecerista laborou em erro. Na verdade, a seqüência de atos legislativos pertinente teve conteúdo bem diverso do argüido no malsinado Parecer "PGFN" 149/92.

Examinemos, então, a legislação em causa, na sua ordem de introdução e em suas marcantes características, observando a razão de ser e o alcance de cada diploma.

O Decreto-lei 491, de 05 de março de 1969, instituiu o crédito-prêmio em questão para "as empresas fabricantes e exportadoras", "sobre suas vendas para o exterior" (art. 1º). E, determinou que esse benefício seria fruído pelo fabricante mesmo nas operações realizadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcio de exportadores, de produtores, ou entidades semelhantes (art. 4º).

Posteriormente, o Decreto-lei 1.248, de 29 de novembro de 1972, veio introduzir incentivos fiscais na área de interesse do imposto de Renda para as "empresas comerciais exportadoras" que definissem ("trading companies"), assegurando, contudo, para o fabricante dos bens, nessas operações, o crédito de que trata o Decreto-lei 491/69.

O Decreto-lei 1.894, de 16 de dezembro de 1981, veio então atribuir às empresas comerciais exportadoras de BENS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO o crédito pelas vendas de que trata o Decreto-lei 491/69.

Em outros termos, o Decreto-lei 1.894/81 tratou de vendas de bens adquiridos no mercado interno, vale dizer, tratou de VENDAS procedidas por empresas comerciais exportadoras.

De maneira nenhuma revogou ou derogou o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, que trata das vendas realizadas pelo fabricante: É ÓBVIO!

O Decreto-lei 491/69 e o Decreto-lei 1.894/81 somente regem uma hipótese coincidente: a venda para o exterior através de intermediário, hipótese intrinsecamente distinta da que compõe o caso das Recorrentes, e com a qual não ostenta qualquer semelhança.

REPETINDO: O CASO EM EXAME DIZ RESPEITO A PROGRAMAS BEFICK, DE QUE SÃO TITULARES EMPRESAS FABRICANTES, QUE EXPORTAM DITAMENTE I - NENHUMA RAZÃO PARA QUE SE MENCIONE O DECRETO-LEI Nº 1.894/81, RELATIVO A REVENIDAS PARA O EXTERIOR, E, POIS, ABSOLUTAMENTE IMPERTINENTE A ESPECIE!

É portanto irrefutável que o douto parecerista equivocou-se, e crassamente, em dois aspectos: em primeiro lugar, o facti species do Incentivo é a venda contratada até 31.12.89 - o Decreto-lei nº 1.894/81 deferiu crédito sobre vendas para o exterior, como expressamente confirmado no § 2º de seu artigo 1º, não tendo, de nenhuma maneira transformado o benefício deferido às vendas em um benefício à remessas - : em segundo lugar, o Decreto-lei 1.894/81 absolutamente não revogou nem derogou o artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, e, tratando de vendas, obviamente não iége as operações realizadas diretamente pelos fabricantes, sendo portanto intrinsecamente impertinente à questão em discussão.

2. a Jurisprudência citada

É certo que a única premissa em que o digno parecerista apóia sua conclusão é aquela afirmativa etapafúria relativa à lei. Desta forma, demonstrada, inequivocamente, a inpropriedade e inveridicidade dessa afirmação, é incortornável a imprestabilidade da conclusão assumida, que, portanto, não pode prosperar.

Inobstante, é oportuno salientar que o ilustrado parecerista também errou quando se reportou à Jurisprudência dos Tribunais. Com efeito, em seu item 31, ao parecer "PGFN" 149/92 assevera que, segundo o entendimento jurisprudencial, o fato gerador do crédito-prêmio é o embarque da mercadoria. E ilustra tal assertiva invocando a Apelação Cível nº 76.905-BA (3376990, Relator o Exmº Sr. Ministro CARLOS MÁRIO VELOSO, do T. Superior do Colégio Supremo Tribunal Federal).

Mas, data máxima venis, não é verdade!

O V. ARESTO DIZ, AO CONTRÁRIO, QUE O FATO RELEVANTE PARA A DEFINIÇÃO DO DIREITO EM CAUSA É A VENDA. ELA, SIM, CONSTITUI FATO GERADOR DO INCENTIVO.

Confirme-se, na Ementa daquele Acórdão:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. INCENTIVO FISCAL. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO A EXPORTAÇÃO. IPI. Decreto-lei nº 491, de 5-3-1969, artigo 1º.

Decreto nº 64.833, de 17-07-069, artigo 1º.

I - o cálculo do crédito-prêmio à exportação (D.L. nº 491, de 1969, artigo 1º; Decreto nº 64.833, de 1969, artigo 1º) faz-se com base no valor da venda para o estrangeiro, consistente de nota-fiscal de embarque de mercadoria, porque é com base nesse valor que se calcula o IPI.

II - Recurso provido. (doc. nº 2)

Recorre-se, ali, à nota-fiscal, apenas como instrumento para a identificação do valor de venda, este sim relevante para a fruição do direito, como o v. aresto assegurou, provendo o recurso.

É portanto, evidente, que o r. parecer que embasou a decisão aqui recorrida está visceralmente equivocado, não só quando se reporta à lei, mas também quando cita jurisprudência.

3. os pronunciamentos administrativos precedentes.

Também quando se reporta a precedentes administrativos, o digno parecerista, em dia certamente infeliz, mistura de tal sorte as coisas, entrançando trechos e decisões, que o leitor desavisado haverá de supor que ditos pareceres recusam-se a reconhecer o direito líquido e certo das Requerentes. Desta maneira, induz a erro.

Com efeito, o ilustrado funcionário alcança até mesmo atribuir ao Parecer PGFN de 15.03.84, parágrafo que dele absolutamente não consta!

É assim que, no item 34 do seu trabalho, diz estar transcrevendo "lanços do Parecer de 15.03.84, exarado pelo mesmo Procurador-Geral", e nessa "transcrição" inclui um inteiro parágrafo (o último), que absolutamente não pertence ao Parecer dito "transcrito" mas sim à manifestação constante do processo nº 0160-008482/83-84, de Interesse de Indústrias Reunidas Daneco S.A. (doc. nº 3).

Transcreva a inventiva passagem, como consta:

"A vista desse parecer, o Sr. Ministro da Fazenda Interino preferiu despacho, em 19.02.82, em que, "considerando as excepcionais peculiaridades do setor de construção naval", autorizou "a fruição do crédito-prêmio por parte dos estaleiros de construção naval, com relação às embarcações cujos contratos, de compra e venda, tenham sido celebrados anteriormente a 07.12.79, desde que protocolizados na CAEX antes da referida data e por ela aprovados".

"Para cálculo do benefício - estabelecido, ainda, decisão ministerial - adotou-se a alíquota em vigor na data da celebração do contrato, apurando-se a base de cálculo de conformidade com as disposições de legislação vigente em 06.12.79". Esclarecendo que "os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em cruzeiros mediante a aplicação da taxa de câmbio em vigor na data da emissão da guia de exportação".

"Em tais condições, o Sr. Ministro poderá conhecer do recurso hierárquico, para autorizar a Secretaria da Receita Federal a conceder o devido o crédito-prêmio pleiteado, mas, concomitantemente, com a aplicação da alíquota vigente na data de efetiva exportação dos cascos, ou seja, 15% (quinze por cento), em relação aos cascos nº EC-225 (Portaria nº 78, de 01.04.81), e 11% (onze por cento), em relação ao casco nº EC-230 (Portaria nº 252, de 29.11.82), e não pela alíquota de 28% (vinte e oito por cento), vigente na data da celebração do contrato de compra e venda mercantil".

Essa seqüência não existe, porém, naquele texto. O último parágrafo NÃO está contido no processo, que mereceu despacho do Excmº Sr. Ministro da Fazenda, em 19.02.82.

Ele consta, sim, em outro contexto, mais precisamente no conclusão (item 29) do Parecer exarado específica e excepcionalmente-

le para o processo nº 0168-008482/83-84 de interesse das Indústrias Reunidas Caneco S.A. (doc. nº 4).

Seria um grave erro, por conseguinte, dar-se alguma consequência à referida transcrição. O certo é que a decisão ministerial assinada em 19.02.82, da qual apóio à tese dos Requerentes no sentido de que o artigo 19 do Decreto-lei nº 491/69 concede o Incentivo PARA AS COMPRAS E VENDAS E DETERMINA QUE A ALIQUOTA APLICÁVEL, em função do Incentivo, seja aquela vigente na data da celebração dos respectivos contratos.

Mas, voltando ao processo nº 0168-008482/83-84, em que foi parte a Empresa Indústrias Reunidas Caneco S.A., esclareça-se que contra o despacho final proferido pelo Sr. Ministro da Fazenda, datada de 16.05.84, a interessada recorreu ao Judiciário, obtendo decisão favorável já em 1ª instância, no sentido de que a alíquota a ser aplicada era a do momento da celebração do contrato de compra e venda (Doc. nº 5), tese UNANIMEMENTE confirmada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região (Doc. nº 6).

Portanto, dá dócil vez em que a PGFN pretendeu fixar a alíquota pela data da exportação, como se o direito ao incentivo fiscal do Decreto-lei nº 491/69, fosse gerado nessa data e não na do contrato de compra e venda, o Judiciário fulminou a decisão administrativa provocada pela Procuradoria em tela.

Além, o parágrafo apontado, diga-se desde logo, constitui a única manifestação do douto Procurador no sentido de que a alíquota aplicável para o cálculo do benefício era aquela vigente na data da efetiva exportação, e não a vigente na data da celebração do contrato de compra e venda mercantil. (A particularidade, ademais, é estranha à presente lide, uma vez que, para operações alcançadas por Programas BIEFEX e Termos de Garantia, a alíquota é a definida nestes próprios Termos de Garantia).

Constituiu-se, assim, em única exceção, em doze anos. O parecer da PGFN emitido no processo nº 0168-008482-83-84, prontamente derrubado pelo Judiciário, sem que - note-se - qualquer um dos Juizes que apreciaram o caso houvesse se manifestado favoravelmente a esse singular parecer, cujo final foi exercitado, indevidamente, pelo trabalho de exame, na decisão ministerial firmada em 19.02.82.

Não resta dúvida, pois, pelo que se viu até agora e se verá sempre, examinada a matéria com isenção, que o artigo 19 do Decreto-lei nº 491/69 não foi derogado nem revogado nem sequer arranhado pelo Decreto-lei nº 1.894/81, continuando a vigorar esse artigo 19 em sua primitiva e única redação, a qual concede o incentivo quando celebrado o contrato de venda.

Demonstra-se, assim, a exatidão, e a presente e infeliz manifestação da douta Procuradoria, através do Parecer "PGFN" 149/92, erra quando identifica o teor do texto legal que rege a espécie, engana-se quando se reporta à jurisprudência Judicial, e é inverídico quando menciona as anteriores decisões administrativas, torrencialmente favoráveis ao reconhecimento de que o direito em questão nasce quando da contratação das vendas.

A. as demais considerações expendidas no Parecer "PGFN" 149/92.

Até aqui, as Recorrentes demonstraram que a decisão recorrida apoia-se em uma única premissa, equivocada, razão por que igualmente equivocada a conclusão adotada. Demonstraram também que as remessas contidas no Parecer aprovado pelo Sr. Ministro tanto à Jurisprudência quanto aos precedentes administrativos são errôneas e inverídicas.

Cabe ainda abordar, aqui, outras considerações, contidas no trabalho do douto parecerista, e que se excedem o Parecer propriamente dito, embora nele não transcritas.

Nessas considerações, o digno parecerista evidenciou inteiro desconhecimento da legislação pertinente à espécie, e principalmente total desconhecimento da razão de ser do Incentivo BIEFEX de que aqui se trata. Ademais, nesse pronunciamento, o digno funcionário esqueceu igualmente a doutrina e mesmo alguns princípios elementares de Direito.

E tudo para estabelecer a prioridade do embarque dos bens sobre a contratação das vendas, como se, no caso, as Recorrentes estivessem pleiteando pagamento do crédito por exportações não realizadas.

É BOM QUE SE ACENTUE DESDE LOGO: AS REQUERENTES JAMAIS PRETENDERAM GOZAR DO INCENTIVO EM RELAÇÃO A EXPORTAÇÕES NÃO ULTIMADAS. O direito que nasce com a venda para o exterior não encontra o momento de gozo, no caso em exame, sendo quando ultimada a exportação. E o requerer o pagamento a que têm direito as Empresas referem-se, EXCLUSIVAMENTE, A VENDAS REALIZADAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO TERMO DE GARANTIA, DE BENS EFETIVAMENTE RECEITADOS AO EXTERIOR, COM A CORRESPONDENTE LIQUIDAÇÃO DAS CAMBIAIS.

Vejam-se, então, como o d. parecerista ademais de atribuir à lei sentido diverso do real, confunde VENDA com TRADIÇÃO, e facti species do incentivo com momento de seu gozo, in verbis:

"26. Quanto ao momento em que se considera adquirido o direito ao crédito-prêmio, seu fato-gerador", é irrecusável que a lei que rege a matéria fixou como fato gerador do crédito-prêmio a exportação contra pagamento, em moeda estrangeira conversível, e credor o exportador, ao invés do que dispunha o art. 19 do Decreto-lei nº 491, dando a lei, outrossim, competência ao Ministro da Fazenda para estabelecer prazo, forma e condições para a fruição dos incentivos fiscais à exportação, que não limita o preceito apenas às aquisições no mercado interno."

(o digno parecerista refere-se ao Decreto-lei nº 1.894/81, relativo a REVENIDAS, Impertinente à espécie)

Prossegue-se com a transcrição:

"27. Trata-se do ato complexo, que só se tem por aperfeiçoado após o embarque ou endosso, caracterizando a tradição, conforme a cláusula de preço adotada (CIF, FOB, FAS, FDI, CI, CF, etc.), e a liquidação do contrato de câmbio, que concretiza o ganho de País."

(conclução absolutamente singular e própria do parecerista, sem qualquer respaldo, seja nos dicionários jurídicos ou na doutrina)

E segue:

"28. Além, todo o restante do Decreto-lei nº 491, e de seu regulamento, o Decreto nº 64.833, de 17 de Julho de 1969, e

tudo o restante da legislação, inclusive as normas administrativas e as práticas reiteradas da Administração, são no sentido de que só no embarque e liquidação é que se completa o fato gerador do crédito-prêmio."

(ao contrário, todos os atos e diplomas citados são harmônicos ao atribuir ao embarque e à liquidação das cambiais a determinação do momento de gozo do incentivo, não o nascimento do direito - que este, por óbvio, somente pode ser gerado no momento em que se fixa o preço da venda, como condição indispensável ao atingimento do objetivo do incentivo fiscal)

E prossegue, em clímax:

"35. E, data verita não se está confundindo o surgimento do vínculo jurídico com a sua execução vez tudo isso é "res inter alios (sic)", a União é estranha à relação mercantil; o que interessa ao País, de fato, é a liquidação das cambiais, com o ingresso das divisas, razão de ser do incentivo. O objeto do exame é o fato gerador do incentivo e não a venda considerada em si mesma (sic)

36. Exportação é fato, sem dúvida. Ingresso de divisas também o é. E é o que interessa ao País. A venda em si nada assegura como atesta a prática internacional."

(esqueceu o d. parecerista que a União não é estranha ao incentivo que instituiu; esqueceu também o objetivo da lei, que absolutamente não é o simples ingresso de divisas; desconheceu que a venda é explicitamente nominada no artigo 19 do Decreto-lei 491/69 como objeto do incentivo, como aliás já assinalou por tantas vezes a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional !)

Mas, não, Sr. Presidente. A exportação não é ato complexo, que só se tem por aperfeiçoado após a tradição e a liquidação das cambiais.

Não, Sr. Presidente. Os Programas BIEFEX foram aprovados sob a inteira vigência do artigo 19 do DL 491/69. Eles se referem expressa e explicitamente a esse dispositivo legal, que identifica o nascimento do direito no momento da celebração do contrato de compra e venda. Os termos de aprovação dos Programas das Recorrentes indicam o crédito de que trata o artigo 19 do Decreto-lei nº 491/69, e absolutamente não mencionam o Decreto-lei nº 1.894/81, então em plena vigência, mas alheio à espécie.

Não, Sr. Presidente, a razão de ser do incentivo não é o ingresso de divisas, que, se assim fosse, o incentivo teria sido dado diretamente a essas entradas, p.e., para cada unidade de moeda conversível ingressada no País se doaria ao autor do feito, em moeda nacional, a título de incentivo, um décimo de seu valor. E, de sua vez, a mera remessa de bens para o estrangeiro reñhe incentivo mereceu: a saída de bens empobrece o País.

Não, Sr. Presidente: A RAZÃO DE SER DO INCENTIVO BIEFEX NÃO ERA A SIMPLES ENTRADA DE DIVISAS: ERA PRINCIPALMENTE O FORTALECIMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E A COLOCAÇÃO DE SEUS PRODUTOS NO MERCADO INTERNACIONAL, ATRAVÉS DE VENDAS CONSTANTES, EM PROGRAMAS COERENTES E DEFINIDOS. (Confira-se no próprio texto do DL 1.219/72, que instituiu o Programa BIEFEX). A venda é negócio jurídico em que as partes assumem reciprocamente as obrigações pactuadas, de um lado, alienar, de outro, pagar o preço. É condição ínsita e indelével da venda a reciprocidade.

Por outro lado, o ganho do País não se concretiza na liquidação do contrato de câmbio. O raciocínio afé é meramente infantil. O que se incentivou foi a produção industrial, a competitividade dos preços no mercado exterior, propiciando a venda de bens ao exterior. A venda gera a entrada de divisas e ocupa mercados, realiza a colocação digna dos produtos nacionais no exterior, delta razão, enseja o intercâmbio sadio e gera empregos, cria riquezas, ativa mercados, insere o País no contexto do comércio internacional, não empobrece o País.

O zeloso parecerista demonstrou inteiro desconhecimento do razão de ser do incentivo, e assim evidenciou a desvalia de sua manifestação.

Ademais, nos itens 27 a 46 do parecer "PGFN" 149/92 o ilustre funcionário ignora a doutrina firmada desde o século passado sobre o contrato de compra e venda.

Com efeito, as vendas realizadas pelas Requerentes são indiscutivelmente de natureza mercantil, regendo-se, portanto, pelo Código Comercial, o qual dispõe claramente em seu artigo 191:

"Art. 191 O contrato de compra e venda mercantil é real, feito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam de coisa, no preço e nas condições."

Desta forma, desde que o vendedor nacional e o comprador estrangeiro concordem na coisa, no preço e nas condições, constitui-se um contrato de compra e venda mercantil perfeito e acabado, independentemente da entrega do produto.

No direito brasileiro, - como no Direito Romano, no Código Civil alemão e nos que lhe seguiram os passos - o contrato de compra e venda não transfere a coisa dele objeto. O contrato em causa, de um lado, é a tradição da coisa, de outro lado, são fatos bem distintos de um negócio plurilateral, que se biparte. Vale dizer: uma coisa é o contrato, outra o ato traslativo do domínio. Esse ponto é absolutamente pacífico no nosso direito, e, afirmado, assegurado, sustentado, confirmado e reiterado por todos os autores que versaram e versam sobre a matéria, não deveria ser revolido, até por economia de tempo. Está na ordem da evidência. Nada obstante, obriga-nos o douto parecerista da peça em exame a alongar esta litigação, para, mais uma vez, demonstrar o óbvio.

N.1. Carvalho de Mendonça, insigne autoridade no Direito das Obrigações, resolve a questão - que, a rigor, inexiste -, com a conclusão que lhe é peculiar:

"A venda fica em seu todo perfeita pelo acordo no preço e na coisa."

O que fica faltando, isto é, a entrega do objeto e a prestação do preço, são consequências do contrato consensual assim terminado."

É impossível ser mais preciso: pelo vero acordo de vontades, a venda é perfeita em seu todo, o ato jurídico consensual fica concluído. Os contratos consensuais, aos quais se refere o Renomado autor, são os que se aperfeiçoam exclusivamente pelo consenso, e que se opõem aos contratos reais, "para cuja perfeição exige-se, agora, sim, a tradição efetiva do objeto" (CAIO MARIO, "Instituições", vol. II, nº 191). Classificado a venda entre os contratos consensuais, mostrou M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, aos que não são jejunos em direito, que a tradição não é, nem pode ser, um dos seus elementos integrantes. Ao contrário disso, a entrega do objeto e o pagamento do preço são veras consequências da venda, e, por isso, não a integram.

Mais seria desnecessário dizer sobre o negócio jurídico em causa. Contudo, pela simplicidade do caso vale a pena ouvir a palavra do saudosíssimo Prof. SAN TIAGO DANTAS:

"Nosso Código (...) consagra ainda a solução do direito Romano que é a distinção CLARA e INEQUÍVOCA entre o contrato e o ato translativo.

O domínio das coisas NÃO se transfere pelo contrato anterior à tradição. Quer dizer: o ato translativo é a tradição; o contrato apenas gera a obrigação de efetuar o ato translativo. Pode-se dizer, graças, a isso, que o sistema brasileiro apresenta uma grande nitidez. Tem-se contratos que se chamam translativos da propriedade, mas se chamam translativos em sentido impróprio, no sentido que não criam a obrigação de transferir a propriedade, mas no sentido de que eles transferem". (Nossos os destaques e os grifos). ("Programa de Direito Civil", Editora Rio, 1 978, pág. 222).

Na verdade, no espírito de um completo leigo, para a impressão de que o resultado da compra e venda é de efeito mais extenso do que isso, de que transfere efetivamente para o comprador a propriedade de que o vendedor é titular. No espírito de um estudante, no velo do seu curso de direito, tal impressão logo se desfaz, após aprendendo ele que a tradição não é, nem pode ser, um dos elementos desse negócio jurídico.

Vendo a coisa por outro prisma, ou melhor, do ângulo das obrigações a termo, como são os contratos de compra e venda em causa, difam-se que, nestes, a época em que a obrigação se forma e o dia em que deve ser cumprida não se acham reunidos. "O termo é certo, não no quando, mas no si. (airda M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, na obra citada, pág. 289).

Em suma, ao contrário do que o eminente parecerista quer fazer crer nos tópicos 37 a 46, TODOS OS CONTRATOS DAS REQUERENTES SÃO PERFEITOS E ACABADOS, PORTANTO, FIRMADOS ATÉ 31.12.89. DO QUE FAZ PROVA SUA PROTOCOLIZAÇÃO ATÉ ESSA DATA NA CAEX, coloca os vendedores na condição de titulares ao direito líquido e certo ao crédito-prêmio do Decreto-lei nº 491/69 que já se lhes devia ter pago, por ocasião da exportação (dias ad quem), à alíquota prevista no Termo de Garantia, já que se trata de beneficiários do Programa BEFIEIX.

É, além disso, inteiramente destituída de sentido a alegação do douto parecerista no item 45, de que a União desconhecia os contratos e, por via de consequência, não está obrigada a pagar o incentivo fiscal. Esse argumento onírico desfaz-se no seu próprio vazio de verdade: COMO PODE A UNIÃO DESCONHECER OS CONTRATOS QUE LHE FORAM APRESENTADOS OPORTUNAMENTE, FATO QUE SE EVIDENCIA PELA SUA PROTOCOLIZAÇÃO NA CAEX ANTES DE 31.12.89 ???

Por igual, desaparecido o "parecer", em seu item 47, quando assinala, como afinal expressaria e suas conclusões, que os Termos de Garantia asseguraram o incentivo às "exportações", tomadas como remessas físicas realizadas até a data-limite de 31.12.89.

Isso é verdade. Os termos de Garantia e respectivas reafirmações referem-se a exportações da mesma forma que o ementa do Decreto-lei nº 491/69: trata-se de referência genérica, sem o objetivo ou o sentido de que lhe empresta o digno parecerista. Os próprios e anteriores pronunciamentos da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, já referidos, sempre apontaram para essa evidência, assinalando que o signatário, as vendas para o exterior.

De outra forma, frustra-se-lia o objetivo da lei, eis que, como já se acentuou anteriormente, a outorga do incentivo visava sua transferência para os preços de venda e, pois, a maior competitividade do produto brasileiro no mercado internacional. Inarredável, portanto, que a aquisição do direito ao crédito e sua quantificação haviam que ocorrer na data da contratação da venda.

Ademais, o benefício fiscal auferido com a aprovação do Programa BEFIEIX das Recorrentes é aquele previsto para as vendas no artigo 1º do Decreto-lei 491/69. De nenhuma forma, em face do comando legal, poderia ato administrativo alterar esse alcance e esse objeto.

Nesse passo o parecerista comete o mesmo equívoco em que labora quando se refere à literalidade das Portarias Ministeriais. Na hierarquia das fontes legais.

"o ponto de partida é a Constituição que (...) determina todas as competências administrativas do Estado. Assim, por exemplo, confere ao Poder Legislativo a competência para elaborar emendas à própria constituição, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, seu próprio regimento, confere ao Presidente da República a competência para baixar decreto-leis e decretos, regulamentar leis, aos ministros de Estado, para baixar portarias, aos órgãos, para estabelecer instruções, etc. (...) Uma Portaria serve ao Ministro para disciplinar o comportamento orgânico no seu âmbito ministerial. Mas não serve para baixar o regulamento de uma lei. (...) É neste momento que surge uma verticalização, em tese organizada por uma regra estrutural do sistema: a lei superior". (Nossos os grifos). (LECID SAMPAIO FERRAZ JR. na sua esplêndida obra "Introdução ao Estudo do Direito", São Paulo, Editora Atlas S.A., 1 990, págs. 212 e 213).

Além, a subordinação hierárquica de uma Portaria, ou de qualquer outro ato administrativo, à lei, é sabida por um estudante de direito. A rigor, não precisariam as Requerentes invocar a autoridade de um professor de direito da estatura do autor citado, para dizer que ao intérprete é vedado atribuir sentido absurdo ou ilegal aos atos administrativos que examina. Obviamente, as Portarias, como os Termos de Garantia, referem-se a contratos de venda, com rigoroso respeito aos textos legais que os ensejaram.

Com efeito, se, as Leis, as Portarias e os Termos de Garantia dissessem respeito a remessas físicas, todo o objetivo do estímulo fiscal estaria arruinado, e tanto o Governo como as empresas não teriam demonstrado total incompetência: É QUANDO CELEBRA A VENDA QUE A EMPRESA DEVE SABER SE GOZA DO FAVOR E QUAL O SEU MONTANTE, EIS QUE É AL QUE ELA FIXA O PREÇO DE VENDA; A VINCULAÇÃO DO NASCIMENTO DO DIREITO A OUTRO FATO QUE NÃO A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE VENDA, E POSTERIOR A ELE, INVIAIBILIZA O NEGÓCIO E LANÇA AO CAOS O PROGRAMA DO GOVERNO E A EMPRESA QUE ALMA ASSIM CONTRATAR. É absolutamente relevante esse ponto: o crédito em causa foi criado para que seu exato valor pudesse ser abalado dos preços de venda para o exterior, expurgando esses preços dos tributos que incidiram anteriormente, e propiciando a competitividade no mercado interacional. Desvincular o direito de crédito do momento em que se fixam os preços de venda significa destituir de sentido e de eficácia o instrumento. E, nesse passo, é relevante anotar que em momento algum qualquer órgão do governo, as empresas, de não repassaram para os preços o montante dos incentivos garantidos.

Não, Sr. Presidente: nenhum sentido teria abir mão do direito líquido e inquestionado (o Decreto-lei 491/69 já deferia o crédito aqui discutido aos fabricantes exportadores), para elaborar Programas, obter Termos de Garantia, e ser lançado ao desamparo.

O objetivo dos Programas BEFIEIX, nesse particular, diga-se mais uma vez, era estabelecer a expansão do parque fabril nacional e o estabelecimento de esforços continuados e ordenados de exportação, sob a égide de Termos de Garantia ao gozo do benefício. Termos cujo único sentido se colocava na hipótese de extinção do incentivo à exportação. Isto significa que a razão de ser do BEFIEIX relativamente ao crédito de que aqui se cogita era apenas a outorga e a fruição de um direito que aqui se pretende regular.

E o descalabro maior no trato da questão está no fato de que, com o lamentável beneplácido da douta Procuradoria-Geral o direito das Recorrentes vem sendo decidido pela CAEX (hoje CIIIC), órgão absolutamente incompetente para a função.

Primeiro, diz o Parecer que a Carteira de Comércio Exterior de uma Sociedade Anônima, o Banco do Brasil S.A. (hoje CIIIC do DE-CEX), tinha plena competência para aprovar ou não os contratos de venda realizados sob a égide de Programa de Exportação BEFIEIX III Fundamentada-se em que aquele setor do mencionado Banco agia na qualidade de órgão executivo de controle do comércio exterior.

Essa qualidade era, entretanto, inteiramente desconhecida. Não está inscrita na lei nem em regimento. Gerou-a, possivelmente, o ilustre parecerista.

Entretanto, tratando-se de programas submetidos, na forma da lei específica, à Comissão BEFIEIX, por ela estudados, e em seguida aprovados pelo Sr. Ministro da Indústria e Comércio, e tendo-se que aquele Superior órgão Executivo de Controle do Comércio Exterior não tinha acesso a tais programas, não se consegue vislumbrar com que bases poderia ser por ele decidida a aprovação ou não deste ou daquele contrato.

Possivelmente com os critérios secretos a que o ilustre parecerista aludiu no item 11 de seu trabalho.

Esqueceram-se, entretanto, de que este é um Estado de Direito. Esqueceram-se de que as competências relativas ao BEFIEIX foram atribuídas, por lei, do Ministério da Fazenda, e transferidas para o Ministério da Indústria e do Comércio, sendo inteiramente imperitinentes quaisquer iniciativas daquela primeira Pasta e de quaisquer órgãos bancários, na implementação dos Programas BEFIEIX aprovados, e na fruição dos direitos decorrentes.

É lastimável que um órgão jurídico venha acobertar atas negativas de competência, e, referindo-se à inotuosidade dos atos negatórios dos direitos das Recorrentes, não recrimine essa prática, antes a corrobore.

É de espantar que um tal desrespeito com o contribuinte venha exposto com tamanho desassombro.

Como se pode aqui observar, o desdém persiste.

E vem simplesmente confessado, quando o ilustre parecerista conclui sua Introdução dizendo que "a CAEX, então, mediante comunicação tácita à maioria dos exportadores que apresentaram os contratos, decidiu que os mesmos "não eram sábéis para o fim do recebimento do crédito-prêmio, sem motivar tais atos."

Pois bem, em a douta Procuradoria soube explicitar os critérios que corroborem a essas comunicações, nem se dignou de opinar pela sua explicitação, nem formulou qualquer crítica. Aquela procedimento do órgão, o que configura prestação de apoio e acobertamento.

Mas a motivação dos atos administrativos é, hoje, uma exigência do direito público e da legalidade governamental.

"O simples fato de não haver o agente público exposto os motivos de seu ato bastará para torná-lo irregular; (...) A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato, que sobre eles se edificou a denominada teoria dos motivos determinantes, delimitada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jézé". (HELY LOPES HEILBELL, in "Direito Administrativo Brasileiro", 5ª edição atualizada, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1 977, págs. 167 e 169).

Diga-se, outrossim, que o DEEX aprovou alguns contratos de compra e venda e desapareceu outros, sempre a esmo, sem qualquer justificativa. Novo retrocesso ao "ancien régime", em que a segurança jurídica cede lugar aos humores dos governantes e burocratas, sem qualquer critério objetivo que permita aos administrados preverem e planejarem as suas ações econômicas.

A sucessão de truculências e impropriedades é, na verdade, quase que infundável, sendo disso perfeito retrato a mercão feita no r. Parecer, item 54, quando, em cinco linhas, trata do direito das Recorrentes, de receber atualizado o crédito pago com atraso pelo Estado. Negou-o. Para isso, fundamentou-se em argumento verdadeiramente antológico.

Haviam as Recorrentes alegado que a correção cambial estava prevista na legislação de regência do crédito-prêmio à exportação, exatamente no artigo 13 do Decreto-lei nº 491/69, para a hipótese em que a empresa não cumprira o compromisso de exportação. Para reagir a aplicação analógica desse princípio ao caso em que o descumprimento de compromisso foi cometido pelo incentivo que, não existisse, teria que ter sido recolhido como imposto* (SIC).

Mas não há qualquer lógica nesse raciocínio, nem há correspondência entre o alegado e o texto da lei. O incentivo em causa foi deferido exatamente a título de ressarcimento por tributos pagos internamente. É o que consta expressamente do texto do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69.

Assim, tratando-se de tributos pagos internamente, nada mais justo - e análogo à hipótese tratada no artigo 13 do mesmo Decreto - que a atualização cambial do ressarcimento, nos casos em que prestado a destempe pelo Estado !

Transcreva-se aqui outra sentença, típica, do r. Parecer "PGFN" nº 149/92, item 54:

"A lei claramente definiu a moeda de conversão, que é a taxa vigente na data do embarque." (SIC/destaque rosso)

As Recorrentes, de fato, não havia ocorrido que a moeda fosse a taxa.

Para mais profundo passo das Empresas, entretanto, a tanto não se cingiu o r. Parecer.

Foi além. Em seus itens 55 a 60, aborda o que denomina "situação por que passa a União quanto ao crédito-prêmio", situação que sintetiza no item 58, ao afirmar:

"58. Ou seja, a União vem sofrendo constrangimentos de toda sorte em relação ao r. Parecer.

Tais constrangimentos estariam espelhados no fato de que muitas empresas exportadoras recorreram ao Judiciário, alegando a inconstitucionalidade dos "Decretos-leis nºs 1.724 e 1.894", "e, ao que se sabe, vem (sic) obtendo êxito, pelo acolhimento da tese da inconstitucionalidade." (item 56) Também a constranger a União estaria os pedidos interpostos na própria via administrativa, p.e., a hipótese aqui presente.

Coe esses fundamentos, o excêntrico parecer propõe, in verbis:

"59. Talvez, pois, se devesse examinar, em nível hierárquico adequado, da conveniência de se adotar o entendimento de que os Decretos-leis nºs 1.724 e 1.894 são inconstitucionais, com o que estaria em vigor o Decreto-lei nº 1.722, de 03 de dezembro de 1972, que reduz gradualmente o crédito-prêmio até sua extinção em 1982, assim, a garantia não poderia exceder esse prazo." (1972) (grifos nossos)

Em primeiro lugar, as Recorrentes parecem que a inconstitucionalidade das leis deve ser proposta à vista de seus específicos vícios, e nunca por critérios de conveniência.

MAS, SR. PRESIDENTE, OS DECRETOS-LEIS NRS. 1.724 E 1.894 SÃO INTEIRAMENTE IMPERTINENTES À HIPÓTESE DE QUE AQUI SE TRATA! ASSIM TAMBÉM O DECRETO-LEI 1.722 !

Principalmente, de nenhuma forma o Decreto-lei nº 1722/79 teria o condão de extinguir a Garantia prestada pela União justamente contra as hipóteses de extinção do crédito-prêmio !!!

Parece insólito que se tenha, a esta altura, que explicar: o Programa BÉFEX, no que concerne ao crédito-prêmio de que aqui se trata, somente tinha expressão pela Garantia que podia ser outorgada - e o foi no caso das Recorrentes - de fruição do favor mesmo que a legislação pertinente ao crédito-prêmio viesse a ser extinta (o crédito pelas vendas ao exterior já existia, independentemente da aprovação de qualquer programa, na forma do que dispunha o DL 491/69, art. 1º). Assim, a submissão de programas ao Ministério da Indústria e Comércio, para efeitos de crédito-prêmio somente fazia sentido pela Garantia de fruição do benefício por prazo certo.

Aqui há de se aplicar a lei, a Doutrina e a Jurisprudência concernentes à irrevogabilidade das isenções concedidas por prazo certo em função de determinadas condições.

Diz o artigo 178 do Código Tributário Nacional:

"Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104."

Diz o artigo 104, inciso III, do mesmo Código:

"Art. 104 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178."

Transcreva-se também aqui a palavra abalada do Ministro Alionor Baleeiro sobre a matéria:

"Mais tarde, o S.T.F., em sucessivos casos, asseverou jurisprudência no sentido de que as isenções concedidas por prazo certo e sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas (Pleco: R.M.S. 14.101, GALLOTTI, 29-4-65; R.T.J. 33/291; R.M.S. 14.174, V. Nunes, 13-4-65; R.T.J. 33/177; E.R.E. 51.680; R.E. 54.773-Pb., GALLOTTI, de 23-7-64; R.E. 51.680-Pb., GALLOTTI, de 18-4-63; R.E. 33.356, de 12-4-57; R.M.S. 7.828, 11-1-61; R.M.S. 9.507, de 13-6-62; R.E. 51.160, de 9-8-62; R.E. 12.554, 29-4-64, D.J. 11-6-64, p.1.792; R.E. 49.423, de 7-8-62; R.M.S. 11.210, 6-12-63, D.J. 30-4-64, p.187 etc).

Finalmente, a Súmula nº 542, de 3-12-69 asseverou que "isenções

tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas.

Esses julgados sustentam três princípios: a) a isenção pura e simples pode ser revogada livremente pelo legislador em qualquer tempo; b) mas o legislador não pode revogar ou reduzir a isenção onerosa, condicionada, por prazo certo; c) a autoridade administrativa pode cancelar o ato pelo qual concedeu, em caso especial, a isenção, se verificar fundamentadamente que o beneficiário não preencheu ou não cumpriu as condições estabelecidas na lei, que autorizou aquela dispersa do imposto.

A primitiva redação do art. 178 era alternativa: "por prazo certo ou em função de determinadas condições". Uma coisa ou a outra. A lei complementar nº 24/1975 substituiu um por e: ambas as circunstâncias simultaneamente.

O art. 178, veio pois, consagrar princípios que a jurisprudência já construíra, passo a passo, nos anos imediatamente anteriores à sua promulgação. Essa jurisprudência se tem martelado firme por um decréto até agora." (O Direito Tributário Brasileiro", ed. Forense, 1 981, pág. 593)

Acresce que é da essência do Governo Democrático que respeito não apenas as suas leis, mas também a ética.

Como ensina o Prof. IERÍCIO SAMPAIO FERRAZ JR., na obra já citada, "Introdução ao Estudo do Direito", a exigência moral de Justiça é uma espécie de condição para que o direito tenha um sentido:

"A arbitrariedade, assim, priva o direito do seu sentido porque torna as normas de conduta mera imposição, unilateral, que prescinde dos outros enquanto um mundo comum. Daí a inevitável: corotação da arbitrariedade com violância e a consequente redução do sujeito passivo das normas a uma espécie de impotência corundida com obediência."

(IERÍCIO SAMPAIO FERRAZ JR., in "Introdução ao Estudo do Direito", Editora Atlas S.A., 1 990 - págs. 328/329)

Desta forma, de nenhuma maneira o Decreto-lei nº 1 722/79 teria eficácia para extinguir direitos garantidos na forma da lei, por termos específicos firmados pela União.

Na verdade, o parecer que agora veio à luz - permitem-se as Recorrentes dizer, sem tom de erro - configura um desrespeito à Administração Pública, um dos

excessos em que incidem, às vezes, servidores fazendários e aduaneiros, e cuja sustentação, por dever de ofício dos dignos membros do Ministério Público Federal, resulta maliciosamente contrária aos interesses permanentes e gerais da administração".

como muito bem observou o insigne Ministro do Supremo Tribunal Federal XAVIER DE ALBUQUERQUE, no Recurso Extraordinário nº 73 289 (C.R.D.A. 113, pág. 46).

Agora, que a União inicia a implantação de novo programa de incentivos fiscais à exportação, cabe, mais do que nunca, observar que, quando se induz o setor privado a diminuir preços em troca de ressarcimentos em espécie, e não se cumpre esse dever de ressarcir, subtrai-se desse mesmo setor privado o inteiro valor do lucro, enfraquecendo-o, e, portanto, à própria Nação. Subtrai-se-lhe igualmente a fé em novos compromissos, e põe-se assim a perder toda uma política de governo.

Realmente:

Por outro lado, a implementação e a disseminação de estímulos dessa espécie lastreiam-se na confiança de sua reprodução, na convicção da manutenção das regras estabelecidas, na sua razoável estabilidade e permanência. Elas estão fundadas, especialmente, na confiança que governos e administradores inspiram nos administrados. As pessoas, e de modo especial as empresas, respondem afirmativamente aos apelos governamentais formulados por vias desses estímulos (ou incentivos fiscais). Em contrapartida, precisam ter a certeza, precisam garantir-se de que os incentivos fiscais estabelecidos pela lei serão por ela mantidos, sem qualquer alteração, pelo tempo originalmente previsto e assim respeitados, integralmente, pela Administração. Ou seja, precisam ter a segurança de que os investimentos e outros desembolsos que efetuarem, atendendo ao apelo da lei que a tanto as estimula, não se converterão em prejuízos e decorrência de eventuais e imprevisíveis alterações, a meio-caminho, das diretrizes da política econômico-social considerado.

A segurança jurídica, nessa matéria, reveste-se de fundamental importância, na medida em que, sem o seu estabelecimento a lei incentivadora terá sua eficácia comprometida. Efectivamente, aqueles que se dispõem a arcar com os ônus necessários à adoção do comportamento incentivado somente os realizarão se seguros de que os requisitos, condições e efeitos ditados pela norma incentivadora serão mantidos, e inalterados.

O ato do estímulo fiscal e a própria política que ele visa a implementar dependem, portanto, diretamente, do grau de segurança e certeza que as normas jurídicas apresentam." (Alfres Ferrandino Baretto, "Benefícios fiscais a Programas Especiais de Exportação - BÉFEX", RDI, pág. 168/169)

Ainda: a douta Procuradoria Geral, em seu Parecer "PGFN" 149/92, presta-se a reproduzir argumentos que teriam sido experientes pelo DNF e pelo DCEIX, no sentido de que os créditos em pauta orbitam a soma dos dois bilhões e meio de dólares, o que seria causa de gravíssima lesão à ordem pública.

Data vênia, o ilustrado parecerista consegue sempre o prodígio de superar a sua fantasia anterior, e, no caso específico, entra por caminho da mais desenfreada emocionalidade; reproduz típico argumento ad terrorem, afirmando numa folha de papel em que as Recorrentes esperavam ler uma peça jurídica, 2,5 bilhões de dólares que inviabilizariam o Orçamento da União !!!

Ora, a lei não vacila segundo o valor de casa ou segundo a classe, a cor ou as convicções políticas de seu destinatário. E, se vacilasse, o que se inviabilizaria seria o próprio direito. Não, o Direito não vacila em função de valores. Ao deixar de determiná-lo a

extração dessas expressões dos autos, a digna Procuradoria fez mais: reproduziu-se, deixando entrever que é certamente aí que se encontra a raiz de sua fêrrrea determinação de recusar o inequívoco direito das Recorrentes. Nenhum argumento jurídico, apenas a alegação de que, quando se deve muito, melhor negar a dívida.

A questão é tratada com um tão ríspido partil pris que nem ao menos se faz um efetivo levantamento do crédito que está sendo pleiteado, providência que sem qualquer dúvida afastaria de plano o páncico irracional traduzido no Parecer "PGFN nº 149/92".

Portanto, o pleito das Recorrentes não alcança quantia fabulosa, e, o montante que alcança é o exato valor do que lhes subtraiu o Estado, até a presente data, quando repudiou o compromisso assumido que resultou na formação de preços reduzidos da venda.

IV. CONCLUSÃO

- Em face de todo o exposto, insofismável que 1 - a r. "decisão recorrida" apóia-se em premissa falsa, a saber, a de que o artigo 19 do Decreto-lei nº 491, de 05.03.1969, foi derrogado pelo Decreto-lei nº 1.894, de 16.12.1981, que teria transformado o incentivo sobre vendas para o exterior em incentivo sobre exportações; 2 - tratando apenas de vendas, q Decreto-lei 1.894 em nada pertine ao caso das Recorrentes, titulares de programas BEFIEIX, nem por qualquer forma alterou a regra inscrita no artigo 19 do Decreto-lei nº 491/69, de que aqui se trata;

V - OS PRECEDENTES JUDICIAIS.

- 40. Em maio de 1992, através do Aviso nº 111/92, o Senhor Consultor-Geral da República, acolhendo pedido de diligência que lhe dirigiu, solicitou ao Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento que informasse das pendências judiciais acerca da aplicação do Decreto-lei nº 491/69, notificadas no Parecer nº PGFN-149/92. 41. No silêncio da ilustre autoridade, que, seguramente, não recebeu as cabíveis informações da outora PGFN, retomei a análise da questão submetida a esta Consultoria. 42. Registro que, nos autos da Apelação Cível nº 109.896-DF (7856288), na assentada de 03.12.86, a E. 4ª Turma do antigo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, acolheu voto do Relator, Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que entendia inconstitucional o art. 19 do Decreto-lei nº 1.724/79. Do Voto, transcrevo os seguintes trechos:

A respeito, o meu entendimento coincide com o sustentado pelo Ilustre Juiz de primeiro grau. A meu ver, o transcrito preclito ofende o princípio da legalidade (Constituição, art. 153, § 2º). Com efeito, só a lei pode criar, aumentar, reduzir, extinguir ou extinguir benefício fiscal. Por isso, o questionado decreto-lei (equivalente à lei, para tal fim) poderia adotar aquelas providências, mas não autorizar que o Ministro da Fazenda as praticasse.

De assinalar que a Constituição, com relação ao IPI, atenua o princípio da legalidade, insculpindo nos seus arts. 19, I, e 153, § 2º, ao permitir que o Poder Executivo, vale dizer o Presidente da República, nos limites e condições estabelecidas em lei, possa alterar as suas alíquotas ou as bases de cálculo (art. 21, V). Na hipótese, não se trata de modificação de alíquotas, nem de qualquer base de cálculo. O de que se cuida é de suspensão de incentivo fiscal concedido por lei. Por isso mesmo, se a Constituição não concede, sequer, ao Presidente da República poder de alterar o benefício, não há como o decreto-lei confinar tal poder do Ministro da Fazenda.

De outra parte, mesmo que o Poder Executivo pudesse alterar os questionados benefícios fiscais, jamais poderia o Presidente da República delegar a referida atribuição a Ministro de Estado, pois ela não se inclui entre as delegáveis, previstas no art. 81, parágrafo único, da Constituição.

Ademais, a Portaria atacada, além de fundar-se em dispositivo elavado de inconstitucionalidade, extravasou o seu âmbito, pois o referido preclito só autorizou o Ministro da Fazenda a "aumentar, ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os benefícios fiscais, contrariados nestes autos, e não suspender a sua vigência."

- 43. O T.F.R., por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 19 do Decreto-lei nº 1.724/79. 44. Submetida a matéria ao E. Supremo Tribunal Federal (RE 120.151-7-DF (ARV 21.241-2)), não foi conhecido o Recurso Extraordinário da União Federal, conforme despacho do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, que transitou em julgado.

O Ministério Público Federal emitiu o parecer de folhas 711 a 713 pelo não conhecimento do extraordinário. Salienta a ilustre Subprocuradora-Geral da República, Drª Odília Ferreira da Luz Oliveira, que, ainda que se exclua a manifesta ausência de prequestionamento da norma inscrita no artigo 153, § 2º, da Constituição Federal, a exceção contida na parte final desse dispositivo diz respeito ao princípio da anterioridade da lei, não ao da legalidade, excepcionado apenas nos casos do artigo 21, incisos I, II e V da Constituição e tão-somente no tocante à consideração de alíquotas e da base de cálculo. O tema de delegação - suspensão de estímulos fiscais - só poderia ser tratado por lei, não por ato formalmente administrativo.

- 45. Ainda que se admita com prequestionado o tema arguido no recurso, a decisão atacada longe ficou de vulnerar os preclitos do artigo 19, inciso I, 21, incisos I e V, 55 e 153, § 2º, da Constituição Federal. Quanto ao primeiro, em momento algum regou-se a possibilidade de a União instituir ou aumentar tributo. O mesmo se diga em relação ao teor dos incisos I e V do artigo 21, que, por sinal, versam sobre a alteração de alíquotas ou de base de cálculo e não sobre suspensão de estímulo fiscal. Também não foi adotado entendimento contrário ao disposto no artigo 55, no que previa, na sistemática anterior, que o Presidente da República, em caso de urgência ou de interesse público, podia editar decreto-lei contendo normas tributárias. Por outro lado, não se pode assentar que a decisão impugnada discrepa do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal anterior. O que se nota é que a conclusão sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724/79 resultou do fato de o Código Tributário Nacional estar prevista expressamente a necessidade de lei quando se culde de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso, o que estaria a atrair a pecha reconhecida. 46. Destarte, na esteira do pronunciamento do Ministério Público Federal, tenho como improcedente o pedido de conhecimento do extraordinário, pelo que, com base nos artigos 21, § 1º, do Regulamento Interno e 38, da Lei nº 8.038/90, nego-lhe seguimento. (D.J. de 8.10.91 - Seção I - fl. 14022). 47. A orientação do antigo TFR era remansada (Ap. Civ. nºs 108-572-DF, 109.911-DF, 109.912-DF, no D.J. de 17.12.87, 110.052-DF, 110.396-DF, 112.737-DF, no D.J. de 17.12.87, todas relatadas pelo Ministro ILMAR GALVÃO; Ap. Civ. nº 108.238-DF, Relator Min. SEBASTIÃO REIS, e outras). 48. Dão conta os autos, ainda, da impetração, por BELOIT RAUHA INDUSTRIAL LTDA., do Mandado de Segurança nº 2.887-6, contra ato do Diretor e do Chefe do Departamento de Máquinas e Equipamentos da extinta CACEX, que teriam se recusado a proceder ao registro dos contratos para entrega futura, o que inabilitaria a fruição, pela Impetrante, do incentivo do crédito-prêmio. 49. A Impetrante sustentou que, "no giro normal de seus negócios, 22 contratos foram no ano de 1989, dentro do prazo de vigência do programa BEFIEIX, para serem entregues nos exercícios de 1990 e 1991, conforme contratos que instruem à inicial, nos mesmos moldes da empresa que indica como paradigma, a Volvo do Brasil Motores e Veículos S/A." que, "ante à negativa de registro na CACEX pelos atos das autoridades Impetradas, que se fundamentaram em simples declaração de não aprovação dos instrumentos sem quaisquer fundamentação, agravado pelo fato de haver Parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão de requerer a concessão da segurança para assegurar o direito ao registro empossibilita a fruição do crédito-prêmio do programa BEFIEIX."

foi aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda condicionando o reconhecimento do direito ao recebimento do crédito-prêmio à aprovação, pela CADEX, dos instrumentos contratuais, após o exame da viabilidade comercial da operação e à efetivação das exportações respectivas no prazo reputado como compatível com a natureza da venda. Assim, no entender da autoridade impetrada, a manutenção do direito ao crédito-prêmio estaria condicionada a operações consideradas viáveis, do ponto de vista comercial, e com negócios definitivamente fechados (vendas firmes); que "procedendo a análise dos instrumentos comerciais apresentados pela impetrante, como aliás na maioria dos de outras empresas, estariam incompletos, não representando vendas firmes, e, sendo de valores elevados em comparação com a evolução dos negócios da exportadora e utilizando-se de coligações no exterior seriam esses contratos na verdade meras tentativas de prorrogação de um benefício que se extinguiu, de maneira natural, a 31 de dezembro de 1989."

49. O MM. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, proferiu, em 06 de setembro de 1990, a sentença seguinte:

"..... Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante.

Com efeito, o crédito-prêmio foi instituído pelos Decretos-leis nºs 491/69 e 1.894/81 em relação aos produtos constantes de Programas Especiais de Exportação (BEFIEX) e objetos de vendas firmes para o exterior cujos instrumentos contratuais sejam celebrados dentro do prazo de vigência que expirou, no caso de impetrante, a 31 de dezembro de 1989 e, no mesmo prazo, por determinação ministerial fundada nos dispositivos legais referidos, registrados na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CADEX).

O ato administrativo vinculado, a ser praticado pelas autoridades impetradas, de se efetivar a registro dos contratos, não pode ser negado por simples orientação ministerial que as autoridades impetradas acreditam ter ocorrido. É o que se desprende do texto das informações, verbis:

"Os critérios aprovados pelo Exmº Sr. Ministro, consubstanciados no parecer acima mencionado, deixaram patente que apenas sero objeto de registro, para efetivo do direito ao recolhimento do crédito-prêmio, operações consideradas viáveis do ponto de vista comercial e instruídas com documentação comprobatória do definitivo fechamento dos negócios (vendas firmes)."

Não podem as autoridades impetradas, a pretexto de cumprir o que acreditam ter o senhor Ministro de Estado da Fazenda determinado, recusar o registro de contrato de compra e venda de bens destinados à exportação, sem que Lei estipule restrição à efetivação deste registro.

Nos termos da legislação que regula a concessão da fruição do crédito-prêmio do BEFIEX, este benefício fiscal tem como fato gerador a venda de bens para o exterior e não efetiva exportação.

Segundo a melhor doutrina, a venda mercantil se considera perfeita e acabada tão logo comprador e vendedor se encontrem acordados quanto ao objeto e preço da mercadoria. Este é o preceito do art. 191 do Código Comercial.

Não sendo a compra e venda mercantil ato que exija instrumento público, procurou o legislador reduzir à possibilidade de fraudes que poderiam ocorrer em relação a data dos contratos, determinando seu registro na CADEX. Por este motivo, o registro tem como única objetivo a denunciação de negócio, não podendo, por interpretação de seu diretor, ser estendido para viabilidade comercial, sob pena de violação de preceito constitucional que assegura a congruência de comportamento apenas quanto às disposições de Lei.

ISTO POSTO,

CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que procedam ao registro dos contratos referidos na inicial, em suas respectivas datas de apresentação à CADEX...."

50. Ao que conseguiu apurar, a sentença pende de recursos, nos autos do Processo nº 90.02.26115-2, na 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Relator: Juiz Chalu Barbosa.

VI - APEREÇIÇÃO.

51. A atualidade e a relevância do tema -- incentivo às exportações de manufaturados -- bem assim o extraordinário valor financeiro que se atribui ao conjunto de pleitos de empresas em situação idêntica à das ora Suplicantes, estimado em importância superior a bilhão de dólares norte-americanos, conduziu-me a enfadonho trabalho de transcrição. Pareceu-me prudente, Senhor Consulador-Geral, não omitir qualquer argumento, qualquer raciocínio da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou das Suplicantes, de sorte a permitir a V. Exª e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o deslinde da questão, segundo os bons e inafastáveis preceitos de Justiça e do Direito.

52. Com acentuada propriedade, um dos mais festejados profissionais da área econômica, o Prof. MARIO HENRIQUE SIMONSEN, então Ministro da Fazenda, em palestra proferida no III Encontro Nacional dos Exportadores, em 14 de Junho de 1976, ressaltou a importância estratégica de uma política de incentivo à exportação:

".....

Em 1974, com a alta abrupta dos preços do petróleo, a ordem natural dos saldos em conta-corrente foi bruscamente rompida. Os países da OPEP apresentaram um superávit em conta-corrente de 67,6 bilhões de dólares. Com o contrapartida, os países industrializados, do seu tradicional superávit passaram para um déficit de 10,7 bilhões de dólares; e os menos desenvolvidos tiveram seu déficit triplicado, atingindo a 27,5 bilhões.

Devido às medidas monetárias e fiscais de ajuste que lhes custaram a maior recessão do pós-guerra, as nações desenvolvidas conseguiram, de 1974 para 1975, corrigir com surpreendente rapidez o seu desequilíbrio em conta-corrente, passando do déficit de 10,7

para o superávit de 16 bilhões de dólares. Isso, em parte, resultou da redução para 35 bilhões de dólares do saldo em conta-corrente dos países exportadores de petróleo. Mas a recessão no bloco desenvolvido agravou ainda mais o déficit em conta-corrente dos países em desenvolvimento, elevando-o para 35 bilhões de dólares, e forçando-os a se endividarem em cifras sem precedentes.

Os acontecimentos de 1975 demonstraram a flagrante assimetria de forças entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, em matéria de ajuste de balanço de pagamentos. Isso não deve servir de base para a formulação de qualquer teoria conspiratória, mas se explica por três razões: pela menor elasticidade das importações dos países em desenvolvimento; pelo efeito negativo das crises mundiais sobre as suas exportações; e pela sua menor tolerância política às medidas necessárias. Este último aspecto se explica pela baixa renda per-capita e pelas altas taxas de crescimento populacional das nações em desenvolvimento, que não podem esquecer, por um instante, que precisam continuamente gerar novas oportunidades produtivas de emprego.

Obviamente, o ajuste do balanço de pagamentos só se pode conseguir via aumento de exportações ou redução de importações. As dimensões de nosso problema tornam fútil a indagação sobre em que frente devemos atuar: a resposta imediata é em ambas....

O lado mais positivo do processo de ajuste de balanço de pagamentos reside, todavia, na expansão das exportações, que necessariamente terá que figurar como a mais alta prioridade de nossa política econômica. Nesse sentido, nunca é demais repetir que mais vale um dólar adicional de exportações do que um dólar a menos de importações. A razão básica para essa afirmativa é que a contenção ou a substituição de importações podem promover a diminuição do déficit em conta-corrente, mas não ajudam a pagar a dívida externa. Esta só se equaciona pelo esforço de vendas ao exterior. Um país cujas exportações não cresçam torna-se incapaz, a médio prazo, de absorver poupanças externas, pois não terá como a renunciar. Um ajuste gradual do déficit em conta-corrente, sem maiores traumas para a economia, depende por isso de uma mudança no ritmo do crescimento das exportações. A abertura internacional, por outro lado, gera mais empregos; conduz o país ao melhor aproveitamento das suas vantagens comparativas; e leva a indústria à diminuição dos custos e ao aprimoramento da produtividade.

O esforço de expansão das exportações que vimos empreendendo nos últimos dez anos certamente terá que se repetir daqui para o futuro, como condição indispensável à viabilidade do nosso modelo de desenvolvimento. Precisamos, em prazo curto, equilibrar a nossa balança comercial. Para tanto, exportar não é a única, mas é a melhor solução. Não podemos, sob pena de grave crise econômica, ajustar a um golpe mas apenas gradualmente, nosso déficit em conta-corrente. Para possibilitar esse gradualismo de ajuste, exportar mais é a única solução. Num horizonte mais longo, é desejável, por outro lado, que não se sejam apenas importadores de bens essenciais, o que nos deixa extremamente vulneráveis a qualquer crise internacional. É desejável que, à semelhança das nações desenvolvidas, consigamos uma pauta de importações mais elástica. Também, para chegar a esse objetivo de segurança, exportar é a única solução.

Enganam-se os que imaginam que a política de incremento de exportações tenha aumentado a nossa dependência externa, ou que o fortalecimento do mercado interno sirva de alternativa à política de fomento às exportações. Um país depende do exterior não pelo que precisa vender, mas pelo que lhe é indispensável comprar. Nesse sentido, é desejável que diminuamos nossa dependência externa pela reativação do processo de substituição de importações essenciais, mas isso não deve implicar em qualquer desatenção à política de incentivo às exportações. Também é desejável que o mercado interno se fortaleça, como resultado do desenvolvimento e da melhoria da distribuição de renda. Mas não nos esqueçamos da contabilidade elementar: mercado interno não fecha balanço de pagamentos.

53. O Prof. DELFIN NETO, que, Ministro da Fazenda, propôs o Decreto-lei nº 491/69, criador dos incentivos à exportação, e, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, elaborou o Decreto-lei nº 1.724/79, que cuida da extinção gradual daqueles incentivos, registra, agora como profissional da Economia, na Revista BRASIL EM EXAME - maio de 1992 - fls. 38/39:

"Em 1984 o Brasil exportava 27 bilhões de dólares e a Coreia do Sul, 26 bilhões. Em 1991, graças à contribuição dos heterodoxos, o Brasil exportou 32 bilhões de dólares e a Coreia do Sul, 72 bilhões. Levando em conta a desvalorização do dólar, nossas exportações praticamente não cresceram, enquanto as da Coreia do Sul se expandiram a mais de 10% ao ano em termos reais. Pode-se pensar que esse país é uma exceção. Nada disso: as exportações mundiais passaram de 1,8 trilhão de dólares em 1984 para quase 3,5 trilhões em 1991. Se apenas tivéssemos mantido nossa posição relativa, deveríamos estar exportando mais de 50 bilhões de dólares e importando 40 bilhões, com uma economia muito maior e mais eficiente.

É isso que faz a diferença. Se tivéssemos insistido na política de exportação, o quadro brasileiro seria outro. Com crescimento e certamente com inflação muito menor. Já tínhamos crescido quase 6% em 1984, e o problema que havia sobrado (do ajuste da seguinte crise do petróleo) era uma inflação selvagem de 220% ao ano, estável há dois anos. Poderíamos ter continuado a crescer (como prova 1985) e eliminado o déficit público (como vinha sendo feito até 1984), reduzindo a inflação."

54. Do ponto de vista jurídico, impõe-se considerar que os incentivos fiscais ou financeiros às atividades produtivas não podem ser como privilégio. Representam, isto sim, forma especial de participação da sociedade em determinado empreendimento, para que se viabilize o interesse público nele corporificado. Não quer, a sociedade, em troca, ganho financeiro, mas sim o efeito irradiador de progresso, de expansão dos postos de trabalho, de bem-estar econômico e social, enfim.

A relação, pois, é de parceria leal e criadora, não de favorecimento. Por essa razão mesmo, o Estado há de ser ético no trato com os seus parceiros privados e destes há de exigir o cumprimento fiel de seus compromissos.

55. Trago à colação o ensinamento de GERALDO ATALIBA e J. A. LIMA GONÇALVES (RDV/55-163/179):

.....
A expressão "incentivo fiscal" comporta diversas valorações, tendo sido utilizada, ao longo do tempo, para referir as mais diversas modalidades de normas fiscais, algumas exonerativas, outras agravadoras de carga tributária. Todas, porém, tendentes a estimular, incentivar, animar o contribuinte a adotar determinados comportamentos.

Tratam-se de regras jurídicas de motivação dos particulares na adoção de tal ou qual espécie de comportamento, que coincide com os interesses e objetivos considerados imprescindíveis ou desejáveis à obtenção do bem-estar social e/ou do desenvolvimento nacional, na estimulação estatal, traduzida em normas legais (v. A.R. Sampaio Dória).

Assim, técnicas encorajadoras ou convidativas são idealizadas para impulsionar o particular à adoção de certos comportamentos que o Estado entende serem necessários ou desejáveis para a realização das metas econômicas e sociais por ele fixadas.

Esses mecanismos de direcionamento de comportamentos traduzem-se em atos normativos que consistem, geralmente, no abrandamento ou na supressão da imposição tributária geral. Reduzem-se ou eliminam-se certas cargas tributárias para, a partir dessa desoneração, atrair o particular para a prática daquela atividade eleita pelo Estado como sendo de importância especial ou estratégica, em determinadas situações ou momentos.

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitária até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais - dentre eles os chamados créditos-prêmio - e outros tantos mecanismos, cujo fim último é, sempre, o de impulsionar ou atrair, os particulares para a prática das atividades que o Estado eleger como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social, por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados.

56. Lembra, a propósito do tema, AIRES FERNANDINO BARRETO (Rev. de Dir. Tributário, 42/166:185):

.....
Por outro lado, a incrementação e a disseminação de estímulos dessa espécie lastreiam-se na confiança da sua reprodução, na convicção da manutenção das regras estabelecidas, na sua razoável estabilidade e permanência. Elas estão fundadas, especialmente, na confiança que governos e administrados inspiram nos administrados. As pessoas, de modo especial as empresas, respondem afirmativamente aos apelos governamentais formulados por vias desses estímulos (ou incentivos) fiscais. Em contrapartida, precisam ter a certeza, precisam garantir-se de que os incentivos fiscais estabelecidos pela lei serão por ela mantidos, sem qualquer alteração, pelo tempo originalmente previsto e sem restrições, integramente, pela Administração. Ou seja, precisam ter a segurança de que os investimentos e outros desembolsos que efetuarem, atendendo ao apelo da lei que a tanto as estimula, não se converterão em prejuízos e decorências em virtude de eventuais alterações, a meio-caminho, das diretrizes da política econômico-social considerada.

A segurança jurídica, nessa matéria, reveste-se de fundamental importância, na medida em que, sem o seu estabelecimento a lei incentivadora perde sua eficácia comprometida. Efectivamente, aqueles que se dispõem a arcar com os ônus necessários à adoção do comportamento incentivado somente os realizarão se seguros de que os requisitos, condições e feitos citados pela norma incentivadora serão mantidos, e inalterados.

O êxito do estímulo fiscal e da própria política que ele visa a implementar dependem, portanto, diretamente, do grau de segurança e certeza que as normas jurídicas apresentam.

57. Não nos esqueçamos, então, da advertência de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (RDQ 81/109-116):

"Desde logo, os comportamentos estatais, mais que os de qualquer outro sujeito, não de presumir sérios, verazes e legítimos. Terão de ser responsáveis e estritamente esforçados no princípio da boa-fé e da lealdade nas relações jurídicas. Além disso, mais que qualquer outro, o Estado deverá empenhar-se no rigoroso cumprimento da ordem jurídica, mostrando-se diferente em obedecer ao Direito e em cumprir todas as suas estatuições."

58. Postas estas considerações iniciais, importa examinar a questão específica, que é de flagrante simplicidade. Diz ela respeito acerca do termo final do período de garantia para o gozo do denominado crédito-prêmio do interesse das empresas titulares de Programas de Exportação aprovados pelo BPELEX.

59. O deslinde da questão, num primeiro passo, há de ser alcançado mediante o art. 1º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que novamente transcrevemos:
D.L. nº 491, de 1969

"Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas, para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente."

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

.....
Decreto-lei nº 1.219, de 1972

.....
"Art. 16. As empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministério da Fazenda, poderá ser assegurado a prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa.

60. Ora, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.219/72, passará a coexistir três regimes de incentivos às exportações:
a) o primeiro, previsto no Decreto-lei nº 491, de 1969, voltado para a redução de custos dos produtos industrializados, específico para exportações desses produtos, do qual eram beneficiárias as empresas fabricantes e exportadoras;

b) o segundo, criado pelo Decreto-lei nº 1.219, de 1972, consistente na isenção dos impostos sobre importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre a importação de bens de capital, ferramentas etc. e de matérias-primas e insumos, da qual eram beneficiárias as empresas fabricantes obrigadas à execução de Programas Especiais de Exportação - BPELEX;

c) o terceiro, consistente na acumulação do incentivo previsto no Decreto-lei nº 491, de 1969, com o incentivo estruturado pelo Decreto-lei nº 1.219, de 1972, este voltado, como visto, para o reaparelhamento industrial para a importação de matérias-primas, sendo beneficiárias desse incentivo acumulado as empresas fabricantes de manufaturados, que se obrigassem a executar Programa Especial de Exportação - BPELEX. Esse terceiro regime já se delintra, no passado, através das disposições dos arts. 1º e 13 do Decreto-lei nº 491/69.

61. A menos dessa hipótese, citada na alínea c supra, a acumulação dos incentivos não era possível, consoante regra insculpada no Decreto-lei nº 1.219/72:

"Art. 15. Os benefícios fiscais previstos na legislação em vigor não poderão ser usufruídos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei."

62. A hipótese de exceção (alínea c) só resultou autorizada, porque prevista no art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72 (vide item 59).

63. Havia, evidentemente, uma justificativa para essa acumulação excepcional de incentivos: para a melhoria da produção, não basta reaparelhar, modernizar ou ampliar os estabelecimentos industriais, potencialmente hábeis para a aventura do comércio exterior, e isentar a importação de matérias-primas e de insumos, como permitido pelo Decreto-lei nº 1.219/72. Era preciso também reduzir o custo dos produtos exportáveis, mediante o uso do incentivo criado pelo Decreto-lei nº 491/69, já que subsistiam, como ainda parcialmente hoje subsistem, os gravames citados na Exposição de Motivos nº 53, de 26.02.69 (vide item 16).

64. Essa conjugação de incentivo era necessária, posto que as empresas titulares de Programas Especiais de Exportação - BPELEX estavam obrigadas a apresentar "saldo global de divisas positivo, computados os débitos cambiais a qualquer título". O Estado, assim, não só se beneficiaria desse ingresso líquido de divisas, senão também, "no atendimento das exigências do desenvolvimento brasileiro", ganhava "maior penetração dos produtos brasileiros nos mercados externos", "com vistas ao aumento do nosso volume de exportações", até mediante o aproveitamento da "capacidade isolada dos grandes grupos econômicos que detêm importantes participações no mercado externo via empresas associadas", (vide Exposição de Motivos nº 148, de 03 de maio de 1972 - item 19).

65. A conjugação dos dois regimes de incentivos decorrente da lei, para se obter um único conjunto, distinto e integrado, resulta evidente. Consideremos, ademais, que, ante a data de vigência do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, e a data de vigência do Decreto-lei nº 1.658, de 1979, que disciplinou a extinção do benefício criado pelo Decreto-lei nº 491/69, sete anos se passaram. Não se atribua ao legislador monocrático tão forte dom de premonição, para garantir, em 1972, o gozo de incentivo, que só teve sua extinção determinada em 1979.

66. De qualquer sorte, importa considerar que o incentivo de gozo garantido era o previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69. O exame desse diploma e de seu regulamento demonstra, à saciedade, que o benefício tinha origem e se aperfeiçoava em dois momentos distintos:

a) o primeiro momento, que chamaremos de fato gerador, ocorria quando da venda para o exterior;
b) o segundo momento, o de gozo efetivo do incentivo, ocorria quando da efetiva exportação da mercadoria vendida.

67. Era o que se continha no art. 3º do Decreto nº 64 833, de 17 de julho de 1969, que regulamentou o Decreto-lei nº 491, de 1969:

"Art. 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º deste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno."

68. Ademais, observe-se que o lucro da comercialização, no exterior, dos produtos industrializados brasileiros poderia ser considerado, em certos casos, para efeito do crédito-prêmio. Consulte-se o art. 5º do Decreto nº 64 833/69:

"Art. 5º As empresas que realizarem exportações para as suas filiais ou associadas, no exterior, poderão acrescentar ao valor f.o.B., C. & F., C. F. ou C.I.F. de exportação, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o lucro líquido obtido com a comercialização da mercadoria no país importador, desde que comprovada a entrada de divisas correspondentes."

69. Pois bom: como visto, inquestionavelmente, a garantia de manutenção, a que se refere o art. 16 do Decreto-lei nº 1.219/72, dizia respeito ao incentivo criado pelo Decreto-lei nº 491/69, que constituía, com o regulado pelo art. 1º daquele diploma, um único conjunto, como já visto.

70. Evidentemente, essa garantia aplicava-se em relação às vendas de produtos industrializados para o exterior, não às respectivas operações de exportação, cuja efetivação era condição para o lançamento do correspondente crédito tributário. Há vista para o fato de que as beneficiárias do incentivo resultante da conjugação do art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 1 969, com os arts. 1º e 16 do Decreto-lei nº 1 219, de 1 972, eram as titulares de Programa Especial de Exportações - BE-PIEX, cujos prazos de execução ultrapassavam, em muito, a data de 31 de dezembro de 1 989.
71. Assim, para que se dê à Portaria nº 279, de 10 de dezembro de 1 981, interpretação coerente com as prescrições dos Decretos-leis nºs 491/69, 1 219/72, 1 658/79 e 1 724/79, há que se considerar que a garantia de manutenção da alíquota (para o crédito-prêmio) vigente à data da assinatura do Termo de Aprovação do Programa Especial de Exportação diz respeito às vendas para o exterior ocorridas até 31 de dezembro de 1 989. O lançamento do crédito, pela alíquota garantida, só poderia ocorrer quando da realização da exportação, não podendo esta ultrapassar, para efeito de crédito-prêmio, o prazo necessário à fabricação e aprestamento de mercadoria exportável ou a data de encerramento do correspondente Programa Especial de Exportação, o que primeiro ocorreresse.
72. Para que não pareça dúvida sobre a correção desse entendimento, basta ver que a Portaria nº 279, de 10 de dezembro de 1 981, não poderia garantir, por si só, para efeito de crédito-prêmio, a manutenção de aprovação do correspondente PEEX-BEPIEX, se desde 24 de janeiro de 1 979, o incentivo fiscal estava sendo gradualmente reduzido (art. 1º do Decreto-lei nº 1 658, de 24 de janeiro de 1 979). Essa redução só não se aplicou às exportações amparadas pelo regime BEPIEX, porque elas estavam expressamente excepcionadas, como vimos.
73. Releva notar, assim, que às Suplicantes assiste inteira razão quando sustentam que a emissão básica do indigitado Parecer PGFN/Nº 149/92 está incorreta, vício que fulmina de erronia todo o parecer e, em consequência, o despacho aprobatório do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. É este o ponto nodal da questão jurídica sob exame.
74. Com efeito, diz o Parecer PGFN/Nº 149/92:
- "1º. O art. 1º do Decreto-lei nº 491, em que se basearam os pareceres, foi substancialmente derrogado pelo Decreto-lei nº 1.894/81, passando:
- a) o fato gerador do crédito-prêmio a ser a exportação, e não mais as "vendas para o exterior", que é menos do que a exportação (ato complexo); e
- b) seu credor, passou a ser o exportador simplesmente, e não mais o "fabricante-exportador".
- Nota-se que o Decreto-lei nº 1.894 é bem anterior aos PEEX em questão."
75. Data maxima venia, labora em erro o ilustrado parecerista.
76. Na verdade, diferentemente do que sustenta o malsinado Parecer, o art. 1º do Decreto-lei nº 1 894/81 apenas aumentou o elenco de beneficiários do crédito-prêmio, a ele incorporando as empresas exportadoras "de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno" (grifei). Consulte-se o art. 1º, caput, do diploma:
- "Art. 1º As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, ficam asseguradas:
- I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;
- II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969." (Grifei.)
77. Por essa razão, quando a nota para o exterior de produtos manufaturados fosse feita por outra empresa que os tivesse adquirido no mercado interno, o produtor-vendedor (ou melhor: o fabricante) desses produtos não podia gozar do crédito-prêmio. Veja-se o texto do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1 894:
- "§ 2º É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo." (Grifei.)
78. Como o óbvio é difícil de ser explicado, valho-me da Exposição de Motivos nº 390/81 - Interministerial, de 16 de dezembro de 1 981, que capeou o Decreto-lei nº 1 894/81:
- "Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançados pelo vigente sistema de estímulos à exportação.
- O projeto objetiva, portanto, criar adequado mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar de carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível." (ressaltai.)
79. No que respeita à forma de utilização do crédito, devemos considerar que, conforme os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, deveria o valor do benefício ser deduzido do IPI sobre as operações internas; havendo excesso, poderia compensar-se quando do pagamento de outros impostos federais ou ser aproveitado nas formas indicadas em regulamento (vide item 17).
80. Com o objetivo de simplificar o procedimento atual, em vistas a dinamizar a exportação de produtos manufaturados" (Exposição de Motivos nº 459/79, de 29 de novembro de 1 979), o então Ministro da Fazenda propôs projeto que se transformou no Decreto-lei nº 1 722, de 03 de dezembro de 1 979.
81. Esse edito, dentre outras medidas:
- a) estabeleceu que "os estímulos fiscais previstos nos arti-

gos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1 969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo" (art. 1º);

b) revogou, a partir de 1º de janeiro de 1 980, os §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 491/69."

82. Embora o Decreto-lei se refira ao Poder Executivo, expressão que, em matéria de competência para a expedição do regulamento, tem como destinatário o Presidente da República, o então Ministro da Fazenda, provavelmente supondo encontrar supedâneo no art. 1º do Decreto-lei nº 722/79, não reformulado no preâmbulo, baixou a Portaria nº 89, de 8 de abril de 1 981, para dispor que:

"1 - o valor do estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será creditado a favor do beneficiário, em estabelecimento bancário;

1.2 - fica vedada a escrituração do estímulo fiscal a que se refere este item em livros previstos na legislação do imposto sobre Produtos Industrializados."

83. Essa Portaria foi re-ratificada pela de nº 292, de 17 de dezembro de 1 981, em cujo preâmbulo, também não consta referência a qualquer lei, decreto-lei ou decreto.

84. Interessante é notar que o Ministro da Fazenda anterior fez consignar na Portaria nº 19, de 11 de janeiro de 1 980, a seguinte regra:

"III - Enquanto não for regulamentado o artigo 1º do Decreto-lei nº 1 722, de 3 de dezembro de 1979, o aproveitamento do crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados far-se-á de acordo com as normas em vigor."

85. E é verdade: o art. 1º do Decreto-lei nº 1 722 não foi objeto de regulamento consubstanciado em decreto presidencial. Entendo, pois, que, no particular atinente ao aproveitamento do crédito-prêmio, a questão há de ser resolvida, na ausência desse regulamento, segundo os preceitos do Decreto-lei nº 491, de 1 968, e do Decreto nº 64 833, de 17 de julho de 1 969, flagrante é a ilegalidade das Portarias nºs 89/81 e 292/81, embora mais benéficas para os fabricantes-exportadores.

86. Quanto à correção cambial na forma pretendida pelas Suplicantes, entendo-a descabida, à vista da insubsistência do art. 13 do Decreto-lei nº 491/69, ante o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1 722/79.

87. No mais, acolho as considerações quanto à compra e venda mercantil e outras questões jurídicas, constantes das manifestações da douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o tema, anteriores ao Parecer PGFN nº 149/92.

88. Pelo exposto, considerando, ademais, as prescrições do art. 153, § 3º, da Constituição de 1 967, com a Emenda nº 1, de 1 969, do art. 5º, XXXVI, da Carta Política vigente, sou de parecer que se reconheça às Suplicantes, na sua qualidade de titulares de Programas BE-PIEX, o direito de haver o crédito-prêmio, de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 1 969, e 16 do Decreto-lei nº 1 219, de 1 972, objeto de Termos de Garantia de Manutenção e Utilização de Incentivo Fiscal, em relação aos negócios de compra e venda mercantil, ajustados entre as Suplicantes e compradores estabelecidos no exterior, até 31 de dezembro de 1 989, desde que as correspondentes exportações se tenham efetivamente realizado no prazo consignado nos respectivos instrumentos de ajuste, observado o limite temporal de execução dos pertinentes Programas Especiais de Exportação - BEPIEX.

Brasília, 26 de outubro de 1992.

RAYMUNDO NONATO/BOTELHO DE NORONHA
Secretário-Geral

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

NOTA

CGR-S/N, de 05 de novembro de 1992. "De acordo, Em 5/11/92". (Encaminhada à Secretaria-Geral da Presidência da República).

Brasília, 05 de novembro de 1992.

NOTA CGR-S/Nº

ASSUNTO: Licitação de serviços de publicidade, no âmbito de entidades da Administração Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, em correspondência datada de 03 de novembro de 1 992 (SER/NSP/4379/92) dirigida ao Excelentíssimo Senhor Augusto Marzagão, Assessor de Comunicação Institucional da Presidência da República, comunica, ser do seu conhecimento o Aviso Circular nº 12/SG recebido em 29.10.92.

Esse Aviso Circular foi expedido pela Secretaria Geral da Presidência da República e determinou "a suspensão imediata dos processos de licitação de serviços de publicidade, inclusive aqueles em tramitação" no âmbito de entidades da Administração Federal.

A Estatal insiste no fechamento da licitação que abre, tendo em vista atender a interesses comerciais dela própria e da Petrobrás Distribuidora, "que se prepara para lançar sua nova linha de embalagens de lubrificantes"; "fazê-lo sem publicidade poderá causar sérios prejuízos" (sic).

Mais adiante, aduz que "adiar o lançamento poderá provocar prejuízos ainda maiores, em função da programação de estoques das embalagens antigas".

O teor do documento em questão parece indicar um vínculo indissolúvel entre a publicidade e a venda, o que, potencialmente, pode não ser real.

Na verdade, os produtos "Petrobrás" expostos à venda por toda a imensa rede da Petrobrás Distribuidora, em todo o território nacional, dificilmente deixariam de ser usados pela clientela dessa subsidiária, por ausência temporária da publicidade eventual.

Esta poderia até ser imprescindível; porém não se nos afigura como inadivél.

Neste momento em que o país se encontra mergulhado em graves dificuldades financeiras, e que o Senhor Presidente da República joga

todo o seu empenho na contenção de gastos de natureza supérflua ou pelo menos adiáveis, não parece recomendar-se que se autorize a contratação de serviços publicitários do valor que se diz estimado de US\$ 4 milhões.

Diante do exposto, sugerimos o cumprimento rigoroso do conteúdo do mencionado Aviso Circular 12/SG, do Ministro-Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República, não se enquadrando em suas possíveis exceções, a licitação publicitária que hoje se deveria concluir no âmbito da PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A.

Reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a expressão do meu apreço e respeito.

José de Castro Ferreira
Consultor-Geral da República

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 534, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 8º do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, resolve:

tornar sem efeito nos termos do artigo 20, § 4º, do mencionado Decreto, a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo de direitos políticos em nome de ALCINO DE MAGALHÃES SOARES, concedida pela Portaria Ministerial nº 323, de 3 de abril de 1979, em face da obtenção da naturalização brasileira (Proc. nº 8520-487/91-10).

THEO PEREIRA DA SILVA
Secretário-Executivo
no uso da competência delegada pela Portaria 358/90

(Of. nº 184/92)

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de novembro de 1992

Nº 184/92 - Ref. processo Administrativo nº 30/92 Representante SEARA AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA Representada ICI BRASIL S A Decisão. Concordando com o entendimento do Departamento de Proteção e Defesa Econômica-PPDE, desta Secretaria, de que a conduta da representada se enquadra na Lei nº 11.002, de 14 de março de 1990, tipificada como "recusa de venda", determino encaminhar este processo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE como dispõe o art. 7º, "caput", da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e sua cópia, ao Ministério Público como dispõe o art. 9º do Regulamento da Lei 8.158/91, aprovado pelo Decreto nº 36, de 14 de fevereiro de 1991.

SALOMÃO ROTENBERG

(Of. nº 41/92)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL

Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 622, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270-2680/92, resolve:

conceder autorização à empresa SERVAC - SEGURANÇA LTDA, C G C nº 12.285.160/0001-14, sediada no Estado do Ceará, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 08 revólveres calibre 38 e 100 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 2.965-6 - 8-10-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 653, DE 9 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990 e tendo em vista o que consta do Processo nº 08280-5204/92, resolve:

conceder autorização à empresa LUGER - CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 37.119.856/0001-90, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir, em estabelecimento comercial do DISTRITO FEDERAL, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 20 revólveres calibre 38 e 20.000 cartuchos 38 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.166-9 - 10-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 667, DE 15 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08520-1779/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa SACEL - ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO, CGC nº 32.845.596/0001-17, especializada em prestação de serviços de curso de formação de vigilantes, para exercer as atividades no Estado de SERGIPE.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.187-1 - 5-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 670, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-0708/92, resolve:

conceder autorização para funcionamento à empresa SECOP - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA S/C LTDA, CGC nº 55.648.284/0001-88, especializada em prestação de serviços de vigilância, para exercer as atividades no Estado de SÃO PAULO.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.170-7 - 5-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 679, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-9002/92, resolve:

conceder autorização à empresa EMPORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S.A., CGC nº 58.805.508/0001-47, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 50.000 cartuchos 22 mm.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.178-2 - 4-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

PORTARIA Nº 680, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública da Secretaria de Polícia Federal do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500-9002/92, resolve:

conceder autorização à empresa EMPORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S.A., CGC nº 58.805.508/0001-47, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército: 25 Kg. de pólvora ; 90.000 espoletas p/calibre 38 e 90.000 projéteis p/calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 3.176-6 - 4-11-92 - Cr\$ 271.950,00)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE AGOSTO DE 1991
(Publicada no D.O. de 23-8-91)

ANEXO (*)

Delegacia	Sede	13ª SUPERINTENDÊNCIA			UP - AL
		Jurisdição			
		BR	do Km	ao Km	
13/1	Maceió	101	000	078	
		104	000	109	
		316	262	275	

13/2	Atalaia	101 316	078 110	248 262
13/3	Santa do Ipanema	110 316 423	000 000 000	016 190 105
13/4	Aracajú	101 235	000 000	205 115

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 23-8-91, Seção I, pág. 17392.

(Of. nº 370/92)

Ministério do Exército

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 108-EME, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD)

O Chefe do Estado Maior do Exército, no uso de suas atribuições, da delegação de competência de que trata a Portaria nº 124, de 10 Fev 92, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e tendo em vista a subdelegação de competência do Senhor Ministro do Exército de que trata a Portaria Ministerial nº 341, de 19 Jun 92, resolve:

Promover na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, as alterações dos quadros de Detalhamento da Despesa do Ministério do Exército.

Gen Ex ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA

ANEXO I					CR\$ 1.000,00
					FISCAL
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	REDUÇAO
27101 00020001 2008	MINISTERIO DO EXERCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			153 426	
27101 00020001 2008 0016	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3 4 90 28	100	153 426	
	FUNCCIONAMENTO DAS ORGANIZACOES MILITARES	3 4 90 28	100	153 426	
				153 426	
				153 426	
				153 426	
				153 426	
				153 426	

ANEXO II					CR\$ 1.000,00
					FISCAL
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR	REDUÇAO
27101 00020001 2008	MINISTERIO DO EXERCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS			153 426	
27101 00020001 2008 0016	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3 4 90 28	100	153 426	
	FUNCCIONAMENTO DAS ORGANIZACOES MILITARES	3 4 90 28	100	153 426	
				153 426	
				153 426	
				153 426	
				153 426	
				153 426	

(Of. nº 71/92)

Ministério da Fazenda

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA DATA A SEGUIR MENCIONADA, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J" SALA 802, EDIFÍCIO ALVORADA, DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, em que a Câmara se reunir com a mesma composição, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselho Relator ou Revisor, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado ou de seu Presidente.

DIA 23 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - REVISOR: CONS. SÉRGIO GOMES VELLOSO

Recurso nº-RP/202-0.042 - Processo nº 13836/000.135/88-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: ART - BRONZE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.078 - Processo nº 10605/004.786/89-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.077 - Processo nº 13884/000.585/89-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATOR: CONS. HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - REVISOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso nº-RP/201-0.278 - Processo nº 10768/024.189/89-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: IRIÁOS FRANCESCHI S/A - AGRÍCOLA INDUSTRIAL ECOMERCIAL.

Recurso nº-RP/201-0.272 - Processo nº 10768/023.993/89-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: USINA SÃO BENTO S/A.

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - REVISOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Recurso nº-RP/201-0.297 - Processo nº 13802/000.034/86-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A.

Recurso nº-RP/201-0.302 - Processo nº 13502/000.049/89-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBERG.

Recurso nº-RD/201-0.107 - Processo nº 13016/000.126/87-72 - Recorrente: FASOLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - REVISOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso nº-RP/202-0.055 - Processo nº 10980/006.100/88-02 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: XERETA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.056 - Processo nº 10980/006.099/88-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: XERETA LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.057 - Processo nº 10980/006.151/88-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.058 - Processo nº 10980/006.150/88-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: POP LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 8 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - REVISOR: CONS. SÉRGIO GOMES VELLOSO

Recurso nº-RP/202-0.087 - Processo nº 11065/000.531/91-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: RAQUETAS SULINA LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.086 - Processo nº 11080/001.177/91-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: HIPPAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATOR: CONS. HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - REVISOR: CONS. OSCAR LUIS DE MORAIS

Recurso nº-RP/201-0.275 - Processo nº 10768/023.957/88-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: USINA TRAPICHE S/A.

Recurso nº-RD/202-0.195 - Processo nº 13808/002.204/86-11 - Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL DE PATO (CONS. POR FRANCISCO ESCOBAR E ROSA CECÍLIA MILANI) - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes - Interessada: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - REVISOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Recurso nº-RP/202-0.043 - Processo nº 10768/023.536/88-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.053 - Processo nº 10980/003.644/87-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: M.R. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.054 - Processo nº 10980/003.643/87-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes Sujeito Passivo: M.R. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

RELATOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - REVISOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso nº-RP/202-0.059 - Processo nº 10680/006.862/88-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: TEREZ DO BRASIL LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.060 - Processo nº 10980/006.106/88-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.061 - Processo nº 10980/006.107/88-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: CLÁUDIA MARIA MODAS LTDA.

DIA 24 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - REVISOR: CONS. SÉRGIO GOMES VELLOSO

Recurso nº-RP/202-0.088 - Processo nº 11065/000.755/91-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: NELSO ENDRES & F.T.

Recurso nº-RP/202-0.089 - Processo nº 11065/000.756/91-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: NELSO ENDRES & CIA. LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.090 - Processo nº 11007/000.157/91-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL FERVENZA LTDA.

RELATOR: CONS. HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - REVISOR: CONS. OSCAR LUIS DE MORAIS

Recurso nº-RP/201-0.276 - Processo nº 10768/022.919/89-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: USINA TRAPICHE S/A.

Recurso nº-RP/201-0.277 - Processo nº 10480/007.729/88-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: USINA TRAPICHE S/A.

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - REVISOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Recurso nº-RP/202-0.064 - Processo nº 10768/047.129/86-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

Recurso nº-RP/202-0.065 - Processo nº 10735/002.537/86-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

Recurso nº-RP/202-0.091 - Processo nº 10768/047.128/86-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

RELATOR: CONS. ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - REVISOR: CONS. SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso nº-RP/202-0.080 - Processo nº 10980/006.154/88-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: RADUKA LANCAMENTOS DE MODAS LTDA.

Recurso nº-RP/202-0.081 - Processo nº 10980/006.155/88-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 2a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: RADUKA LANCAMENTOS DE MODAS LTDA.

CLÁUDIA DOLORES ROSA
 Chefe da Secretaria

PAUTA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992 (*)

DIA 20 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 9 HORAS E 30 MINUTOS

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - REVISOR: CONS. MARIAM SEIF

Recurso nº-RP/104-0.243-A - Processo nº 13857/000.386/88-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: EMPSA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(*) Complementação à Pauta publicada no D.O. de 3.11.92, seção I, pág. 15383/5.

RETIFICAÇÃO

O Chefe da Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em razão de erro no original, retifica a pauta publicada no D.O. de 03.11.92, seção I, pág. 15383/5.

DIA 19 DE NOVEMBRO DE 1992, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS

Onde se lê:

RELATOR: CONS. CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - REVISOR: CONS. DICLER DE ASSUNÇÃO

Recurso nº-RP/105-0.214 - Processo nº 10783/001.113/89-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: ARACRUY FLORESTAL S/A.

Leia-se:

Recurso nº-RP/105-0.214 - Processo nº 10783/001.113/89-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: 5a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
 Sujeito Passivo: ARACRUY FLORESTAL S/A.

(Ofs. nºs. 15 a 17/92)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do MERCOSUL, as disposições da Instrução Normativa RF nº 56, de 23/08/91.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e

CONSIDERANDO o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu artigo 14;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acordo 1.97(XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião dos Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Lima/Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, resolve:

1. Estender aos demais países do Cone Sul, não integrantes do MERCOSUL, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

2. O presente Ato é aplicável aos transportes procedentes ou destinados aos países integrantes do Cone Sul, com exceção da Bolívia e do Peru, enquanto não for implementado, nesses países, o disposto no item 2 do Acordo 1.97.

3. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a saída, do território nacional, de bens adquiridos no mercado interno.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal deverão permitir a saída do território nacional, mediante a apresentação da Nota-Fiscal respectiva, de mercadorias nacionais adquiridas no mercado interno:

I - que se comportem no limite de valor equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos), e, se em valor superior, não revelem destinação comercial;

II - que não estejam sujeitas a controles específicos de outros órgãos da Administração Pública;

III - cuja exportação não se subordine ao regime de cota ou contingenciamento.

§ 1º Fica excluída, da restrição indicada no inciso II, a saída do País de açúcar, de qualquer tipo, quando destinado a países limítrofes, desde que se comporte no limite de valor equivalente a até US\$ 250,00 (duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos) semanais.

§ 2º O volume do produto que deixar o País nas condições autorizadas no parágrafo anterior deverá ser informado, pelas repartições aduaneiras que jurisdicionam os locais de saída do País, à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, na conformidade do Quadro em anexo.

Art. 2º A saída de mercadoria para o exterior, na forma do artigo anterior, não gera, para o vendedor, direito à isenção de tributos, nem a incentivos fiscais, a qualquer título.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nºs 45, de 17 de maio de 1983, 87, de 21 de julho de 1986, 5, de 12 de janeiro de 1988 e 52, de 19 de maio de 1989.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

habitual:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por fornecedor

a) aquele que tenha efetivado mais de três exportações para o importador, no ano anterior à apresentação do questionário; ou

b) aquele com quem o importador tenha negociado três ou mais operações de importação, mesmo que ainda não concretizadas no ano corrente.

§ 2º É obrigatória a renovação da apresentação do questionário de que trata este artigo a cada três anos, contados da data de sua primeira apresentação, prazo que poderá ser reduzido em razão de alterações nas condições básicas retromencionadas.

§ 3º O referido questionário deve ser apresentado à unidade aduaneira responsável pelo maior número de despachos concernentes a operações de importação realizadas pelo importador ou àquela por onde se pretenda processar os despachos relativos à hipótese de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo.

Art. 9º O questionário de valor de que trata o inciso II do art. 7º contém informações detalhadas pertinentes à operação de importação das mercadorias objeto de valoração, constantes no Anexo II a esta norma.

Parágrafo único. O referido questionário deve ser apresentado à unidade aduaneira que processar o despacho aduaneiro da mercadoria objeto de valoração, quando exigido por seleção automatizada.

Art. 10. O demonstrativo de apuração do valor aduaneiro de que trata o inciso III do art. 7º compõe-se das parcelas que integram o cálculo do valor declarado, contidas nos Anexos III, IV e V a esta norma, segundo os métodos de valoração.

Parágrafo único. O demonstrativo de apuração do valor aduaneiro deve ser apresentado à unidade aduaneira que processar o despacho da mercadoria objeto de valoração, quando exigido por seleção automatizada.

Art. 11. Os documentos relacionados no art. 7º devem ser apresentados à unidade aduaneira local nas seguintes ocasiões:

I - no decorrer do mês de janeiro, o documento referido no inciso I, instruído com organograma do grupo de empresas associadas e tradução juramentada dos contratos comerciais, inclusive os de fornecimentos continuados e os de remuneração de intermediários; e

II - durante o despacho aduaneiro, os documentos previstos nos incisos II e III.

Art. 12. Ficam dispensadas da exigência de apresentação do documento de que trata o inciso III do art. 7º as importações:

I - de mercadorias ingressadas no País em regime suspensivo de tributação;

II - de bens trazidos por viajantes, conceituados como bagagem;

III - de bens ou mercadorias sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada - RTS;

IV - cujos valores não excedam a cinco mil dólares americanos (US\$ 5.000,00), salvo quando se tratar de importações parceladas ou fracionadas;

V - de bens destinados a:

a) missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e a seus integrantes;

b) representações de órgãos internacionais de caráter permanente de que o Brasil seja membro e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros;

VI - urnas funerárias contendo restos mortais.

Art. 13. Incumbe à autoridade aduaneira assegurar-se da veracidade e exatidão de qualquer informação ou declaração prestada para fins de valoração, bem como de documentos ou informações complementares eventualmente exigidos, mediante os meios de prova que julgar necessários.

Art. 14. Interrompe o despacho aduaneiro, na forma regulamentar, a não apresentação dos documentos previstos no art. 7º, quando exigidos.

Art. 15. Cabe pedido de reconsideração, conforme previsto no art. 11 do Acordo, quanto à exigência de recolhimento de diferença de tributos, formulada pela autoridade atuante no despacho, em virtude de exame do valor aduaneiro declarado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser apresentado pelo importador no prazo de cinco dias da data da exigência, à autoridade atuante no despacho, que o encaminhará de imediato à área de que trata o art. 24.

Art. 16. Na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração, a autoridade encarregada de sua apreciação tem o prazo de vinte dias para realizar as investigações que se fizerem necessárias.

§ 1º A conclusão da análise do pedido de reconsideração deve ser proferida em despacho fundamentado.

§ 2º O não provimento do pedido de reconsideração acarreta a constituição de crédito tributário em cinco dias contados do despacho previsto no parágrafo anterior, mediante a emissão de notificação de lançamento.

Art. 17. Não se manifestando o importador, quer pelo exercício do direito de apresentação de pedido de reconsideração, quer pelo recolhimento da diferença de tributos exigida, instauram-se os procedimentos estabelecidos pelo Processo Administrativo Fiscal.

Art. 18. O importador não está sujeito a penalidade pelo simples fato de exercer o direito de apresentar pedido de reconsideração, conforme previsto no art. 11 do Acordo.

§ 1º A não sujeição a penalidade a que se refere este artigo não elide a atualização da diferença de tributos exigida do importador, desde o registro da declaração para despacho aduaneiro, até o momento da apuração da referida diferença.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança a faculdade de a autoridade aduaneira, no exercício de suas funções, exigir o pagamento de multas e acréscimos.

Art. 19. A conclusão do despacho aduaneiro não implica na imutabilidade do lançamento, que poderá ser questionado no ato de revisão aduaneira, no prazo quinquenal conforme previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/83.

§ 1º Considerado o disposto neste artigo, o ato de colocar a mercadoria à disposição do importador e sua retirada, antes do desembarque, não significa a conclusão da conferência aduaneira no que diz respeito à valoração.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, todos os documentos comprobatórios e informações que subsidiarem a apuração do valor aduaneiro pelo importador, inclusive o dossiê comercial relativo à operação, devem permanecer disponíveis para pronta apresentação à autoridade aduaneira.

Art. 20. Na impossibilidade de aplicação do art. 19 do Acordo, é facultado ao importador solicitar informações que possam embasar a valoração à unidade aduaneira por onde pretenda processar o respectivo despacho, em cuja jurisdição as mercadorias devem estar comprovadamente descarregadas.

§ 1º O fornecimento destas informações está sujeito à preservação do sigilo comercial, previsto no art. 10º do Acordo.

§ 2º A base de valoração fornecida é decorrente das informações sobre a operação de importação prestadas por conta e risco do importador na forma prevista no Anexo VI a esta norma, sujeita, portanto, a reexame por ocasião da conferência aduaneira.

Art. 21. Devem ser formulados por escrito:

I - os fundamentos das conclusões da autoridade aduaneira nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 19 e no parágrafo 3º do art. 7º do Acordo, quando solicitadas pelo importador;

II - os motivos que tenham levado à exigência de recolhimento de diferenças de tributos, em virtude do exame do valor aduaneiro declarado; e

III - os pedidos de informação e os respectivos pronunciamentos da autoridade aduaneira previstos no art. 20.

Art. 22. Compete residualmente à autoridade atuante na fase de verificação imediata exigir do importador, por ato discricionário, a apresentação dos documentos relacionados nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 23. Compete à área responsável pela valoração a nível local:

I - o exame do valor aduaneiro na fase de verificação diferenciada; e

II - proceder a investigações, pesquisas e diligências, inclusive no estabelecimento do importador, quando situado sob sua jurisdição.

Art. 24. Compete à área responsável pela valoração aduaneira a nível regional:

I - providenciar investigações, pesquisas e diligências no estabelecimento do importador, quando situado fora da jurisdição da unidade local responsável pelo despacho das mercadorias;

II - apreciar pedido de reconsideração apresentado pelo importador e submetê-lo à consideração do Superintendente; e

III - emitir certificado de valor.

Art. 25. A aprovação da emissão de certificado de valor decorrente das circunstâncias previstas no inciso II do art. 27, na hipótese do inciso III do art. 28, compete ao Colegiado constituído por representantes das áreas regionais, a seguir enunciadas:

I - responsável pela emissão do certificado a ser substituído;

II - proponente da emissão do novo certificado; e

III - em que tenha ocorrido o maior número de operações de importação da mesma natureza nos últimos doze meses.

Original com Impressão Reduzida

15734

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL

QUINTA-FEIRA, 12 NOV 1992

§ 19 Na hipótese em que a área regional de que trata o inciso III se confundir com uma das indicadas nos incisos anteriores, deve integrar o Colegiado representante da outra região em que tenha ocorrido o maior número de importações.

§ 20 Na falta da condição prevista no inciso III, a terceira parte do Colegiado deve ser o representante da região fiscal que registrar importações mais assemelhadas.

Art. 26. O certificado de valor aduaneiro é obrigatoriamente emitido nas seguintes circunstâncias:

I - como resultado de despacho decisório decorrente de pedido de reconsideração interposto pelo importador contra determinação de valor emanada de unidade aduaneira local;

II - quando da verificação aprofundada do valor efetuada pela autoridade atuante no despacho, no uso da competência prevista no art. 22, não resultar exigência de diferença de tributos a ser recolhida; e

III - como resultado de operação de importação para a qual tenha ocorrido a hipótese prevista no art. 20.

Parágrafo único. O certificado a que se refere este artigo pode também ser emitido em outras circunstâncias.

Art. 27. O certificado de valor aduaneiro rege uma única operação de importação e importações futuras, quando amparadas por contrato de fornecimento continuado entre o importador e o fornecedor, que assegure a manutenção das circunstâncias que deram origem à sua expedição.

Art. 28. Um certificado de valor aduaneiro, que regule importações futuras, deve ser cancelado e substituído durante sua vigência, quando ocorrerem modificações nas circunstâncias que lhe deram origem ou constatadas incorreções em seu conteúdo:

I - pela região fiscal que o emitiu, sempre que necessária tal substituição; e

II - por iniciativa de região fiscal diversa, observado o disposto no art. 25.

Art. 29. A apuração do valor aduaneiro de mercadorias importadas deve ser procedida pela tentativa sequencial de aplicação dos métodos previstos nos arts. 19 a 28 do Acordo.

§ 19 Não é permitida a inversão da ordem de aplicação dos métodos previstos nos arts. 28 e 29 do Acordo, no uso da faculdade estabelecida no art. 48 da Parte I do seu Protocolo.

§ 20 Face à reserva, efetuada pelo Brasil, proporcionada pelo art. 59 da Parte I do Protocolo referido no parágrafo anterior, as disposições constantes no parágrafo 2º do art. 29 do Acordo, são aplicáveis independentemente de solicitação do importador.

Art. 30. As expressões "no mesmo tempo ou em tempo aproximado" e "no tempo ou aproximadamente no tempo" contidas nos arts. 29, 30 e 31 do Acordo abrangem um período de trinta dias antes ou após o registro da declaração para despacho aduaneiro das mercadorias objeto de valoração.

Parágrafo único. Pode ser considerado um prazo diverso quando ficar demonstrado que o preço das mercadorias tem comportamento atípico, causado por condições de mercado ou de fabricação.

Art. 31. Na determinação do valor aduaneiro devem ser incluídas as seguintes parcelas:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga, ou ponto de fronteira alfandegado de entrada, no território aduaneiro;

II - os encargos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte até a chegada da mercadoria importada aos locais referidos no inciso anterior;

III - o custo do seguro relativo ao transporte.

Parágrafo único. Os custos de que tratam os incisos I, II e III, incorridos sem a respectiva contraprestação de pagamento, em decorrência de execução a cargo do próprio importador ou por terceiros a título gratuito, devem ser incluídos no valor aduaneiro, observado o disposto no art. 33.

Art. 32. Na determinação do valor aduaneiro devem ser excluídas as parcelas relativas aos custos de transporte, seguro e associados, incorridos no território aduaneiro, desde que destacadas nos documentos comprobatórios dos referidos custos.

Art. 33. Qualquer acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, efetuado nos termos do art. 39 do Acordo, deve ser baseado, exclusivamente, em documentação comprobatória demonstrativa da quantidade a crescer.

Parágrafo único. Na ausência de apresentação, pelo importador, da referida documentação, fica impossibilitada a aplicação do art. 19 do Acordo para a valoração das mercadorias importadas.

Art. 34. O valor, devidamente apropriado, de bens ou serviços fornecidos pelo importador na forma prevista na alínea "b" do art. 39 do Acordo, deve ser acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

§ 19 Para os efeitos deste artigo, a parcela a ser acrescentada ao valor aduaneiro declarado deve decorrer do valor em dólar fiscal dos bens e serviços à época do fornecimento.

§ 20 O valor dos bens ou serviços a ser apropriado deve considerar:

a) o custo de aquisição ou de arrendamento, quando tiverem sido adquiridos ou arrendados de pessoa não vinculada ao importador;

b) o custo de produção quando tiverem sido produzidos pelo importador ou por pessoa a ele vinculada; ou

c) o custo de aquisição ou de arrendamento incorrido por pessoa vinculada ao importador e que os tenha adquirido ou arrendado de terceiro não vinculado.

§ 30 Quando o bem já tiver sido previamente utilizado pelo importador, o seu valor deve ser devidamente depreciado com base nos princípios contábeis geralmente aceitos no País e em documentação comprobatória.

§ 48 Para os efeitos deste artigo considera-se o valor total no caso de fornecimento gratuito ou o valor da redução no caso de fornecimento a preço reduzido.

§ 50 A apropriação do valor de bens e serviços deve ser efetuada pelo seu total na primeira operação de importação de mercadorias em cuja fabricação foram utilizados os fornecimentos, a menos que exista um contrato de compra e venda para importações continuadas, circunstância em que o importador poderá apropriar este valor ao número total de unidades já produzidas ou de unidades contratadas.

Art. 35. Para fins de apuração do valor aduaneiro, com base no método previsto no art. 18 do Acordo, só é permitida a utilização de desconto por pagamento antecipado desde que comprovadamente utilizado, antes do início do despacho aduaneiro.

Art. 36. Ficam revogadas as Instruções Normativas do SRF nº 021, de 15 de março de 1983, nº 026, de 30 de abril de 1983 e nº 84, de 17 de julho de 1986 e a Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF nº 25, de 21 de julho de 1986.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		VALOR ADUANEIRO	QUESTIONÁRIO PARA IMPORTADOR COM FORNECEDOR HABITUAL INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FORNECEDOR
1. RAÇÃO SOCIAL		2. CÓDIGO	
3. ATIVIDADE ECONÔMICA		4. VALOR MONETAR DAS IMPORTAÇÕES (R\$)	
5. ATIVIDADE PRINCIPAL <input type="checkbox"/> Fabricante <input type="checkbox"/> Distribuidor <input type="checkbox"/> Revendedor <input type="checkbox"/> Outro		6. Nº DE GRUPO DE FORNECEDOR	
7. CONDIÇÃO DE VENDA			
a) O fornecedor e o comprador são vinculados nos termos do art. 15, 14º, do Acordo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Em caso negativo, passar para a pergunta seguinte.			
b) A vinculação influencia o preço e as mercadorias negociadas? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
c) Existe contrato global para fornecimento a longo prazo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Em caso afirmativo, indicar:			
Número: _____		Período de vigência: / / a / /	
_____		/ / a / /	
_____		/ / a / /	
_____		/ / a / /	
d) Existem restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias negociadas? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
e) A venda ou o preço depende de alguma condição ou contraprestação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Em caso afirmativo, o valor dessa condição ou contraprestação pode ser determinado? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Percentual: _____ %			
f) Ocorrem pagamentos a título de "royalties" ou direitos de Science? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Em caso afirmativo, quem é o beneficiário? <input type="checkbox"/> Fornecedor <input type="checkbox"/> Terceiro			
Identificação de terceiros: _____			
Percentual: _____ %			
g) Reverte ao fornecedor parte ou indistintamente qualquer parte do produto de reavenda, cessão ou utilização subsequente de mercadorias importadas? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Em caso afirmativo, o apuro adequado pode ser efetuado nos termos do art. 1º, 11º, 12º, do Acordo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
h) Condição de entrega das mercadorias:			
<input type="checkbox"/> FOB <input type="checkbox"/> CF <input type="checkbox"/> CAF <input type="checkbox"/> FAS <input type="checkbox"/> EX WORKS			
Outra: _____			
i) Base para determinação do preço interno:			
<input type="checkbox"/> Preço de catálogo no mercado interno exportador		<input type="checkbox"/> Preço para fiscal	
<input type="checkbox"/> Lista de preço de exportação para o mercado brasileiro.		<input type="checkbox"/> Preço de custo.	
<input type="checkbox"/> Lista de preço de exportação para outros mercados no exterior		Outra: _____	
<input type="checkbox"/> Preço livremente acordado			

1 Qual comercial dos países federados pelo fornecedor? Alemanha França Grã-Bretanha

Outro: _____

2 O fornecedor oferece desconto? Sim Não

Em caso afirmativo, indicar:
Porcentual: _____ %
Mês(es): _____

3 Condição de pagamento oferecida pelo fornecedor? À vista Parcelamento

Em caso de parcelamento, indicar a taxa de juros cobrada: _____ %

4 Ocorre intervenção de um intermediário na transação? Sim Não

Em caso afirmativo, especificar:
Nome: _____
Função: _____

5 Pagamento de intermediário? Importador Fornecedor

Porcentual de intermediário: _____ %

6 Informações relativas a certificação originária no Brasil

6.1 O Brasil é o produtor de origem e qual os mercados importados são autorizados? Fornecedor Terceiro

De origem, especificar: _____

6.2 O Brasil possui o controle dos fornecedores de importação e do exportador em relação aos Importador Fornecedor

6.3 O Brasil possui os controles de importação e de exportação de mercadorias? Importador Fornecedor

6.4 Qual o nível comercial das atividades que envolvem as importações no País? Atividade Varejo

Comércio Outro

De origem, especificar: _____

6.5 O Brasil possui o controle de importação pelo comércio, em relação aos Importador Fornecedor

6.6 O Brasil possui os dados necessários relativos aos pagamentos efetuados pelos clientes? Importador Fornecedor

6.7 O Brasil possui o controle de importação? Importador Fornecedor

Em caso de fornecimento pelo importador, indicar o percentual cobrado de sua margem de lucro: _____ %

6.8 Qual o sistema e o processo utilizado nos relacionamentos ou parcerias comerciais estabelecidas nos mercados no País?

Indicar o percentual que ocorre após o fornecimento em relação ao preço de revenda do produto final: _____ %

7 LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

8 RECEPÇÃO PARA USO OFICIAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VALOR ADUANEIRO

QUESTIONÁRIO PARA IMPORTADOR COM Fornecedor HABITUAL
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPORTADOR

1 NOME SOCIAL

2 ENDEREÇO COMERCIAL

3 NATUREZA JURÍDICA

4 CAPITAL SOCIAL

5 CAPITAL RESERVADO

6 CÍVIL DO CPF

7 ADMISSÃO NOMEADO

8 CÍVIL DO CPF

9 CAPITAL (R\$)

10 DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

11 RECEPÇÃO PARA USO OFICIAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VALOR ADUANEIRO

QUESTIONÁRIO PARA IMPORTADOR COM Fornecedor HABITUAL
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPORTADOR

1 Nº DE CADASTRO DO IMPORTADOR

2 NOME

3 ENDEREÇO DA IMPORTAÇÃO

4 LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

5 RECEPÇÃO PARA USO OFICIAL

ANEXO II

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VALOR ADUANEIRO

QUESTIONÁRIO VINCULADO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO PARA IMPORTADOR COM Fornecedor EVENTUAL

1 DECLARAÇÃO DA FORMA DE IMPORTAÇÃO ADUANEIRA

2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPORTADOR

Atividade econômica: _____ Natureza jurídica: _____ Índice de atividade: _____ Capital social: _____ Capital reservado: _____

3 INFORMAÇÕES RELATIVAS À IMPORTAÇÃO

3.1 Atividade principal: Fabricação Distribuição Revenda

Outro: _____

3.2 Situação de origem de origem: Alemanha França Grã-Bretanha

Outro: _____

3.3 A importação foi objeto de desconto? Sim Não

Em caso afirmativo, indicar:
Porcentual: _____ %
Mês(es): _____

4 INFORMAÇÕES RELATIVAS À CERTIFICAÇÃO

O Brasil é produtor de origem? Sim Não

Em caso afirmativo, indicar:
Nome: _____

Função: _____

Pagamento ao intermediário: Importador Fornecedor

Percentual da remuneração: _____ %

8. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO DO VALOR DE TRANSAÇÃO - MÉTODO 1

a) O importador e o fornecedor são vinculados nos termos da legislação de valor aduaneiro? Em caso negativo, passar para a letra "d" Sim Não

b) A vinculação influenciou o preço da mercadoria importada? Em caso negativo, passar para a letra "d" Sim Não

c) O valor de transação da mercadoria importada apresenta-se muito diferente dos valores mencionados no art. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Acordo? Sim Não

d) Existem restrições quanto à cessão ou utilização da mercadoria importada? Sim Não

e) A venda ou o preço depende de alguma condição ou contraprestação? Em caso negativo, passar para a letra "d" Sim Não

f) Em caso afirmativo, o valor desta condição ou contraprestação pode ser determinada? Sim Não

g) Existem "retaliações" e demais de licença pagáveis, devida ou indenizatória, pelo importador como condição de venda de mercadoria importada? Sim Não

h) O valor de qualquer parte de produção de revenda, cessão ou utilização subsequente de mercadoria importada de revenda, devida ou indenizatória, ao fornecedor? Sim Não

9. LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

10. RECEPÇÃO (PARA USO OFICIAL)

4. DEDUÇÕES DO VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA IDENTICA OU SIMILAR

a) Ajuste por quantidade

b) Ajuste por nível comercial

c) Custos de transporte

d) Gastos relativos a carga, descarga e manuseio

e) Custos de seguro

5. TOTAL DAS DEDUÇÕES (B)

6. ACRESCIMOS AO VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA IDENTICA OU SIMILAR

a) Ajuste por quantidade

b) Ajuste por nível comercial

c) Custos de transporte

d) Gastos relativos a carga, descarga e manuseio

e) Custos de seguro

7. TOTAL DOS ACRESCIMOS (C)

8. VALOR DECLARADO (A) - (B) + (C)

9. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Especificar o valor não pode ser determinado de acordo com o método precedente e porque é este o método apropriado. Indicar o "n" da Declaração para Despacho Aduaneiro da mercadoria idêntica ou similar.

10. LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

11. RECEPÇÃO (PARA USO OFICIAL)

ANEXO III

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VALOR ADUANEIRO

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO MÉTODO 1

1. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO Nº: _____

2. DATA DE REGISTRO: _____

3. PREÇO ESTIMATIVAMENTE PAGO OU A PAGAR

a) Preço bruto indicado na fatura comercial

b) (-) Desconto

c) (+) Pagamentos indistintos (fornecedores ou comerciantes)

4. TOTAL DO PREÇO (A)

5. ACRESCIMOS: CUSTOS NÃO INCLUIDOS NO PREÇO ESTIMATIVAMENTE PAGO OU A PAGAR

a) Custos de comissões, exceto as de compra, ou corretagens, incorridos pelo importador

b) Custos de recipientes e embalagens incorridos pelo importador

c) Materiais, componentes, partes e acessórios fornecidos pelo importador e incorporados às mercadorias

d) Ferramentas, matrizes, moldes e assenhalados fornecidos pelo importador

e) Materiais fornecidos pelo importador e consumidos na produção das mercadorias

f) Prônios de empacotamento, pesagem e desenvolvimento, trabalhos de arte, design, planos e esboços e outros pelo importador e elaborados fora do País

g) Royalties e demais de licença

h) Valores que revertam ao fornecedor

i) Custos de transporte

j) Gastos relativos a carga, descarga e manuseio

k) Custos de seguro

6. TOTAL DOS ACRESCIMOS (B)

7. DEDUÇÕES: CUSTOS EM MOEDA NACIONAL INCLUIDOS NO PREÇO ESTIMATIVAMENTE PAGO OU A PAGAR

a) Custos de transporte após a importação

b) Gastos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, após a importação

c) Custos de seguro

8. TOTAL DAS DEDUÇÕES (C)

9. VALOR DECLARADO (A) + (B) - (C)

10. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:
Especificar a natureza do desconto (3 b).
Especificar a natureza do desconto ou da contraprestação (3 e).
Especificar as condições contratuais ou outras que revertam ao fornecedor (5 h).
Indicar o valor correspondente ao método "n" do Acordo (6) da Declaração para Despacho Aduaneiro.
Discriminar outros gastos a aduaneiros (7 c).

11. LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

12. RECEPÇÃO (PARA USO OFICIAL)

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VALOR ADUANEIRO

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO MÉTODO 2 OU 3

1. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO Nº: _____

2. DATA DE REGISTRO: _____

3. BASE PARA AVALIAÇÃO

a) Valor de transação da mercadoria idêntica ou

b) Valor de transação da mercadoria similar

13. LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

14. RECEPÇÃO (PARA USO OFICIAL)

ANEXO V

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VALOR ADUANEIRO

DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO MÉTODO 4, 5 OU 6

1. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO Nº: _____

2. DATA DE REGISTRO: _____

3. BASE PARA AVALIAÇÃO

4. DEDUÇÕES

a) Comissões pagas ou a pagar

b) Lucros e despesas gerais

c) Custos de transporte dentro do território aduaneiro

d) Gastos de carga e carga, descarga e manuseio dentro do território aduaneiro

e) Custos de seguro dentro do território aduaneiro

f) Custos de processamento após a importação - art. 5º, 12º do Acordo

g) Impostos e taxas

5. TOTAL DAS DEDUÇÕES (B)

6. ACRESCIMOS

a) Valor computado ou

b) Valor das mercadorias importadas

7. GASTOS RELATIVOS A CARGA, DESCARGA E MANUSEIO

8. GASTOS RELATIVOS A CARGA, DESCARGA E MANUSEIO

9. CUSTOS DE SEGURO

10. TOTAL DOS ACRESCIMOS (C)

11. VALOR DECLARADO (A) - (B) + (C)

12. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Especificar porque o valor não pode ser determinado de acordo com o método precedente e porque é este o método apropriado. Em caso de custo de despensa associado à entrega das mercadorias averbadas, indicar o valor correspondente, especificando a sua natureza, de acordo com o elemento de prova que embasa o valor declarado conforme art. 5º, 11º, 12º, ou aquele a ser apresentado em 90 dias, nos termos do art. 5º, 11º, 12º do Acordo.

13. LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR

14. RECEPÇÃO (PARA USO OFICIAL)

ANEXO VI

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		VALOR ADUANEIRO	INFORMAÇÃO MÉTODO 2 OU 3
1. RAZÃO SOCIAL OU NOME		2. CÓDIGO CMF	
3. INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO			
a) Descrição da mercadoria:			
b) Código NCM/SH:			
c) País de origem:			
d) País de aquisição:			
e) Quantidade:			
f) Nível comercial:			
g) Condição de entrega:			
h) Meio de transporte:			
i) Rota:			
j) Custos de transporte:			
k) Gastos relativos a carga, descarga e manuseio:			
l) Custos de seguro:			
m) Número do comprovante de descarga:			
4. LOCAL, DATA E ASSINATURA DO IMPORTADOR			
1. INFORMAÇÃO SOBRE VALOR ADUANEIRO DE MERCADORIAS IDÊNTICAS DO SIMILAR			
a) Valor da transação de mercadoria idêntica vendida no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade:			
b) Valor da transação de mercadoria idêntica vendida em nível comercial ou quantidade diferentes:			
c) Valor da transação de mercadoria similar vendida no mesmo nível comercial e substancialmente na mesma quantidade:			
d) Valor da transação de mercadoria similar vendida em nível comercial ou quantidade diferentes:			
e) Número da declaração para despacho aduaneiro:			
2. LOCAL, DATA E ASSINATURA DA AUTORIDADE ADUANEIRA			

(Ofs. nºs 1.778 e 1.781/92)

Coordenação-Geral de Programação e Logística

DESPACHO DO COORDENADOR

Processo nº: 1016B.008273/92-17
 Interessada: MACROMÉTRICA PESQUISAS
 ECONÔMICAS LTDA
 Assunto: Inexigibilidade de licitação

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria nº 1.321, de 30.10.92, publicada no D.O.U. de 03.11.92, do Senhor Secretário da Receita Federal c, conforme o artigo 2º do Decreto nº 30, de 07.02.91, resolvo:

a) - RECONHECER, com base no "caput" do artigo 23 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a inexigibilidade de licitação para renovação da assinatura do SISTEMA MACRODADOS, de publicação e comercialização unicamente pela empresa acima identificada, razão da inviabilidade de competição.

b) - DETERMINAR que se publique no Diário Oficial da União os despachos na íntegra e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 447, de 17 de fevereiro de 1992.

GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN
 Substituto

(Of. nº 1.779/92)

Superintendências Regionais da Receita Federal

2ª Região Fiscal

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Processo nº 10235.000531/92-85 - PERACCHI PNEUS LTDA
 Solicitação de autorização para distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, a título de propaganda.
 Deferido, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria do SRF nº 533/87.

NIRSON MEDEIROS DA SILVA

(Of. nº 1.779/92)

6ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

3.ª... ENDEINTE DA RECEITA FEDERAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, com base no item 3º da Instrução Normativa SRF nº 019, de 22 de março de 1977, na Portaria SRF nº 221/85 e no Ato Declaratório CSA nº 327, de 24 de outubro de 1992 (Processo nº 10688.002210/92-57, declara:

alfanegado o local onde está instalado o Depósito Especial Alfandegado (DEA), concedido, a título precário, à EMPRESA MANNESMANN DEHAS LTDA., pelo Ato Declaratório CSA nº 327, de 24 de outubro de 1992, localizado em sua fábrica, situada no Parque Industrial de Vespasiano, município de mesma denominação, Estado de Minas Gerais. CEC/PE nº 18.690.511/0001-05, ficando o referido recinto, para fins de controle fiscal, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em SELO HORI ZONTÉ que, para tanto, deverá adotar as normas complementares necessárias ao funcionamento do D.E.A., dentro dos limites e conceitos dos atos legais que o instituíram, submetendo-as à aprovação desta Superintendência.

GERALDO MAGELA PINTO GARCIA

(Nº 1.042 - 11-11-92 - Cr\$ 718.300,00)

9ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Renova autorização para aquisição do papel com imunidade tributária, de acordo com o art 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

O Superintendente da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Instrução Normativa nº 28, de 29/03/77 e, tendo em vista o decidido no processo nº 10780-000565/92-71, declara:

Fica renovada, pelo prazo de um ano, a autorização à CIA T. Janer Comércio e Indústria, por sua filial de Curitiba-PR, CEC nº 33.000.076/0037-07, para, durante o exercício de 1992, importar papel de impressão com o benefício de que trata o artigo 181 do Regulamento de Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.034/83, de 05 de março de 1988, na qualidade de representante no país dos fabricantes estrangeiros EDWARDS MERSEY PAPER COMPANY LTD, EDWARDS SOUTHERN PAPER COMPANY, EDWARDS CAROLINA COMPANY, HOLLAND PAPER AG, PAPER PRENSA S.A., I.C.F.Y. de M. SCA ORTVIKEN AB, TDRRAPAPEL S/A, WITTEL S.A.C.I.F.I.A., HORSKE SKOG.

A presente renovação será cancelada em caso de descumprimento das normas de controle fiscal relativas à matéria, conforme dispõe o art. 181, parágrafo 1º, do Regulamento Aduaneiro.

NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

(Nº 1.056 - 11-11-92 - Cr\$ 587.700,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REDRF, em 04.11.92
 9200048257 - BANCO ADOLPHO OLIVEIRA & ASSOCIADOS S.A. - Correção da expressão mantária do capital realizado de Cr\$ 349.107.421,00 para Cr\$ 3.664.902.021,34 (AGO de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REDRF, em 05.11.92
 9200127229 - AGR CORRETORA DE CAMBIO LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 47.850.000,00 para Cr\$ 120.000.000,00, alteração contratual (Instrumento nº 93.11.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REDRF, em 04.11.92
 9200095963 - NEVEIRO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA. - Ampliação de capital, termo aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/021/89, de 03.05.89.

- Pelo Delegado da DEBEL, em 09.11.92
 9200095963 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ LTDA. COOPERJUS - Autorização para funcionamento, por prazo indeterminado e aprovado o estatuto social nº 000.000.000.

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRA/REORF, em 09.11.92
 920006376 - ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - Anulação do contrato. Item Aditivo ao Certificado de Autorização nº 03/00/00779, de 14.03.90.
 9200125282 - PROJECO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 601.256.927,00 para Cr\$ 1.002.261.315,00, alteração contratual (Instrumento de 28.10.92).
 9200100968 - TAVUX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. - Autorização para operar no nível 2 de atuação, para fins de constituição de grupos de consórcio. Item Aditivo aos Certificados de Autorização nºs 03/00/240/83, de 30.03.88 e 03/00/001/91, de 02.01.91.
 9200121002 - PROJECO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Alteração contratual (Instrumento de 19.10.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEBRA/REORF, de 10.11.92
 9200028054 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOVA MUTUM LTDA. - Reforma estatutária (AGE de 07.03.92).

CARLOS CORRÊA ASSI
 Chefe

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 09.10.92, seção I, página 14329, referente ao Pt 9200030933, onde se lê:
 "... de Cr\$ 2.273.219.581,00 para Cr\$ 18.474.000.000,00", leia-se:
 "... de Cr\$ 2.273.219.581,00 para Cr\$ 18.447.000.000,00".

(Of. nº 857/92)

BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

C.G.C. 31.591.391/0001-56

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS AÇIONISTAS REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1992

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e dez minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Diretor de Finanças, Dr. José Bezerra Rodrigues, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a Presidência da Assembleia o Dr. José Bezerra Rodrigues, também Diretor-Vice-Presidente da BB-CAR, que convidou o Sr. Valdeerson Lima Ferreira para servir como Secretário.

Iniciados os trabalhos, o Dr. José Bezerra Rodrigues comunicou que a única matéria a considerar era a nomeação do Diretor-Presidente, tendo em vista o pedido de renúncia apresentado pelo Dr. Lafaiete Coutinho Torres.

Diante disso e observando o que dispõe o § 1º do art. 6º do Estatuto, a Assembleia designou, para exercer interinamente o cargo de Diretor-Presidente, até a posse daquele que vier a ser nomeado ou eleito, o Dr. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYST, brasileiro, viúvo, economista, residente e domiciliado na S08 114, Bloco I, Aptº 402, em Brasília (DF), portador do CPF nº 007.171.009-44 e da Carteira de Identidade nº 191.317, expedida pela SSP-PR em 17.7.73.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Vice-Presidente deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual eu, ass.) Valdeerson Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Assumiu a Presidência da Assembleia o Sr. Valdeerson Lima Ferreira, também Diretor-Vice-Presidente do Banco do Brasil S.A., Ass.) José Bezerra Rodrigues, Representante do Banco do Brasil S.A., Presidente da Assembleia.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO.
 JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, REG. SOB Nº 5311742,6, OCT 23 1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente. Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz, Secretário-Geral.

(Of. nº 3.692/92)

BB - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

C.G.C. 27.833.136/0001-39

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS AÇIONISTAS REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1992

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às nove horas e quaranta minutos, realizou-se, em primeira convocação, Assembleia Geral Extraordinária, na sede social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Diretor de Crédito Geral, Captação e Serviços Bancários, Dr. Cláudio Dantas de Araújo, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais.

Assumiu a Presidência da Assembleia o Dr. Cláudio Dantas de Araújo, também Diretor-Gerente da BB-COR, que convidou o Sr. Valdeerson Lima Ferreira para servir como Secretário.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Cláudio Dantas de Araújo comunicou que a única matéria a considerar era a nomeação do Diretor-Presidente, tendo em vista o pedido de renúncia apresentado pelo Dr. Lafaiete Coutinho Torres.

Diante disso e observando o que dispõe o § 1º do art. 6º do Estatuto, a Assembleia designou, para exercer interinamente o cargo de

Diretor-Presidente, até a posse daquele que vier a ser nomeado ou eleito, o Dr. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYST, brasileiro, viúvo, economista, residente e domiciliado na S08 114, Bloco I, Aptº 402, em Brasília (DF), portador do CPF nº 007.171.009-44 e da Carteira de Identidade nº 191.317, expedida pela SSP-PR em 17.7.73.

Sendo este o único assunto a tratar, o Sr. Diretor-Gerente deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual eu, ass.) Valdeerson Lima Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada.

Ass.) Cláudio Dantas de Araújo - Representante do Banco do Brasil S.A., Diretor-Gerente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia.

ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO.
 JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, REG. SOB Nº 5311742,4, OCT 23 1992. CERTIDÃO: Certifico que por despacho do Presidente da Junta, fica arquivado e registrado sob número e data estampados mecanicamente.

Ass.) Paulo Henrique Gomes da Cruz - Secretário-Geral.

(Of. nº 3.962/92)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

DIRETORIA FEDERAL DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA EM GOIÁS

DESPACHOS
 Processo nº 21020.001874/92-90

Considerando as determinações do § 2º do art. 64, da Portaria Ministerial nº 214, de 21.08.92, publicada no DOU de 28.08.92 e tendo em vista o que dispõe o art. 2º, II e/o art. 12, VI e parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, reconhão inexistível a licitação para contratação da Fundação de Apoio a Pesquisas da Universidade Pedagógica de Goiás - FUNAPE/UFGO, para executar um curso para levantamento e monitoração de áreas infestadas pelo cisto de soja, para engenheiros e agrônomos e técnicos agrícolas objetivando capacitá-los a identificar a presença do nematóide em áreas agrícolas do centro oeste goiano, no valor de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), o qual corrigirá a conta do programa de trabalho 04007021720070001 natureza de despesa 3490-39 fonte de recursos 1000 do orçamento em vigor.

A consideração de V.Sa. para ratificação conforme determinações do § 1º do art. 64, da Portaria Ministerial nº 214 de 21.08.92.

Goiânia-GO, 10 de novembro de 1992
 MARIA EDNEA NOGUEIRA C. BORGES
 Chefe do NAC

Concomente o disposto no art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, as determinações do Decreto nº 449, de 17.02.92 e os procedimentos no âmbito deste Ministério, regulados pela Portaria Ministerial nº 214, do 21.08.92 (DOU de 28.08.92) e, considerando o parecer conclusivo do C3 Fls.48/49 (RATIFICADO os atos relativos a inexigibilidade de licitação, para contratação da Fundação de Apoio a Pesquisas da Universidade Pedagógica de Goiás/UFGO, para executar um curso para levantamento e monitoração de áreas infestadas pelo cisto de soja, para engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas objetivando capacitá-los a identificar a presença do nematóide em áreas agrícolas do centro oeste goiano.

Devolva-se ao NAC, para providenciar a publicação no Diário Oficial da União.

Goiânia-GO, 10 de novembro de 1992
 SÔNIA REGINA DE LIMA JACOMO
 Chefe do SAG

(Of. nº 1.759/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCOL/RE/NO 476/92
 INT: ASSOCIAÇÃO DE TRAVESSEIROS DE PROSPECTAS - ATP
 ASS: FUNDAMENTO DE VALER TRANSITÓRIO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com fundamento no § 1º do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso I do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/66, no uso da competência conferida pelo artigo 22 do Regulamento Interno da Autarquia e pela Portaria INCOL/P nº 81 de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a inexigibilidade de licitação para fornecimento de Travesseiros para os servidores do INCOL, diretamente da Associação dos Travesseiros de Prospectas - ATP, no valor estimado superior de Cr\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), a contar do Programa de Trabalho 15070404000003, plano interno 0240040100, natureza de despesa 349039 do Orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se a ratificação do Sr. Presidente do INCOL, nos termos do citado Decreto-Lei nº 2.300/66 e do artigo 39 da Portaria Ministerial nº 74/93 que reformula o art. 6º do INCOL.

Porto Alegre, 10 de novembro de 1992
 ALCIONE IRIHUI RUIZ
 Superintendente Estadual Adjunto

Faço a justificativa do Ordenador de Despesas Titular da Superintendência Estadual do Rio Grande do Sul, bem como exame e pronunciamento conclusivo da Procuradoria Jurídica desta Autarquia, RATIFICO a inexistência da licitação relativa ao fornecimento de Vale Transporte para os servidores do INCRÁ no Estado do Rio Grande do Sul, diretamente da Associação dos Transportadores de Passageiros-ATP. Publique-se no Diário Oficial no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial 183/91, reformulada pela de nº 74/92.

Brasília, 10 de novembro de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCRÁ

REF: PROCESSO/INCRÁ/SR(09)/PFI/Nº 256/92
INT: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ASS: DISPENSA DE LICITAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Com fundamento no § 1º do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe os incisos VII e X do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 22 do Regime Interno da Autarquia e pela Portaria INCRÁ/PFI nº 81/90 e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela PJ AUTORIZO a dispensa de licitação para prestação de serviços essenciais com o uso de telefone ao INCRÁ PROJETO FUNDIÁRIO IGUAÇU em Francisco Beltrão-PR, através da TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR, no valor mensal estimado, em Cr\$1.610.818,00 (um milhão, seiscentos e dez mil, oitocentos e dez mil cruzeiros) à conta do Programa de Trabalho 04.013.0066.1227.0003, Plano Interno 07122703100, Natureza da Despesa 34903 de orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se a ratificação do Sr. Presidente da Autarquia nos termos do artigo 24 do citado decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

Curitiba-PR, 11 de novembro de 1992
CARLITO PEDROZO
Superintendente Estadual

Faço a justificativa do Ordenador de despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRÁ no Estado do Paraná, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela Superintendência, RATIFICO o reconhecimento da inexistência da licitação relativa à contratação de serviços essenciais com o uso de telefone ao INCRÁ PROJETO FUNDIÁRIO IGUAÇU em Francisco Beltrão-PR, diretamente da TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto-Lei nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCRÁ

(Ofs. nºs 159 e 160/92)

Ministério da Educação e Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPATCHOS

Processo nº 23075.34458/92-59. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 633.273,96 (seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e noventa e seis centavos), em favor de XEROX DO BRASIL LTDA, para cobrir despesas de Locação de Máquina de Xerox, conforme Fatura nº FS0035450, em complemento a Nota de Empenho nº 4045 - Contrato nº 17/91 - Termo Aditivo nº 53/92, para a Pró-Reitoria de Graduação da UFPR. Reconheço a inexistência de licitação, com base no artigo 23, Item I, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 4 de novembro de 1992

MARIA AMÉLIA SABBAG ZAINKO
Pró-Reitora de Graduação

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 6 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

Processo nº 23075.36803/92-16. O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$ 205.281.332,94 (duzentos e cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e noventa e quatro centavos), em favor de UNISYS ELETRÔNICA LTDA para atender despesas com Locação e Manutenção de Equipamentos da marca Unisys, Contrato nº 20/91 - Termo Aditivo nº 11/92, para o Centro de Computação Eletrônica da UFPR. Dispensei de licitação, com base no artigo 23, Item II, combinado com parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Curitiba, 6 de novembro de 1992

JAYME ANTÔNIO CARDOSO
Pró-Reitor de Administração

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 6 de novembro de 1992

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 105/92)

Ministério da Aeronáutica

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 14 DE OUTUBRO DE 1992

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 10:00 horas, em sua sede social, no Edifício Chama, 6º andar, no Setor Comercial Sul, nesta Capital Federal, realizou-se, em primeira convocação, a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Em consonância com os termos do Decreto nº 89.309, de 19/01/84, encontrava-se presente ao ato, conforme se evidencia pela "Lista de Presenças dos Acionistas" a Senhora INES MARIA SANTOS DE SA ARAMJO, na qualidade de representante da União Federal, designada pela Portaria nº 611, de 13 de outubro de 1992, firmada pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, registrando-se, também, a presença do Cel. Av. LUIZ FERNANDO BARBEDO, como representante do Ministério da Aeronáutica. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 13 do Estatuto Social assumiu a presidência dos trabalhos o Senhor LUIZ CARLOS BOAVISTA ACCIOLY, Diretor de Operações da INFRAERO, no exercício do cargo de Presidente, que convidou o Senhor NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, Chefe da Assessoria Jurídica da INFRAERO, para servir de Secretário. Iniciando os trabalhos, o Presidente declarou que, em cumprimento à determinação contida no artigo 164 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, encontravam-se presentes o Cel. Av. FREDERICO DE QUEIROZ VEIGA e a Senhora MÔNICA MARTA LIBERIO FEITOSA DE ARAMJO, membros do Conselho Fiscal. Composta a mesa, o Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa, solicitando ao Secretário que procedesse à leitura das matérias a serem aporadas, previstas na respectiva "Ordem do Dia", que se constituía do seguinte: a) Eleição para preenchimento do cargo de Presidente da INFRAERO; b) Eleição para preenchimento do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da INFRAERO; e c) Outros assuntos de interesse da Empresa, relacionados com o conteúdo nas letras anteriores. Em seguida, em prosseguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente passou a considerar as matérias constantes da respectiva ordem do dia. Desta forma, de acordo com a letra "a", foi procedida a eleição para preenchimento do cargo de Presidente da INFRAERO. Na ocasião, foi eleito, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária a se realizar no ano de 1995, o Senhor LUIZ CARLOS BOAVISTA ACCIOLY, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 32.141, expedida pelo Ministério da Aeronáutica em 08/12/86 e do Cartão de Identificação de Contribuintes do Ministério da Fazenda nº 025389467-00. Em seguida, passando à letra "b" da ordem do dia, foi procedida a eleição para preenchimento do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal da INFRAERO. Na ocasião, foi eleito, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária a se realizar no ano de 1993, a Senhora JURMA SANTOS ROZSANYI NUNES, brasileira, casada, Advogada, portadora da Carteira de Identidade nº 108.131, expedida pelo Ministério da Aeronáutica em 02/04/87 e do Cartão de Identificação de Contribuintes do Ministério da Fazenda nº 594317767-15. Posteriormente, passando à letra "c" da ordem do dia, a Assembleia deliberou manter para o Presidente eleito, os mesmos honorários fixados pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 19 de abril de 1989, observadas as diretrizes baixadas pelos órgãos competentes. Com relação aos honorários do membro eleito para o Conselho Fiscal, deliberou a Assembleia pela observância dos mesmos critérios aprovados em Assembleia Geral Ordinária realizada em 14/04/92. E, nada mais havendo a tratar, às 11:00 horas o Presidente suspendeu a sessão para a lavratura da presente ata em livro próprio, o que foi feito. Reaberta a sessão, foi pelo Senhor Secretário procedida a leitura da mesma que, aprovada, vai assinada pelo Presidente da Assembleia, LUIZ CARLOS BOAVISTA ACCIOLY, pela representante da União Federal, INES MARIA SANTOS DE SA ARAMJO, pelo representante do Ministério da Aeronáutica, Cel. Av. LUIZ FERNANDO BARBEDO, pelos representantes do Conselho Fiscal, Cel. Av. FREDERICO DE QUEIROZ VEIGA e MÔNICA MARTA LIBERIO FEITOSA DE ARAMJO, e pelo Secretário dos trabalhos, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO.

LUIZ CARLOS BOAVISTA ACCIOLY
Presidente

NELSON JORGE BORGES RIBEIRO
Secretário

CERTIDÃO: Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 5311834,2, em 06 de novembro de 1992.

(Of. nº 4.087/92)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 201, de 20/10/92, Seção I, Pág. 14722, que publicou a Portaria nº 1106/GM, de 19/10/92, onde se lê: "no período de 18 a 21 de novembro de 1992", leia-se: "no período de 01 a 04 de dezembro de 1992".

(Of. nº 247/92)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle no Rio de Janeiro

RETIFICAÇÃO

PROCESSO nº 33000/002846/92-25 - Despacho do Sr. Chefe da Divisão de Material, publicado no DOU nº 213, de 6.11.92, p. 15535 - Fica retificado para fazer constar onde se lê: Autorizar a despesa no valor total de Cr\$ 4.693.000,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros); leia-se: Autorizar a despesa no valor total de Cr\$ 9.693.000,00 (nove milhões, seiscentos e noventa e três mil cruzeiros).

(Of. nº 448/92)

DESPACHOS

Processo Administrativo 33901.000405/2
Interessado: Hospital da Fiedade e SIEMENS S/A
Assunto: inexigibilidade de licitação.

Faz os elementos constantes do processo, ratifico e ato do Diretor que autorizou o conserto do aparelho de radiologia, com inexigibilidade de licitação, com base no artigo 23, inciso I, e artigo 24 do Decreto-lei 2300/86, no valor total de Cr\$ 39.915.571,00 (Trinta e nove milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros) a favor da empresa SIEMENS S/A.

FELIPE CARDOSO FILHO

Coordenador de Cooperação Técnica e Controle

Processo Administrativo 33374.014003/92

Interessados: Hospital Geral de Bonsucesso e SIEMENS S/A
Assunto: inexigibilidade de licitação.

No uso das atribuições que me foram conferidas pela PT/INAP/PR nº 3292/92, e face aos elementos constantes dos autos, ratifico e ato do Diretor do Hospital que homologou a despesa no valor de Cr\$ 43.000.000,00 (Quarenta e três milhões de cruzeiros). Inexigida a licitação, com base no art. 23, inciso I do Decreto-lei 2300/86, a favor da firma SIEMENS S/A.

FELIPE CARDOSO FILHO

Chefe da Divisão de Controle e Avaliação dos Serviços Assistenciais

(Of. s/nº)

Ministério do Trabalho e da Administração

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PORTARIA Nº 4.724, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, os preços mínimos de venda constantes dos laudos de avaliação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativos a imóveis residenciais funcionais de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAE convocará os legítimos ocupantes, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO

QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS

UNIÃO FEDERAL SHCES - CRUZEIRO NOVO			81 UNIDADES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
913	D	305	119.673.000,00

			87 UNIDADES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
809	B	302	124.630.000,00
913	C	201	126.208.000,00
1113	A	403	168.304.000,00
	B	101	168.304.000,00
1209	D	303	168.304.000,00
1403	A	101 e 203	125.682.000,00

SUPER QUADRA NORTE			81 UNIDADES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
304	D	116	399.697.000,00

SUPER QUADRA SUL			82 UNIDADES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
115	J	601 e 604	426.554.000,00

S.R.I.A. - GUARÁ I			87 UNIDADES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
16	H	201	115.058.000,00
		311	114.588.000,00
20	H	107	121.943.000,00
		108	123.238.000,00
		112	152.665.000,00
		111	150.238.000,00
	T	303	121.943.000,00

SUPER QUADRA SUL			82 UNIDADES
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM Cr\$
414	M	305	234.046.000,00
415	U	105 e 209	170.105.000,00

OS DADOS REFERENTES ÀS UNIDADES ACIMA ESTÃO CONTIDOS NOS CERTIDÕES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.
OS PREÇOS MÍNIMOS ACIMA RELACIONADOS CORRESPONDEM AO MÊS DE OUTUBRO DE 1992.

REG. 9201013

(Of. nº 2.124/92)
(DIAS: 12, 13 e 16/11/92)

Departamento de Recursos Humanos

DESPACHO DO DIRETOR
Em 12 de novembro de 1992

Aprovo.
MARCO ANTONIO DE BRITO CARVALHO

Ementa: Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal, que deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 9º da Lei nº 8.162, de 1991, não se efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária, a partir de

de outubro de 1992, nos termos do referido dispositivo. Normas aplicáveis a diversas hipóteses.

PARERE Nº 508/92

O Diário da Justiça do dia 27 de outubro de 1992 publica decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790-4, com o seguinte teor, verbis:

"Por maioria de votos, o Tribunal deferiu medida cautelar, para suspender a eficácia do § 1º do art. 231 da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e do art. 9º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991..."

2. A medida cautelar surte efeitos a partir da data de sua publicação.

3. Em decorrência, a contar de outubro de 1992, não se efetua o recolhimento de contribuição com base no citado artigo 9º da Lei nº 8.162, até a decisão final do STF a respeito da ação da espécie. A consequência imediata, ainda, é a inviabilidade de utilizar-se a remuneração como base de cálculo da contribuição previdenciária, critério in sito no artigo 9º.

4. Nos autos da Ação Civil Pública nº 91.130738-0, o Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro deferiu medida liminar a respeito da contribuição previdenciária devida pelos servidores submetidos ao regime jurídico de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

"Ex positis, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à União Federal que se abstenha de deduzir de seus servidores da Administração Direta, bem como daqueles das Autarquias e Fundações, as contribuições para a Seguridade Social, na forma prevista na Lei nº 8162/91, devendo efetuar a dedução nos moldes da legislação anterior, valendo dispostos no artigo 249, da Lei nº 8.112/90, devendo esta ser cumprida a partir do pagamento do mês de dezembro de 1991". Essa ordem judicial foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante decisão proferida no Proc. nº 92.02.03232-7.

5. O artigo 249, mencionado na transcrição acima, no que tange à contribuição, preconiza se observem as normas vigentes à época da edição do novo estatuto dos servidores públicos civis, enquanto não promulgada a lei consubstanciando a contribuição previdenciária prevista no § 1º do artigo 231 do mesmo estatuto.

6. Em consequência dessas determinações do Poder Judiciário, exsurte a incidência das normas ipso iuris pertinentes à contribuição previdenciária devida pelos funcionários regidos pela Lei nº 1.711, de 1952, não obstante a revogação expressa desse Diploma Legal operada pelo artigo 253 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Nessa linha de raciocínio, torna imperativa a aplicação dos artigos 4º da Lei nº 3.373, de 1958, especificamente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, e 67 da Lei nº 4.242, de 1963, verbis:

"Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o I.P.A.S.E., a soma das pensões à família do contribuinte, entendida com no esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias".

"Art. 67. Considera-se salário-base, para os efeitos do art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função".

8. Vê-se que a contribuição é calculada em vista do salário-base, entendido como tal o "vencimento ou remuneração, as gratificações adicionais por tempo de serviço e pelo exercício de função". Os verbos "vencimento" e "remuneração" foram utilizados com acepção que deflui dos artigos 119 e 120 da Lei nº 1.711, de 1952. Este último termo não possui, para o efeito do transcrito artigo 67, o sentido amplo que se lhe atribuiu atualmente, a doutrina, a jurisprudência, a legislação trabalhista e o próprio artigo 41 da Lei nº 8.112. Assim não fosse, não haveria necessidade de o legislador, no citado artigo 67, haver se referido à gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pelo exercício de função, compreendidas no conceito amplo de remuneração, bem assim não teriam normas posteriores determinado a incidência da contribuição sobre inúmeras vantagens retributivas então instituídas, como é o caso da gratificação de produtividade e gratificação de atividade, dentre outras (cfr. o Decreto-Lei nº 1.709, de 1979, art. 5º).

9. Em síntese, na contribuição da espécie, determinado seu valor através da aplicação do percentual de 6% tem a consideração o vencimento do cargo (efetivo, em comissão, comissionado ou cargo de natureza especial), as gratificações pelo exercício de função de confiança e vantagens que devam ser objeto desse cálculo, por força de lei, stricto sensu. Para os fins de que se trata, inclui-se toda e qualquer parcela estipendiária intitulada de vencimento em lei (v. o artigo 7º § 6º, da Lei nº 8.270, de 1990).

10. Em estabelecendo a delimitação do salário-base como o fez no artigo 67 da Lei nº 4.242, de 1963, acima reproduzido, o legislador utilizou o termo "vencimento" sem adstringi-lo ao cargo efetivo, posto que, se assim não pretendesse, haveria de efetuar a restrição de forma explícita, mormente em se considerando o conceito desse vocábulo in certo no artigo 119 da Lei nº 1.711, de 1952, o qual não limita seu sentido ao padrão do cargo efetivo. Inexistindo a distinção nesses dois preceitos (artigos 67 e 119), há de se entender como autorizada a incidência do cálculo da contribuição sobre o vencimento do cargo efetivo e de qualquer cargo de confiança.

11. O comando do artigo 67 da Lei 4.242 alcança as atuais retribuições pelo desempenho de função de confiança, em virtude de a expressão "exercício de função", nele contida, referir-se às atividades pertinentes às chefias e outros cargos assim considerados (v. os artigos 145, I, e 147 da Lei nº 1.711).

12. Fixa-se o valor da contribuição também em vista da repressão mensal, relativa ao cargo em comissão pertencente ao Grupo de Direção e Assessoramento Superior, em decorrência da determinação específica do Decreto-Lei nº 1.773, de 1980.

13. Na hipótese em que o servidor da União, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista, empresa pública, Estado, Distrito Federal ou de Município, bem assim pessoa sem vinculação efetiva com a Administração Pública esteja investida em cargo em comissão, cargo de natureza especial, cargo de direção ou função de confiança, a contribuição é calculada sobre a remuneração efetivamente percebida em razão do exercício desses cargos ou função, tenha feito opção, ou não, pela retribuição do cargo efetivo, observado o entendimento inserido neste Parecer.

14. O método de interpretação evolutiva autoriza a assertiva de que o anuênio está sujeito à referida contribuição, pois corresponde à gratificação adicional por tempo de serviço especificada no artigo 67 da Lei nº 4.242, de 1963, bem assim é resultante, inclusive, da transformação efetivada pelo artigo 244 da Lei nº 8.112.

15. A gratificação de atividade e a de atividade pelo desempenho de função não sofrem a incidência do cálculo da contribuição previdenciária, dada a inexistência de lei autorizativa.

A consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasília, 12 de novembro de 1992

WILSON TELES DE MACHADO
Gerente do Programa de Aplicação de Legislação
de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

(Of. nº 2.126/92)

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 536, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar o art. 2º da Portaria nº 494, de 26.10.92, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fixar para o mencionado Interventor a retribuição mensal equivalente à remuneração percebida pelo Presidente do PORTUS, inclusive as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo, bem assim aquelas necessárias ao transporte e estada do Interventor na cidade do Rio de Janeiro, correrão por conta do PORTUS, a partir da data da vigência da Portaria nº 494, de 26 de outubro de 1992.

(Of. nº 293/92)

ANTÔNIO BRITTO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Superintendência Estadual do Espírito Santo

DESPACHOS

Tendo em vista o conteúdo no Processo nº 35059.017035/92, com consideração a Declaração apresentada pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, na qual ficou caracterizado que a firma COAD-CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, tendo sido emitida Nota de Emprego nº 02282, de 28.10.92, no valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS

Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICADO, nos termos do artigo 24, inciso I, do Decreto - Lei nº 2.300/86 e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 046/91, a Inexigibilidade de Licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para renovação da assinatura da Revista "COAD - ADV - Advocacia Dinâmica", em favor da COAD-CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, tendo sido emitida Nota de Emprego nº 02282, de 28.10.92, no valor da despesa autorizada.

ISRAEL SOARES PINTO
Superintendente Estadual

Tendo em vista o conteúdo no Processo nº 35059.012900/92 e, considerando o que preceitua o inciso VII, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86, APROVO a Dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, setecentos e noventa e dois mil, o

tocentos cruzeiros), referente a aquisição de 01 (uma) linha telefônica para o Posto do INSS em Barra de São Francisco (PES nº 100/92), em favor da TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A-TELEST, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02289, de 28.10.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/91, a Dispensa de Licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para aquisição de 01 (uma) linha telefônica para o Posto do INSS em Barra de São Francisco/ES (PES nº 100/92), em favor da TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A-TELEST, devendo ser publicado no DOU, conforme determina o artigo 7º do Decreto nº 449/92.

ISRAEL SOARES PINTO
Superintendente Estadual

Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.016150/92 e, considerando o que prescreve o inciso V, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, APROVO a dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 16.467.556,00 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros), referente a renovação de assinaturas do Diário Oficial da União, Diário da Justiça e Diário Oficial do Estado, em favor da firma RIO E MAR-DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02397, de 05.11.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/91, a dispensa de licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para renovação de assinaturas do Diário Oficial da União, Diário da Justiça e Diário Oficial do Estado, em favor da firma RIO E MAR-DISTRIBUIDORA DE JORNALIS E REVISTAS LTDA, tendo sido publicado no DOU, conforme determina o artigo 7º do Decreto nº 449/92.

ISRAEL SOARES PINTO
Superintendente Estadual

Tendo em vista o contido no Processo nº 35059.016902/92 e, considerando o que prescreve o inciso VII, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86, APROVO a dispensa de Licitação e AUTORIZO a despesa no valor total de Cr\$ 93.513.600,00 (noventa e três milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos cruzeiros), referente a aquisição de 12 (doze) linhas telefônicas para Órgãos desta Superintendência/ES, em favor da TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST, tendo sido emitida Nota de Empenho nº 02287, de 28.10.92, no mesmo valor da despesa autorizada.

IRACI TORRES MARTINS
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO, nos termos do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e subitem 2.1 da RS/INSS/PR nº 46/91, a dispensa de licitação aprovada e autorizada pelo Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais, para aquisição de 12 (doze) linhas telefônicas para Órgãos desta Superintendência/ES, em favor de Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST, devendo ser publicado em DOU, conforme determina o artigo 7º do Decreto nº 449/92.

ISRAEL SOARES PINTO
Superintendente Estadual

(Of. nº 311/92)

Superintendência Estadual em Minas Gerais

DESALMOS

Comunicamos que, através do processo nº 35097.058924/89-58, autorizamos a aquisição de Veículos-Transporte urbanos para os servidores do INSS/MG para o mês de outubro de 1992, pelo valor de Cr\$ 188.621.000,00, em favor do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte.

A autorização foi precedida pelo reconhecimento da inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, tendo em vista que o Sindicato foi autorizado pelo Órgão Público competente a emitir e comercializar o Veículo-Transporte com exclusividade neste Capital.

Em 16 de outubro de 1992
RICARDO DELARTE DRUMOND
Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais

Ratifico o ato do Chefe da Divisão de Suprimentos e Serviços Gerais, eado aos 18/10/92 no processo nº 35097.058924/89-58. Publique-se conforme disposto no Decreto nº 449/92.

Em 20 de outubro de 1992
MARCOS MATA JUNIOR
Superintendente Estadual

(Of. nº 311/92)

Ministério das Comunicações

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM GOIÁS

Serviço das Comunicações

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 1991

1) a) Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão:
Nº 160 - Outorga permissão da estação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINDÓPOLIS, para executar o serviço especial de retransmissão simultânea de Televisão em caráter secundário em VHF, na cidade de Quirindópolis, Estado de Goiás, utilizando o canal 13 (três) e autoriza a utilização dos equipamentos.
Nº 162 - Outorga permissão da estação da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINDÓPOLIS, para executar o Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em caráter secundário em VHF, na cidade de Quirindópolis, Estado de Goiás, utilizando o canal 05 (cinco) e autoriza a utilização dos equipamentos.

JOEL MARCIANO RAUBER

(Nº 1.117-X - 6-10-92 - Cr\$ 249.200,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EM MINAS GERAIS

Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 146, DE 16 DE OUTUBRO DE 1992

PROC 29104.000972/85-COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTOCICLISTAS AUTÔNOMOS DE TAXI DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE-Renova por 5 (cinco) anos a prestação serviço Rádio Taxis

MARCO POLO GAMBONI ALVARENGA
Chefe

(Nº 786-1 - 29-11-92 - Cr\$ 129.885,00)

DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO RIO GRANDE DO SUL

Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 174, DE 5 DE OUTUBRO DE 1992

PENE TAPIVA DE MACHO LIMA
Processo nº 29102.001208/88
Aprova a instalação da estação e autoriza a utilização dos equipamentos para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Júlio de Castilhos, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 276.

YAPIR MAROTTA
Chefe

(Nº 737-7 - 29-10-92 - Cr\$ 128.285,00)

PORTARIA Nº 126, DE 2 DE SETEMBRO DE 1992

MOACIR VANIERLEI MORAES
Processo nº 29102.001890/91
Permite a execução do serviço de Rádio-Táxi na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 1992

SOCIEDADE RÁDIO SÍMULO LTDA
Processo nº 29102.001095/91
Aprova a instalação da estação da Sociedade Rádio Símulos Ltda, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Carazinha/RS.

PORTARIA Nº 177, DE 13 DE OUTUBRO DE 1992

TV MACHETE LTDA
Processo nº 50000.007143/92-01
Aprova a instalação da estação da TV Machete Ltda, permissionária do Serviço Especial de Retransmissão de Televisão em VHF, via satélite, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal 48, e, em consequência, a utilização dos equipamentos.

YAPIR MAROTTA
Chefe

(Nº 1.484-5 - 30-9-92 - Cr\$ 99.923,00)
(Nº 1.486-1 - 9-10-92 - Cr\$ 99.923,00)
(Nº 739-3 - 20-10-92 - Cr\$ 128.285,00)

**DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EM RONDONIA**

Serviço das Comunicações

PORTARIA Nº 412/A, 1ª 24 DE SETEMBRO DE 1992

Processo nº 29000.009093/91-30
Interessada SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO LTDA.
Outorga permissão para executar Serviço Especial de Repetição e Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, na cidade de Ji-Paraná-RO, canal 04 + (quatro decalado para mais), visando retransmitir os sinais gerados pela RADIO RECORD S/A, canal 07 (sete), na cidade de São Paulo-SP, via satélite.

MADALENA PEREDO PADILHA PINHEIRO
Chefe do Serviço

(Nº 1.353-9 - 6-11-92 - Cr\$ 128.285,00)

**DELEGACIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EM SANTA CATARINA**

PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 1992

Nº 350 - Proc. nº 29106.000482/88 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Chapecó/SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, canal 06.

Nº 351 - Proc. nº 29106.000031/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Concórdia/SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão, em VHF, através do canal 04-.

Nº 349 - Proc. nº 29106.000181/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Xanxerê/SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão, em VHF, através do canal 09+.

Nº 348 - Proc. nº 29106.000426/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Dionísio Cerqueira/SC - Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão de Televisão, em VHF, através do canal 04-.

CLAUDIO JOSÉ DUARTE

(Nº 1.452-7 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00)
(Nº 1.458-6 - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00)
(Nº 1.459-4 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00)
(Nº 1.456-X - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00)

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1992

Nº 196 - Proc. nº 29106.000181/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Xanxerê/SC - Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 94, Serviço de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº 349/92.

Nº 197 - Proc. nº 29106.000482/88 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Chapecó /SC - Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 06, Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº 350/92.

Nº 214 - Portaria 29106.000426/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Dionísio Cerqueira/SC - Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 04-, Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº 348/92.

Nº 215 - Proc. nº 29106.000031/89 - TELEVISÃO JOAÇABA LTDA. - Concórdia/SC - Aprova a instalação da estação, utilizando o canal 04-, Serviço Especial de Retransmissão Simultânea de Televisão em VHF, através da Portaria nº 351/92.

CLAUDIO JOSÉ DUARTE

(Nº 1.460-8 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00)
(Nº 1.454-3 - 29-9-92 - Cr\$ 101.523,00)
(Nº 1.455-1 - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00)
(Nº 1.457-8 - 21-10-92 - Cr\$ 101.523,00)

Considerando que a política de desenvolvimento dos transportes constitui instrumento de fundamental importância para o esforço de recuperação econômico-financeira e a modernização do País;

Considerando que é imperativo integrar os Estados e o Distrito Federal nesse esforço de recuperação e de modernização;

Considerando que a efetiva condição de competitividade dos bens e serviços produzidos no País constitui um dos vetores de maior significado para o desenvolvimento nacional e regional;

Considerando que as relações de troca com outras nações exigem o aumento da eficiência nas etapas de produção, comercialização, escoamento e abastecimento de bens e serviços;

Considerando que os sistemas de transportes e portos desempenham papel preponderante na otimização dos custos operacionais;

Considerando que os Governos dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Minas Gerais, Espírito Santo e do Distrito Federal, expuseram a gravidade do problema da deficiência no escoamento da produção agrícola e abastecimento da região dos cerrados, o que vem afetando negativamente setores econômicos de suas áreas de influência;

Considerando que os referidos Governos manifestaram seu desejo de atuarem de forma conjunta e permanente para a solução dos mencionados problemas; e

Considerando, a importância da implementação de um corredor de transporte ligando a região Centro-Oeste aos portos do Estado do Espírito Santo, resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de identificar, caracterizar e consolidar as medidas necessárias à implantação de um corredor de transporte nos Estados de Mato Grosso/Mato Grosso do Sul/Goiás/Tocantins/Minas Gerais/Espírito Santo e no Distrito Federal.

§ 1º o Grupo de Trabalho será constituído:

I. pelo Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, que o presidirá;

II. por dois representantes de órgãos do Ministério dos Transportes, indicados por seu Secretário-Executivo;

III. por três representantes do Conselho Interestadual de Desenvolvimento do Corredor de Transportes CENTROLESTE, indicados por seu Secretário Executivo.

§ 2º o Grupo de que trata este artigo terá o prazo de trinta dias para concluir seus trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de novembro de 1992

Processo nº 50000.002071/92-15. Interessada: Assistência e Promoção Social Exército de Salvação. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento de Taxa de Armazenagem Interna. Despacho: Defiro, com fundamento no art. 10 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 001/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério, por mim aprovado.

Processos nºs 50000.002611/92, 50000.002612/92, 50000.002613/92, 50000.002614/92, 50000.002615/92, 50000.002616/92, 50000.002617/92, 50000.002618/92, 50000.002619/92, 50000.002620/92, 50000.002621/92, 50000.002622/92, 50000.002623/92, 50000.002624/92 e 50000.006547/92. Interessado: Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros. Assunto: Pedido de dispensa do pagamento da Taxa de Armazenagem Interna e seu Adicional de Tarifa Portuária - ATP, incidentes sobre equipamentos importados. Despacho: Indefero, por não reunir, no mérito, razões que justifiquem a pretensão, bem como pela inexistência de permissivo legal, nos termos do PARECER CONJUR/MT nº 002/92, por mim aprovado.

ALBERTO GOLDMAN

(Of. nº 15/92)

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 16, IV, da Medida Provisória nº 309, de 16 de outubro de 1992,

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 315, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 703.496/80-6, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de dezembro de 1997, o prazo para entrada em operação comercial, pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, da primeira unidade geradora da Usina Termelétrica Candiota III, com potência de 350 MW, na localidade de Candiota, Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, cujo projeto foi aprovado pela Portaria DCAE/97, de 4 de maio de 1984;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(Nº 5.713-7 - 11-11-92 - Cr\$ 1.118.200,00)

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, no uso das suas atribuições, e tendo em conta o disposto no Art. 73 da Portaria nº 222, de 22 de dezembro de 1987, com redação dada pela Portaria DNAEE nº 270, de 25 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º Estabelecer os percentuais, a seguir de finidos, que deverão ser aplicados ao valor líquido da conta, em caso de atraso de pagamento:

I - Consumidores faturados no Grupo A: 1,0% (um por cento) por dia de atraso;

II - Consumidores faturados no Grupo B: 10% (dez por cento), após a data do vencimento.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 346, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 20 de novembro de 1992.

RICARDO PINTO PINHEIRO

(OF. nº 302/92)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Superintendência Estadual do Piauí

DESPACHOS

Tendo em vista o que consta no Processo 02020.00723/92-14, e, após parecer da Assessoria Jurídica desta Superintendência, reconheço a inexistência de licitação para execução dos serviços de revisão geral no veículo Toyota placas: GF-0686, pela firma Jacob Veículos & Motores Ltda. por ser a única concessionária Toyota em Teresina. nos termos do Art. 23, inciso I, do Decreto-lei 2.300/86, no valor de Cr\$..... 9.782.079,51.

Teresina, 9 de novembro de 1992
GONÇALO AMARANTINO NUNES DE OLIVEIRA
Coordenador Estadual de Administração e Finanças

Ratifico a inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 24, do Decreto-lei 2.300/86, combinado com o Artigo 7º do Decreto nº 449/92.

Teresina, 9 de novembro de 1992
ANTONIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Superintendente Estadual

(OF. nº 1.104/92)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 519, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de regulamentar as férias dos Membros e servidores em exercício nas Procuradorias Regionais da República, resolve:

1. As férias dos Membros do Ministério Público Federal em exercício junto aos Tribunais Regionais serão gozadas coletivamente, nos mesmos períodos adotados por esses Tribunais, independentemente de pedido de concessão.

2. Somente gozarão férias individuais os que forem designados pelo Procurador-Chefe Regional para atuar durante as férias coletivas, em caso de necessidade do serviço.

3. O Procurador-Chefe Regional poderá autorizar outros casos de férias individuais, para evitar preclusão ou atender a interesse particular inadiável, devidamente justificado, bem como organizará plantão para o período do recesso forense (Lei nº 5010, de 30/05/66).

4. As férias dos Secretários Administrativos e Auxiliares vinculados aos Membros do Ministério Público Federal, em exercício nas Procuradorias Regionais da República, deverão coincidir com um dos períodos de férias da autoridade a que servem.

5. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

6. Revogam-se as disposições em contrário.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

PORTARIA Nº 520, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, legais, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 3º e no artigo 7º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e ainda, com fundamento nos artigos 37, inciso XII e 39, § 1º da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - O anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, aplica-se aos vencimentos dos servidores da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União - MPU e substitui o anexo III da Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

(Ofs. nºs. 858 e 859/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o lecionado pelo art. 11, da Lei 5.517/68, e letra "r", do art. 4º, do RICFV, Res. nº 4, de 28 de julho de 1969;

CONSIDERANDO que a "unidade de ação" a ser preservada entre o CFMV e os CRMV's tem, nas Resoluções emanadas desta Casa, seu esteio maior;

CONSIDERANDO, entretanto, que tais atos resolutivos, hão de respeitar os princípios legais vigentes, necessitando de se manterem atualizados, em consonância, pois, com as decisões e/ou a exigência emanada dos órgãos competentes;

CONSIDERANDO a DECISÃO prolatada pelo eg. Tribunal de Contas da União, vistas as conclusões da 1ª IGCE, órgão de instrução, no processo nº TC-006.481/92-2, onde figuram como interessados o CRMV-RJ e o CONFEA (D.O.U. de 27 de outubro de 1992, págs. 15.069/70, Seção I) - que considerou ilegal a concessão, por ato Resolutivo, de isenção, para determinados profissionais, da obrigação de recolherem anuidades devidas aos Regionais, decide:

Art. 1º - **SUSPENDER** - ad referendum do Plenário do CFMV, os efeitos contidos no artigo 6º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução CFMV nº 574, de 16 de agosto de 1991 (que versa sobre a movimentação de pessoas físicas: profissionais, no âmbito da Autarquia) concedendo-lhes, uma vez satisfeitas determinadas exigências, "isenção remida", isentando-as, em consequência, do pagamento de anuidades e emolumentos.

Art. 2º - Ficam os CFMV's impedidos de formalizar, em primeira instância, tais concessões.

Art. 3º - Este ATO NORMATIVO passa a vigorar a partir de sua publicação no D.O.U., mantendo-se seus efeitos até sua apreciação pelo Plenário do CFMV, quando da próxima Sessão; revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992 (D.O.U. de 27 de outubro de 1992, Seção I, págs. 15.086/89) Alínea "g", do art. 117 onde se lê: q) ...de, no mínimo, 3 (três) orçamento distintos.

leia-se: q) ...de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos.
 Na Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992 (D.O.U. de 27 de outubro de 1992, Seção I, pág. 15.089) Artigo 3º: onde se lê: Art. 3º - ... - reconhecidas como de utilidade pública - cujos direitos não percebam remuneração.
 leia-se: Art. 3º - ... - reconhecidas como de utilidade pública - cujos diretores não percebam remuneração.

(Of. nº 12/92)

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
 Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 283, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, e

Considerando que a empresa ORIENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, com sede no CR 65, lote 07, Vale do Amanhecer, Distrito Federal, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.629.664/001-02, foi multada 08 (oito) vezes, por atraso de fornecimento, no período de janeiro a setembro do corrente ano, sendo que 04 (quatro) delas dentro do mesmo trimestre do calendário, ou seja, em 15 e 16 de julho, 21 e 24 de setembro, Processos nºs 004815/92-0, 017052/91-2, 007991/92-4 e 009624/92-9, respectivamente, resolve:

Aplicar à referida empresa pena de suspensão temporária de direito de licitar e contratar com o Senado Federal, pelo prazo de três meses consecutivos, conforme o disposto no inciso I, art. 128 do Ato nº 31/87, da Comissão Diretora.

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

(Of. nº 217/92)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Presidência

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1992

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 49 da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Resolução, alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Superior Tribunal de Justiça.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Cr\$1.000,00	
				FISCAL	ACRESCIM
11900	Superior Tribunal de Justiça				
050001	Superior Tribunal de Justiça				
0200400132029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários				
02004001320290001	Processamento de Casos	349030	100	400,000	
02004001320290001	Processamento de Casos	349033	100	250,000	
0300700242016	Sistema de Processamento de Dados				
03007002420160001	Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	349036	100	45,000	
0300700252022	Reparos e Conservação de Imóveis				
03007002520220004	Conservação e Reparos de Imóveis do STJ	349039	100	3,067	
TOTAL				698,067	

Código	Especificação	Natureza	Fonte	Cr\$1.000,00	
				FISCAL	REDUÇÃO
11900	Superior Tribunal de Justiça				
050001	Superior Tribunal de Justiça				
0200400132029	Administração e Coordenação dos Serviços Judiciários				
02004001320290001	Processamento de Casos	349030	100	650,000	
0300700242016	Sistema de Processamento de Dados				
03007002420160001	Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	349036	100	45,000	
0300700252022	Reparos e Conservação de Imóveis				
03007002520220004	Conservação e Reparos de Imóveis do STJ	349039	100	3,067	
TOTAL				698,067	

(Of. nº 183/92)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diretoria Geral

DESPACHOS
 Processo nº 402/92

Em cumprimento ao disposto no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, comunico a V. Sª., para ratificação, a dispensa de licitação fundamentada no Art. 22, inciso VII da norma legal supracitada, tendo em vista tratar-se de concessionário de Serviço público, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SERCA para transporte de microcomputadores via aérea, para as Auditorias da Justiça Militar, no valor de Cr\$ 14.327.355,00 (Quatorze milhões, trezentos e vinte e sete mil e trezentos e cinqüenta e cinco cruzeiros).

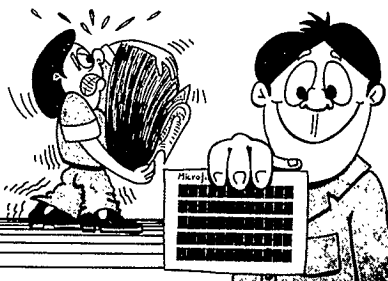
CELSO RENATO DA MOTTA
 Diretor da DIPAT

Ratifico o Extavo da Dispensa de Licitação, acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

(Of. nº 2.945/92)

EUFRÁSIO MATIAS SOUSA NETO
 Diretor-Geral

MICROFICHAS DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO I



São 60 páginas do Diário Oficial em 1 só microficha: menos espaço, maior durabilidade, fácil manuseio.

MICROFICHAS DIAZO DO DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO I (a partir de 1980)

MICROFICHA AVULSA Cr\$ 3.500,00
 COLEÇÃO MENSAL Cr\$ 142.000,00
 COLEÇÃO TRIMESTRAL Cr\$ 415.000,00
 COLEÇÃO ANUAL Cr\$ 1.645.000,00
 ASSINATURA TRIMESTRAL Cr\$ 415.000,00

MICROFILME CÓPIA DIAZO — 35mm — DIÁRIO OFICIAL E DIÁRIO DA JUSTIÇA
 PREÇO UNITÁRIO (ROLO) Cr\$ 180.000,00

Informações: IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800
 — Brasília — DF — CEP: 70604; Fones: (061) 226-6812

- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO SISEL - ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO. .PORTARIA 667, 15-10-92 RJ SPF/DEASP.....	15.729	DANIEL VACA SANCHEZ. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711
- SECOP - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCARIA S/C LTDA. .PORTARIA 670, 19-10-92 RJ SPF/DEASP.....	15.729	RONALDO VIERES CESPEDES. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711
CURSO DE DIREITO FACULDADE DE DIREITO TUIUTI - CURSITIBA/FR. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.710	ERLAN DAVID CUELLAR VARGAS. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711
PLANO DE CURSO EM ADMINISTRAÇÃO RURAL BACHARELADO FACULDADE INTEGRADAS DE DOURADOS - DOURADOS/MS. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711	F	
B		- FERIAS COLETIVAS .PORTARIA 519, 11-11-92 MPU RPF/PPR.....	15.744
- BACHARELADO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO PLANO DE CURSO EM ADMINISTRAÇÃO RURAL FACULDADE INTEGRADAS DE DOURADOS - DOURADOS/MS. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711	G	
- BENS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO SAÍDA DO TERRENO NACIONAL .INSTR. NORMAT. 110, 10-11-92 NF SRF.....	15.731	- GOVERNO FEDERAL EXPORTAÇÃO RECURSO .PARECER 8, 09-11-92 CGR.....	15.712
- COMPLEMENTAÇÃO A PÁUTA PUBLICADA NO D-O DE 03/11/92 .PAUTA, 11-11-92 NF CSF.....	15.731	- GRUPO DE TRABALHO .PORTARIA 19, 11-11-92 MTR DN.....	15.743
- CONCESSÃO DE IMÓVEL FRANCIS GALDINO. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711	I	
- CONCESSÃO DE NACIONALIZAÇÃO SMITHLINE BEECHAM BVY INC. - SSOI. .DECRETO EXECUTIVO 680, 11-11-92 EXEC.....	15.709	- IGUALDADE DE DIREITOS TOMAR SEM EFEITO ALCIDIO DE MAGALHÃES SOARES. .PORTARIA 534, 11-11-92 RJ DN.....	15.729
- CONFERÊNCIA GERAL ORGANISMO PARA PROSECUCÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE ENCAMINHAMENTO DE TEXTO RESOLUÇÕES NRS 267-EY E 268-XII .MENSAGEM 698, 11-11-92 PR.....	15.711	- IMÓVEL RESIDENCIAL FUNCIONAL PREÇO MÍNIMO DE VENDA .PORTARIA 4.724, 11-11-92 MTA SAF.....	15.740
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MEDIDA CAUTELAR RECOLHIMENTO .DESPACHO, 12-11-92 MTA SAF/GRH.....	15.741	- INDEFERIMENTO PEDIDO DE GRACA ALBERTO RODRIGUES GOMES, E OUTROS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .EXP. DE MOTIVOS 457, 06-11-92 PR.....	15.712
- CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL ENCAMINHAMENTO DE TEXTO DAS EMENDAS .MENSAGEM 697, 11-11-92 PR.....	15.711	- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FUNAPE/UFGO. .DESPACHO, 10-11-92 MPA RA/ARAGO.....	15.738
- CORREÇÃO DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - E OUTROS DESPACHOS-RF/BACEN BANCO ADOLFO OLIVEIRA & ASSOCIAÇÃO S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 NF BACEN.....	15.737	RATIFICAÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS - ATP. .DESPACHO, 10-11-92 MAMA INCM/PRESI.....	15.738
CURSO DE DIREITO AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE DE DIREITO TUIUTI - CURSITIBA/FR. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.710	DESPACHOS-RPS INSS/SEES RATIFICAÇÃO COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 28-10-92 RPS INSS/SEES.....	15.741
D		RATIFICAÇÃO SIND. DAS EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE DELO HORIZONTE - MG. .DESPACHO, 20-10-92 MAMA VBARAGO.....	15.742
- DEPOSITO ESPECIAL ALFANEGADO ALFANEGAMENTO EMPRESA MANHESMAN MENAG LTDA. .ATO DECLARATORIO 10, 06-11-92 NF SRF/CAF.....	15.737	RATIFICAÇÃO COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 NEDE UFRF.....	15.739
- DESPACHOS-NEDE/UFRF RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO XEROX DO BRASIL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-11-92 NEDE UFRF.....	15.739	RATIFICAÇÃO JACO VETICULOS & NOTRES LTDA. .DESPACHO, 09-11-92 MMA JBAMA/SUPES-PI.....	15.744
- DESPACHOS-RF/BACEN CORREÇÃO DA EXPRESSÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - E OUTROS BANCO ADOLFO OLIVEIRA & ASSOCIAÇÃO S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 04-11-92 NF BACEN.....	15.737	RATIFICAÇÃO HOSPITAL GERAL DE BOMSUCESSO E SIEMENS S/A. .DESPACHO, 11-11-92 MS INAMP/CGEGR.....	15.740
- DESPACHOS-RPS INSS/SEES RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COAD - CENTRO DE ORIENTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 28-10-92 RPS INSS/SEES.....	15.741	RATIFICAÇÃO MACROMÉTRICA PESQUISAS ECONÔMICAS LTDA. .DESPACHO, 11-11-92 NF SRF/COPOA.....	15.737
- DESPACHOS-INTOR PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO TAXA DE ARMAZENAGEM INTERNA .DESPACHO, 11-11-92 MTR GR.....	15.743	- INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE RETRANSMISSÃO DE TV APROVAÇÃO TV MANCHETE LTDA. .PORTARIA 177, 13-10-92 RC OMC/RS.....	15.742
- DISPENSA DE LICITAÇÃO RATIFICAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAMAS - ECT. .DESPACHO, 11-11-92 STR 00.....	15.745	SERVIÇO DE RADIOFÔNUS APROVAÇÃO SOCIEDADE RADIO SIMELO LTDA. .PORTARIA 136, 09-09-92 RC OMC/RS.....	15.742
RATIFICAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR. .DESPACHO, 11-11-92 MAMA INCM/PRESI.....	15.739	UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SERVIÇO DE RADIOFÔNUS APROVAÇÃO REDE ITÁPIVA DE RÁDIOS LTDA. .PORTARIA 174, 02-10-92 RC OMC/RS.....	15.742
- DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMIOS PERACCHI PNEUS LTDA. .DESPACHO, 11-11-92 NF SRF/ZRF.....	15.737	- INSERÇÃO NORMATIVA RF NR 56 DE 23/08/91 PAÍSES DO CONE SUL HERTOSUL .SISTR. NORM. 117, 10-11-92 NF SRF.....	15.731
E		J	
- ENCAMINHAMENTO PROJETO DE LEI .MENSAGEM 696, 11-11-92 PR.....	15.711	- JULGAMENTO DE RECURSOS SESSÃO ORDINÁRIA PBT - BROWNE MOSSA SEMORA DE FATIMA LTDA, E OUTROS. .PAUTA, 11-11-92 NF CSF.....	15.730
- ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL NR 44/92 .MENSAGEM 695, 11-11-92 PR.....	15.711	L	
- ENCAMINHAMENTO DE TEXTO RESOLUÇÕES NRS 267-EY E 268-XII CONFERÊNCIA GERAL ORGANISMO PARA PROSECUCÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE .MENSAGEM 698, 11-11-92 PR.....	15.711	- LICITAÇÃO PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL .NOTA, 02-11-92 COL.....	15.728
- ENCAMINHAMENTO DE TEXTO DAS EMENDAS CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL .MENSAGEM 697, 11-11-92 PR.....	15.711	H	
- EXPORTAÇÃO RECURSO GOVERNO FEDERAL .PARECER 8, 09-11-92 CGR.....	15.712	- MATERIAL DELÍCIO ENFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES. .PORTARIA 640, 21-10-92 RJ SPF/DEASP.....	15.729
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO. .EXP. DE MOTIVOS 12, 11-11-92 PR.....	15.711	- MEDIDA CAUTELAR RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .DESPACHO, 12-11-92 MTA SAF/GRH.....	15.741
- EXPRESSÃO MONETÁRIA DA UFIR DIÁRIA .ATO DECLARATORIO 95, 11-11-92 NF SRF.....	15.732	- MERCADO INSTRUCÇÃO NORMATIVA RF NR 56 DE 23/08/91 PAÍSES DO CONE SUL .INSTR. NORM. 117, 10-11-92 NF SRF.....	15.731
- EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO CHRISTOPH HEINZ KONGIG. .DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 EXEC.....	15.711	- MUNICÍPIOS EFORVIGIL - EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/A. .PORTARIA 679, 21-10-92 RJ SPF/DEASP.....	15.729
		O	
		- CREDENCIAMENTO COMERCIAL USINA TERMOELÉTRICA CANDIOTA III PRORROGAÇÃO DE PRAZO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE. .PORTARIA 315, 03-11-92 MME SEM/DNACC.....	15.743
		- ORGANISMO PARA PROSECUCÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE ENCAMINHAMENTO DE TEXTO RESOLUÇÕES NRS 267-EY E 268-XII CONFERÊNCIA GERAL .MENSAGEM 698, 11-11-92 PR.....	15.711

- PAISES DO CONE SUL MERCOSUL INSTRUCOAO NORMATIVA RF NR 56 DE 23/08/91 . INSTR. NORN. 117, 10-11-92 RF SRF.....	15.731	ENCAMINHAMENTO DE TEXTO . MENSAGEM 698, 11-11-92 PR.....	15.711
- PAPEL COM INUNIDADE TRIBUTARIA REVOGACAO AUTORIZACAO AQUISICAO . ATO DECLARATORIO 6, 14-10-92 NF SRRF/PRF.....	15.737	- RETIFICACAO . PAUTA, 03-11-92 NF SRF.....	15.731
- PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO TAXA DE ARMAZENAGEM INTERNA DESPACHOS-MTR/GH . DESPACHO, 11-11-92 MTR GH.....	15.743	. PORTARIA 1.106-A, 19-10-92 NS GH.....	15.740
- PERDIO DE GRACA INDEFERIMENTO ALBERTO RODRIGUES GOMES, E OUTROS. MINISTERIO DA JUSTICA. . EXP. DE MOTIVOS 437, 06-11-92 PR.....	15.712	. DESPACHO, 06-11-92 NS INAFPS.....	15.740
- PERCENTUAL VALOR LIQUIDO DA CONTA ATRASO DE PAGAMENTO . PORTARIA 322, 11-11-92 MNE SEN/MAEE.....	15.744	. RESOLUCAO 591-A, 26-06-92 EFEPL CFMV/PRESI.....	15.744
- PLANO DE CURSO EM ADMINISTRACAO RURAL BACURAUDELO AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FACULDADE INTEGRADAS DE DOUADOS - DOUADOS/RS. . DECRETO SEM NUMERO, 11-11-92 DEC.....	15.711	. DESPACHO, 09-10-92 NF BACEN.....	15.737
- PORTARIAS-MC DMC/SC NRS 348 A 351/92 SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV TELEVISAO JOIACABA LTA, E OUTROS. . PORTARIA 348, 31-05-92 MC DMC/SC.....	15.743	- REVOGACAO AUTORIZACAO AQUISICAO PAPEL COM INUNIDADE TRIBUTARIA . ATO DECLARATORIO 6, 14-10-92 NF SRRF/PRF.....	15.737
- PRECO MINIMO DE VENDA IMVEL RESIDENCIAL FUNCIONAL . PORTARIA 4.724, 11-11-92 MTA SAF.....	15.740	- SAIDA DO TERRITORIO NACIONAL BENS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO . INSTR. NORN. 118, 10-11-92 NF SRF.....	15.731
- PROCESSO ADMINISTRATIVO SEARA AGRICOLA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTA. 121 BRASIL S/A. . DESPACHO, 10-11-92 NJ SDE.....	15.729	- SERVICO DE RADIOFUSAO APROVACAO INSTALACAO DE ESTACAO SOCIEMBR RADIOS SIMULU LTA. . PORTARIA 136, 09-09-92 MC DMC/RS.....	15.742
- PROJETO DE LEI ENCAMINHAMENTO . MENSAGEM 698, 11-11-92 PR.....	15.711	APROVACAO INSTALACAO DE ESTACAO UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS REDE ITAPIUA DE RADIOS LTA. . PORTARIA 174, 05-10-92 MC DMC/RS.....	15.742
- PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL NR 44/92 ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE MODIFICACAO . MENSAGEM 695, 11-11-92 PR.....	15.711	- SERVICO DE RADIOFONIA COOP. MISTA DE TRAB. DOS MOT. AUT. DE TAXI DA REGIAO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - MG. . PORTARIA 146, 16-10-92 MC DMC/RS.....	15.742
- PROMOCAO DE COMERCIO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DA BOLIVIA. . DECRETO EXECUTIVO 601, 11-11-92 EXEC.....	15.709	. MOACIR BANDEIRLEI MORAES. . PORTARIA 126, 02-09-92 MC DMC/RS.....	15.742
- PROMOCAO DE PRAZO OPERACAO COMERCIAL USINA TERMIELETRICA CANDIOTA III COMPANHIA ESTADUAL DE ENERDIA ELETRICA - CEEE. . PORTARIA 315, 03-11-92 MNE SEN/MAEE.....	15.743	- SERVICO ESPECIAL DE RETIFICAO E SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO LTA. RADIO RECORD S/A. . PORTARIA 412-A, 24-09-92 MC DMC/RO.....	15.743
- PUBLICIDADE GOVERNAMENTAL LICITACAO . NOTA, 05-11-92 ODR.....	15.728	- SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO DE TV APROVACAO INSTALACAO DE ESTACAO TV MANOETE LTA. . PORTARIA 177, 13-10-92 MC DMC/RS.....	15.742
- QUANTO DE ESTALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO . PAUTA 108, 09-11-92 MEX ENF.....	15.730	- SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV PORTARIAS-MC DMC/SC NRS 348 A 351/92 TELEVISAO JOIACABA LTA, E OUTROS. . PORTARIA 348, 31-05-92 MC DMC/SC.....	15.743
ALTERACAO . RESOLUCAO 66, 09-11-92 STJ PRESI.....	15.745	TELEVISAO JOIACABA LTA. . PORTARIA 196, 21-09-92 MC DMC/SC.....	15.743
- RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS - ATP. . DESPACHO, 10-11-92 MNE SEN/MAEE.....	15.738	- SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV TELEVISAO JOIACABA LTA. . PORTARIA 197, 21-09-92 MC DMC/SC.....	15.743
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-REDE/UFPR XEROX DO BRASIL LTA, E OUTROS. . DESPACHO, 06-11-92 MEDE UFPR.....	15.739	TELEVISAO JOIACABA LTA. . PORTARIA 216, 21-09-92 MC DMC/SC.....	15.743
DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE COREIOS E TELEGRAFOS - ECT. . DESPACHO, 11-11-92 STM DG.....	15.745	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS. . PORTARIA 160, 20-08-92 MC DMC/GO.....	15.742
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MPS INSS/SEES COD - CENTRO DE ORIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTA, E OUTROS. . DESPACHO, 28-10-92 MPS INSS/SEES.....	15.741	PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINOPOLIS. . PORTARIA 162, 20-08-92 MC DMC/GO.....	15.742
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO SIND. DAS EMP. DE TRANSP. DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - MG. . DESPACHO, 20-10-92 MPS INSS/SENG.....	15.742	TELEVISAO JOIACABA LTA. . PORTARIA 215, 21-09-92 MC DMC/SC.....	15.743
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO JACOB VEICULOS & MOTORS LTA. . DESPACHO, 09-11-92 MMA IDAMA/SUPES-PI.....	15.744	- SERVIDORES DA CARREIRA DE APOIO TECNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VEICULOPROS. . PORTARIA 320, 11-11-92 MPU MPF/PGR.....	15.744
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO HOSPITAL GERAL DE BONSUCESSO E SIEMENS S/A. . DESPACHO, 11-11-92 RS INOAPS/CCTCER.....	15.740	- SENSADO ORDINARIA JULGAMENTO DE RECURSOS PRT - BRONZE NESSA SENHORA DE FATIMA LTA, E OUTROS. . PAUTA, 11-11-92 RF SRF.....	15.730
DISPENSA DE LICITACAO TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR. . DESPACHO, 11-11-92 MAARA INKRA/PRESI.....	15.739	- SUSPENSAO AD REFERENDUM ARTIGO 6 E SEUS PARAGRAFOS 1-2 E 3 DA RESOLUCAO CFMV NR 574 DE 16/08/91 . ATO NORMATIVO 1, 04-11-92 EFEPL CFMV/PRESI.....	15.744
INDIGIBILIDADE DE LICITACAO MACROMETRICA PESQUISAS ECONOMICAS LTA. . DESPACHO, 11-11-92 RF SRF/ODPOL.....	15.737	- SUSPICAO TEMPORARIA NO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR ORIENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTA. . PORTARIA 28, 09-11-92 SF DG.....	15.745
INDIGIBILIDADE DE LICITACAO FUNCAO DE APOIO A PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - FUNAP/UFGO. . DESPACHO, 10-11-92 MAARA OFARA/GO.....	15.738	- TAXA DE ARMAZENAGEM INTERNA DESPACHOS-MTR/GH PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO . DESPACHO, 11-11-92 MTR GH.....	15.743
- RECONHECIMENTO CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA REDAIR CUSTEIA. . DESPACHO, 12-11-92 MTA SAF/DIRM.....	15.741	- TOMAR SEM EFEITO IGUALDADADE DE DIREITOS ALCINO DE MAGALHAES SOARES. . PORTARIA 334, 11-11-92 RJ GH.....	15.729
- RECURSO GOVERNO FEDERAL EXPORTACAO . PARECER 8, 09-11-92 ODR.....	15.712	- USINA TERMIELETRICA CANDIOTA III PRORROGACAO DE PRAZO OPERACAO COMERCIAL COMPANHIA ESTADUAL DE ENERDIA ELETRICA - CEEE. . PORTARIA 315, 03-11-92 MNE SEN/MAEE.....	15.743
- REPUBLICACAO ANEXO A PORTARIA-NJ SRF/OPRF NR 174 DE 12/05/91 . PORTARIA 174-A, 12-05-91 NJ SRF/OPRF.....	15.729	- UTILIZACAO DE EQUIPAMENTOS SERVICO DE RADIOFUSAO APROVACAO INSTALACAO DE ESTACAO REDE ITAPIUA DE RADIOS LTA. . PORTARIA 174, 05-10-92 MC DMC/RS.....	15.742
- RESOLUCOES NRS 207-EV E 208-XII CONFERENCIA GERAL ORGANISMO PARA PROSECUCAO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMERICA LATINA E NO CARIBE		- VALOR LIQUIDO DA CONTA ATRASO DE PAGAMENTO PERCENTUAL . PORTARIA 322, 11-11-92 MNE SEN/MAEE.....	15.744
		- VENCIMENTOS SERVIDORES DA CARREIRA DE APOIO TECNICO-ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO . PORTARIA 320, 11-11-92 MPU MPF/PGR.....	15.744